

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 24 de Junho de 2006

ANO IX - EDIÇÃO 3393

R\$ 1,50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 05 de julho do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 010.05.005249-6
RECORRENTE: LUCIANO DE PAULA MENESES SILVA
RECORRIDO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 06 006031-5
IMPETRANTE: CARLA JORDANNA APARECIDA RODRIGUES MENEZES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por CARLA JORDANNA APARECIDA RODRIGUES MENEZES, contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, que a excluiu do Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar de Roraima.

Aduziu, em síntese, que a exclusão se deu em face do resultado de NÃO RECOMENDADO na Avaliação Psicológica. Argumentou que teve seu direito de defesa cerceado uma vez que “não teve acesso ao laudo pericial nem tampouco a entrevista devolutiva prevista na legislação”, que a decisão de não-recomendação carece de fundamentação e por fim, que inexiste base legal para aplicação de teste psicológico como requisito de ingresso no curso de formação, vez que a legislação prevê tal avaliação durante o período de formação.

Ao final, requereu a concessão da liminar *inaudita altera pars* ingressando o candidato imediatamente na fase seguinte do concurso, bem como, a procedência do pedido reconhecendo ato viciado contido no edital publicado.

É o breve relatório.

DECIDO

A liminar em Mandado de Segurança, consoante doutrina e jurisprudência dominantes, constitui-se em providência de natureza cautelar, reclamando-se a aparente existência de um direito, o *fumus boni iuris* e o perigo da demora, o *periculum in mora*.

Analizando perfunctoriamente a vestibular, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da presente Ordem em liminar. Não milita de plano e plenamente a favor da impetrante a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Assim, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade indigitada coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o douto Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/2004.

Ultimadas as providências dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.
Intime-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2006.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 06 006072-9
IMPETRANTE: WESLEY GIRDENE VENTURA TORREIAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por WESLEY GIRDENE VENTURA TORREIAS, contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, que a excluiu do Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar de Roraima.

Aduziu, em síntese, que a exclusão se deu em face do resultado de NÃO RECOMENDADO na Avaliação Psicológica. Argumentou que teve seu direito de defesa cerceado uma vez que “não teve acesso ao laudo pericial nem tampouco a entrevista devolutiva prevista na legislação”, que a decisão de não-recomendação carece de fundamentação e por fim, que inexiste base legal para aplicação de teste psicológico como requisito de ingresso no curso de formação, vez que a legislação prevê tal avaliação durante o período de formação.

Ao final, requereu a concessão da liminar *inaudita altera pars* ingressando o candidato imediatamente na fase seguinte do concurso, bem como, a procedência do pedido reconhecendo ato viciado contido no edital publicado.

É o breve relatório.

DECIDO

A liminar em Mandado de Segurança, consoante doutrina e jurisprudência dominantes, constitui-se em providência de natureza cautelar, reclamando-se a aparente existência de um direito, o *fumus boni iuris* e o perigo da demora, o *periculum in mora*.

Analizando perfunctoriamente a vestibular, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da presente Ordem em liminar. Não milita de plano e plenamente a favor da impetrante a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Assim, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade indigitada coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o douto Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/2004.

Ultimadas as providências dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.
Intime-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2006.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006061-2
IMPETRANTE: KATIANE NASCIMENTO SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por KATIANE NASCIMENTO SANTOS, contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, que a excluiu do Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar de Roraima.

Aduziu, em síntese, que a exclusão se deu em face do resultado de NÃO RECOMENDADO na Avaliação Psicológica. Argumentou que teve seu direito de defesa cerceado uma vez que “não teve acesso ao laudo pericial nem tampouco a entrevista devolutiva prevista na legislação”, que a decisão de não-recomendação carece de fundamentação e por fim, que inexistente base legal para aplicação de teste psicológico como requisito de ingresso no curso de formação, vez que a legislação prevê tal avaliação durante o período de formação.

Ao final, requereu a concessão da liminar *inaudita altera pars* ingressando o candidato imediatamente na fase seguinte do concurso, bem como, a procedência do pedido reconhecendo ato viciado contido no edital publicado.

É o breve relatório.

DECIDO

A liminar em Mandado de Segurança, consoante doutrina e jurisprudência dominantes, constitui-se em providência de natureza cautelar, reclamando-se a aparente existência de um direito, o *fumus boni iuris* e o perigo da demora, o *periculum in mora*.

Analizando perfunctoriamente a vestibular, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da presente Ordem em liminar. Não milita de plano e plenamente a favor da impetrante a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Assim, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade indigitada coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o douto Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/2004.

Ultimadas as providências dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.
Intime-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2006.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006013-3
IMPETRANTE: JUNOT SILVA DE BRITO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por JUNOT SILVA DÉ BRITO, contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, que a

excluiu do Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar de Roraima.

Aduziu, em síntese, que a exclusão se deu em face do resultado de NÃO RECOMENDADO na Avaliação Psicológica. Argumentou que teve seu direito de defesa cerceado uma vez que “não teve acesso ao laudo pericial nem tampouco a entrevista devolutiva prevista na legislação”, que a decisão de não-recomendação carece de fundamentação e por fim, que inexistente base legal para aplicação de teste psicológico como requisito de ingresso no curso de formação, vez que a legislação prevê tal avaliação durante o período de formação.

Ao final, requereu a concessão da liminar *inaudita altera pars* ingressando o candidato imediatamente na fase seguinte do concurso, bem como, a procedência do pedido reconhecendo ato viciado contido no edital publicado.

É o breve relatório.

DECIDO

A liminar em Mandado de Segurança, consoante doutrina e jurisprudência dominantes, constitui-se em providência de natureza cautelar, reclamando-se a aparente existência de um direito, o *fumus boni iuris* e o perigo da demora, o *periculum in mora*.

Analizando perfunctoriamente a vestibular, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da presente Ordem em liminar. Não milita de plano e plenamente a favor da impetrante a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Assim, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade indigitada coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o douto Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/2004.

Ultimadas as providências dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.
Intime-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2006.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006027-3
IMPETRANTE: MARCOS ALVES DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por MARCOS ALVES DOS SANTOS, contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, que a excluiu do Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar de Roraima.

Aduziu, em síntese, que a exclusão se deu em face do resultado de NÃO RECOMENDADO na Avaliação Psicológica. Argumentou que teve seu direito de defesa cerceado uma vez que “não teve acesso ao laudo pericial nem tampouco a entrevista devolutiva prevista na legislação”, que a decisão de não-recomendação carece de fundamentação e por fim, que inexistente base legal para aplicação de teste psicológico como requisito de ingresso no curso de formação, vez que a legislação prevê tal avaliação durante o período de formação.

Ao final, requereu a concessão da liminar *inaudita altera pars* ingressando o candidato imediatamente na fase seguinte do concurso, bem como, a procedência do pedido reconhecendo ato viciado contido no edital publicado.

É o breve relatório.

DECIDO

A liminar em Mandado de Segurança, consoante doutrina e jurisprudência dominantes, constitui-se em providência de natureza cautelar, reclamando-se a aparente existência de um direito, o *fumus boni iuris* e o perigo da demora, o *periculum in mora*.

Analizando perfunctoriamente a vestibular, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da presente Ordem em liminar. Não milita de plano e plenamente a favor da impetrante a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Assim, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade indigitada coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o duto Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/2004.

Ultimadas as providências dê-se vista à dota Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.
Intime-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2006.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006070-3
IMPETRANTE: LUCIANY DE ARAÚJO PINHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por LUCIANY DE ARAÚJO PINHO, contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, que a excluiu do Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar de Roraima.

Aduziu, em síntese, que a exclusão se deu em face do resultado de NÃO RECOMENDADO na Avaliação Psicológica. Argumentou que teve seu direito de defesa cerceado uma vez que “não teve acesso ao laudo pericial nem tampouco a entrevista devolutiva prevista na legislação”, que a decisão de não-recomendação carece de fundamentação e por fim, que inexiste base legal para aplicação de teste psicológico como requisito de ingresso no curso de formação, vez que a legislação prevê tal avaliação durante o período de formação.

Ao final, requereu a concessão da liminar *inaudita altera pars* ingressando o candidato imediatamente na fase seguinte do concurso, bem como, a procedência do pedido reconhecendo ato viciado contido no edital publicado.

É o breve relatório.

DECIDO

A liminar em Mandado de Segurança, consoante doutrina e jurisprudência dominantes, constitui-se em providência de natureza cautelar, reclamando-se a aparente existência de um direito, o *fumus boni iuris* e o perigo da demora, o *periculum in mora*.

Analizando perfunctoriamente a vestibular, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da presente Ordem em liminar. Não milita de plano e plenamente a favor da impetrante a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Assim, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade indigitada coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o duto Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/2004.

Ultimadas as providências dê-se vista à dota Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.
Intime-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006039-8
IMPETRANTE: SUELLEN DOS SANTOS LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por SUELLEN DOS SANTOS LIMA, contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, que a excluiu do Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar de Roraima.

Aduziu, em síntese, que a exclusão se deu em face do resultado de NÃO RECOMENDADO na Avaliação Psicológica. Argumentou que teve seu direito de defesa cerceado uma vez que “não teve acesso ao laudo pericial nem tampouco a entrevista devolutiva prevista na legislação”, que a decisão de não-recomendação carece de fundamentação e por fim, que inexiste base legal para aplicação de teste psicológico como requisito de ingresso no curso de formação, vez que a legislação prevê tal avaliação durante o período de formação.

Ao final, requereu a concessão da liminar *inaudita altera pars* ingressando o candidato imediatamente na fase seguinte do concurso, bem como, a procedência do pedido reconhecendo ato viciado contido no edital publicado.

É o breve relatório.

DECIDO

A liminar em Mandado de Segurança, consoante doutrina e jurisprudência dominantes, constitui-se em providência de natureza cautelar, reclamando-se a aparente existência de um direito, o *fumus boni iuris* e o perigo da demora, o *periculum in mora*.

Analizando perfunctoriamente a vestibular, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da presente Ordem em liminar. Não milita de plano e plenamente a favor da impetrante a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Assim, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade indigitada coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o duto Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/2004.

Ultimadas as providências dê-se vista à dota Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.
Intime-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006050-5
IMPETRANTE: ROGÉRIO DOS SANTOS SIMÕES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por ROGÉRIO DOS SANTOS SIMÕES, contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, que a

excluiu do Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar de Roraima.

Aduziu, em síntese, que a exclusão se deu em face do resultado de NÃO RECOMENDADO na Avaliação Psicológica. Argumentou que teve seu direito de defesa cercado uma vez que “não teve acesso ao laudo pericial nem tampouco a entrevista devolutiva prevista na legislação”, que a decisão de não-recomendação carece de fundamentação e por fim, que inexiste base legal para aplicação de teste psicológico como requisito de ingresso no curso de formação, vez que a legislação prevê tal avaliação durante o período de formação.

Ao final, requereu a concessão da liminar *inaudita altera pars* ingressando o candidato imediatamente na fase seguinte do concurso, bem como, a procedência do pedido reconhecendo ato viciado contido no edital publicado.

É o breve relatório.

DECIDO

A liminar em Mandado de Segurança, consoante doutrina e jurisprudência dominantes, constitui-se em providência de natureza cautelar, reclamando-se a aparente existência de um direito, o *fumus boni iuris* e o perigo da demora, o *periculum in mora*.

Analizando perfunctoriamente a vestibular, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da presente Ordem em liminar. Não milita de plano e plenamente a favor da impetrante a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Assim, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade indigitada coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o duto Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/2004.

Ultimadas as providências dê-se vista à dota Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.
Intime-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006058-8
IMPETRANTE: MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL, contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, que a excluiu do Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar de Roraima.

Aduziu, em síntese, que a exclusão se deu em face do resultado de NÃO RECOMENDADO na Avaliação Psicológica. Argumentou que teve seu direito de defesa cercado uma vez que “não teve acesso ao laudo pericial nem tampouco a entrevista devolutiva prevista na legislação”, que a decisão de não-recomendação carece de fundamentação e por fim, que inexiste base legal para aplicação de teste psicológico como requisito de ingresso no curso de formação, vez que a legislação prevê tal avaliação durante o período de formação.

Ao final, requereu a concessão da liminar *inaudita altera pars* ingressando o candidato imediatamente na fase seguinte do concurso, bem como, a procedência do pedido reconhecendo ato viciado contido no edital publicado.

É o breve relatório.

DECIDO

A liminar em Mandado de Segurança, consoante doutrina e jurisprudência dominantes, constitui-se em providência de natureza cautelar, reclamando-se a aparente existência de um direito, o *fumus boni iuris* e o perigo da demora, o *periculum in mora*.

Analizando perfunctoriamente a vestibular, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da presente Ordem em liminar. Não milita de plano e plenamente a favor da impetrante a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Assim, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade indigitada coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o duto Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/2004.

Ultimadas as providências dê-se vista à dota Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.
Intime-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006078-6
IMPETRANTE: RUBERAL BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por RUBERAL BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, que a excluiu do Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar de Roraima.

Aduziu, em síntese, que a exclusão se deu em face do resultado de NÃO RECOMENDADO na Avaliação Psicológica. Argumentou que teve seu direito de defesa cercado uma vez que “não teve acesso ao laudo pericial nem tampouco a entrevista devolutiva prevista na legislação”, que a decisão de não-recomendação carece de fundamentação e por fim, que inexiste base legal para aplicação de teste psicológico como requisito de ingresso no curso de formação, vez que a legislação prevê tal avaliação durante o período de formação.

Ao final, requereu a concessão da liminar *inaudita altera pars* ingressando o candidato imediatamente na fase seguinte do concurso, bem como, a procedência do pedido reconhecendo ato viciado contido no edital publicado.

É o breve relatório.

DECIDO

A liminar em Mandado de Segurança, consoante doutrina e jurisprudência dominantes, constitui-se em providência de natureza cautelar, reclamando-se a aparente existência de um direito, o *fumus boni iuris* e o perigo da demora, o *periculum in mora*.

Analizando perfunctoriamente a vestibular, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da presente Ordem em liminar. Não milita de plano e plenamente a favor da impetrante a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Assim, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade indigitada coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o duto Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/2004.

Ultimadas as providências dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.
Intime-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006034-9
IMPETRANTE: ORIANA BÁRREIROS MENDONÇA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ORIANA BARREIROS MENDONÇA ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal, praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, argumentando que foi indevidamente reprovado no exame psicológico do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, que está em andamento.

Alega, em síntese, que: houve cerceamento de seu direito de defesa, porque não teve acesso ao laudo pericial, nem à entrevista devolutiva prevista na legislação; a decisão de não-recomendação não foi fundamentada; não há previsão legal para o exame psicológico como requisito para o ingresso no curso de formação; estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Pede o deferimento do pedido de liminar e a concessão da segurança.

Os documentos de fls. 17-63 foram trazidos com a inicial.

É o relatório. Decido.

Não entendo presentes, pelo menos nesta análise preliminar, todos os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 081/2004, que modificou a Lei Complementar n.º 027/98, prevê que:

“Art. 35. O efetivo da Polícia Militar será fixado em Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar, mediante proposta do Comandante-Geral ao Governador do Estado.
§ 1º O ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS) e de Praças Policiais Militares (QPPM) da Polícia Militar de Roraima dar-se-á exclusivamente, através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal Brasileira.”

E o art. 11, da mesma lei, prevê outra avaliação para aqueles que estiverem freqüentando o curso de formação.

No caso em análise, o participante está na 4.ª fase do concurso, restando, ainda, a investigação social para que possa ingressar no curso de formação, e, para esta fase, existe a previsão do exame psicológico (art. 11 da L.C.E. n.º 051/01).

Outra questão é que o não-fornecimento do laudo poderia ensejar apenas a restituição do prazo para recurso, mas não é esse o objeto desta ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Coatora, requisitando-lhe as informações devidas.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º Grau para manifestação.

Por fim, faça-se nova conclusão.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2006.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006077-8
IMPETRANTE: ADRIANO SIMÕES DE FREITAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ADRIANO SIMÕES DE FREITAS ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal, praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, argumentando que foi indevidamente reprovado no exame psicológico do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, que está em andamento.

Alega, em síntese, que: houve cerceamento de seu direito de defesa, porque não teve acesso ao laudo pericial, nem à entrevista devolutiva prevista na legislação; a decisão de não-recomendação não foi fundamentada; não há previsão legal para o exame psicológico como requisito para o ingresso no curso de formação; estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Pede o deferimento do pedido de liminar e a concessão da segurança.

Os documentos de fls. 17-63 foram trazidos com a inicial.

É o relatório. Decido.

Não entendo presentes, pelo menos nesta análise preliminar, todos os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 081/2004, que modificou a Lei Complementar n.º 027/98, prevê que:

“Art. 35. O efetivo da Polícia Militar será fixado em Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar, mediante proposta do Comandante-Geral ao Governador do Estado.

§ 1º O ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS) e de Praças Policiais Militares (QPPM) da Polícia Militar de Roraima dar-se-á exclusivamente, através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal Brasileira.”

E o art. 11, da mesma lei, prevê outra avaliação para aqueles que estiverem freqüentando o curso de formação.

No caso em análise, o participante está na 4.ª fase do concurso, restando, ainda, a investigação social para que possa ingressar no curso de formação, e, para esta fase, existe a previsão do exame psicológico (art. 11 da L.C.E. n.º 051/01).

Outra questão é que o não-fornecimento do laudo poderia ensejar apenas a restituição do prazo para recurso, mas não é esse o objeto desta ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Coatora, requisitando-lhe as informações devidas.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º Grau para manifestação.

Por fim, faça-se nova conclusão.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2006.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006025-7
IMPETRANTE: MARLOS SANTOS EVANGELISTA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

MALOS SANTOS EVANGELISTA ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal, praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, argumentando que foi indevidamente reprovado no exame psicológico do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, que está em andamento.

Alega, em síntese, que: houve cerceamento de seu direito de defesa, porque não teve acesso ao laudo pericial, nem à entrevista devolutiva prevista na legislação; a decisão de não-recomendação não foi fundamentada; não há previsão legal para o exame psicológico como requisito para o ingresso no curso de formação; estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Pede o deferimento do pedido de liminar e a concessão da segurança.

Os documentos de fls. 17-63 foram trazidos com a inicial.

É o relatório. Decido.

Não entendo presentes, pelo menos nesta análise preliminar, todos os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 081/2004, que modificou a Lei Complementar n.º 027/98, prevê que:

“Art. 35. O efetivo da Polícia Militar será fixado em Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar, mediante proposta do Comandante-Geral ao Governador do Estado.
§ 1º O ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS) e de Praças Policiais Militares (QPPM) da Polícia Militar de Roraima dar-se-á exclusivamente, através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal Brasileira.”

E o art. 11, da mesma lei, prevê outra avaliação para aqueles que estiverem freqüentando o curso de formação.

No caso em análise, o participante está na 4.ª fase do concurso, restando, ainda, a investigação social para que possa ingressar no curso de formação, e, para esta fase, existe a previsão do exame psicológico (art. 11 da L.C.E. n.º 051/01).

Outra questão é que o não-fornecimento do laudo poderia ensejar apenas a restituição do prazo para recurso, mas não é esse o objeto desta ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Coatora, requisitando-lhe as informações devidas.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º Grau para manifestação.

Por fim, faça-se nova conclusão.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2006.

Des. **ALMIRO PADILHA**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006043-0
IMPETRANTE: DAVI FILIS MARCOLINO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

DAVI FILIS MARCOLINO DA SILVA ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal, praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, argumentando que foi indevidamente reprovado no exame psicológico do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, que está em andamento.

Alega, em síntese, que: houve cerceamento de seu direito de defesa, porque não teve acesso ao laudo pericial, nem à entrevista devolutiva prevista na legislação; a decisão de não-recomendação não foi fundamentada; não há previsão legal para o exame psicológico como requisito para o ingresso no curso de formação; estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Pede o deferimento do pedido de liminar e a concessão da segurança.

Os documentos de fls. 17-63 foram trazidos com a inicial.

É o relatório. Decido.

Não entendo presentes, pelo menos nesta análise preliminar, todos os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 081/2004, que modificou a Lei Complementar n.º 027/98, prevê que:

“Art. 35. O efetivo da Polícia Militar será fixado em Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar, mediante proposta do Comandante-Geral ao Governador do Estado.

§ 1º O ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS) e de Praças Policiais Militares (QPPM) da Polícia Militar de Roraima dar-se-á exclusivamente, através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal Brasileira.”

E o art. 11, da mesma lei, prevê outra avaliação para aqueles que estiverem freqüentando o curso de formação.

No caso em análise, o participante está na 4.ª fase do concurso, restando, ainda, a investigação social para que possa ingressar no curso de formação, e, para esta fase, existe a previsão do exame psicológico (art. 11 da L.C.E. n.º 051/01).

Outra questão é que o não-fornecimento do laudo poderia ensejar apenas a restituição do prazo para recurso, mas não é esse o objeto desta ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Coatora, requisitando-lhe as informações devidas.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º Grau para manifestação.

Por fim, faça-se nova conclusão.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2006.

Des. **ALMIRO PADILHA**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006018-2
IMPETRANTE: GILMAR CABRAL DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

GILMAR CABRAL DOS SANTOS ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal, praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, argumentando que foi indevidamente reprovado no exame psicológico do Concurso Público para Admissão ao Curso de

Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, que está em andamento.

Alega, em síntese, que: houve cerceamento de seu direito de defesa, porque não teve acesso ao laudo pericial, nem à entrevista devolutiva prevista na legislação; a decisão de não-recomendação não foi fundamentada; não há previsão legal para o exame psicológico como requisito para o ingresso no curso de formação; estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Pede o deferimento do pedido de liminar e a concessão da segurança.

Os documentos de fls. 17-63 foram trazidos com a inicial.

É o relatório. Decido.

Não entendo presentes, pelo menos nesta análise preliminar, todos os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 081/2004, que modificou a Lei Complementar n.º 027/98, prevê que:

“Art. 35. O efetivo da Polícia Militar será fixado em Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar, mediante proposta do Comandante-Geral ao Governador do Estado.

§ 1º O ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS) e de Praças Policiais Militares (QPPM) da Polícia Militar de Roraima dar-se-á exclusivamente, através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal Brasileira.”

E o art. 11, da mesma lei, prevê outra avaliação para aqueles que estiverem freqüentando o curso de formação.

No caso em análise, o participante está na 4.ª fase do concurso, restando, ainda, a investigação social para que possa ingressar no curso de formação, e, para esta fase, existe a previsão do exame psicológico (art. 11 da L.C.E. n.º 051/01).

Outra questão é que o não-fornecimento do laudo poderia ensejar apenas a restituição do prazo para recurso, mas não é esse o objeto desta ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Coatora, requisitando-lhe as informações devidas.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º Grau para manifestação.

Por fim, faça-se nova conclusão.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2006.

Des. **ALMIRO PADILHA**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 06 006045-5
IMPETRANTE: ADALBERTO GOMES EVARISTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ADALBERTO GOMES EVARISTO ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal, praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, argumentando que foi indevidamente reprovado no exame psicológico do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, que está em andamento.

Alega, em síntese, que: houve cerceamento de seu direito de defesa, porque não teve acesso ao laudo pericial, nem à entrevista devolutiva prevista na legislação; a decisão de não-recomendação não foi fundamentada; não há previsão legal para o exame psicológico

como requisito para o ingresso no curso de formação; estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Pede o deferimento do pedido de liminar e a concessão da segurança.

Os documentos de fls. 17-63 foram trazidos com a inicial.

É o relatório. Decido.

Não entendo presentes, pelo menos nesta análise preliminar, todos os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 081/2004, que modificou a Lei Complementar n.º 027/98, prevê que:

“Art. 35. O efetivo da Polícia Militar será fixado em Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar, mediante proposta do Comandante-Geral ao Governador do Estado.

§ 1º O ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS) e de Praças Policiais Militares (QPPM) da Polícia Militar de Roraima dar-se-á exclusivamente, através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal Brasileira.”

E o art. 11, da mesma lei, prevê outra avaliação para aqueles que estiverem freqüentando o curso de formação.

No caso em análise, o participante está na 4.ª fase do concurso, restando, ainda, a investigação social para que possa ingressar no curso de formação, e, para esta fase, existe a previsão do exame psicológico (art. 11 da L.C.E. n.º 051/01).

Outra questão é que o não-fornecimento do laudo poderia ensejar apenas a restituição do prazo para recurso, mas não é esse o objeto desta ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Coatora, requisitando-lhe as informações devidas.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º Grau para manifestação.

Por fim, faça-se nova conclusão.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2006.

Des. **ALMIRO PADILHA**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 06 006045-5
IMPETRANTE: SÉRGIO DA SILVA MOTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SÉRGIO DA SILVA MOTA ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal, praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, argumentando que foi indevidamente reprovado no exame psicológico do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, que está em andamento.

Alega, em síntese, que: houve cerceamento de seu direito de defesa, porque não teve acesso ao laudo pericial, nem à entrevista devolutiva prevista na legislação; a decisão de não-recomendação não foi fundamentada; não há previsão legal para o exame psicológico como requisito para o ingresso no curso de formação; estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Pede o deferimento do pedido de liminar e a concessão da segurança.

Os documentos de fls. 17-63 foram trazidos com a inicial.

É o relatório. Decido.

Não entendo presentes, pelo menos nesta análise preliminar, todos os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 081/2004, que modificou a Lei Complementar n.º 027/98, prevê que:

“Art. 35. O efetivo da Polícia Militar será fixado em Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar, mediante proposta do Comandante-Geral ao Governador do Estado.

§ 1º O ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS) e de Praças Policiais Militares (QPPM) da Polícia Militar de Roraima dar-se-á exclusivamente, através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal Brasileira.”

E o art. 11, da mesma lei, prevê outra avaliação para aqueles que estiverem freqüentando o curso de formação.

No caso em análise, o participante está na 4.ª fase do concurso, restando, ainda, a investigação social para que possa ingressar no curso de formação, e, para esta fase, existe a previsão do exame psicológico (art. 11 da L.C.E. n.º 051/01).

Outra questão é que o não-fornecimento do laudo poderia ensejar apenas a restituição do prazo para recurso, mas não é esse o objeto desta ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Coatora, requisitando-lhe as informações devidas.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º Grau para manifestação.

Por fim, faça-se nova conclusão.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2006.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006026-5
IMPETRANTE: ROGÉRIO SARAIVA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ROGÉRIO SARAIVA COSTA ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal, praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, argumentando que foi indevidamente reprovado no exame psicológico do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, que está em andamento.

Alega, em síntese, que: houve cerceamento de seu direito de defesa, porque não teve acesso ao laudo pericial, nem à entrevista devolutiva prevista na legislação; a decisão de não-recomendação não foi fundamentada; não há previsão legal para o exame psicológico como requisito para o ingresso no curso de formação; estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Pede o deferimento do pedido de liminar e a concessão da segurança.

Os documentos de fls. 17-63 foram trazidos com a inicial.

É o relatório. Decido.

Não entendo presentes, pelo menos nesta análise preliminar, todos os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 081/2004, que modificou a Lei Complementar n.º 027/98, prevê que:

“Art. 35. O efetivo da Polícia Militar será fixado em Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar, mediante proposta do Comandante-Geral ao Governador do Estado.

§ 1º O ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS) e de Praças Policiais Militares (QPPM) da Polícia Militar de Roraima dar-se-á exclusivamente, através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal Brasileira.”

E o art. 11, da mesma lei, prevê outra avaliação para aqueles que estiverem freqüentando o curso de formação.

No caso em análise, o participante está na 4.ª fase do concurso, restando, ainda, a investigação social para que possa ingressar no curso de formação, e, para esta fase, existe a previsão do exame psicológico (art. 11 da L.C.E. n.º 051/01).

Outra questão é que o não-fornecimento do laudo poderia ensejar apenas a restituição do prazo para recurso, mas não é esse o objeto desta ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Coatora, requisitando-lhe as informações devidas.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º Grau para manifestação.

Por fim, faça-se nova conclusão.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2006.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006059-6
IMPETRANTE: VANILDO OLIVEIRA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

VANILDO OLIVEIRA DE SOUZA ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal, praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, argumentando que foi indevidamente reprovado no exame psicológico do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, que está em andamento.

Alega, em síntese, que: houve cerceamento de seu direito de defesa, porque não teve acesso ao laudo pericial, nem à entrevista devolutiva prevista na legislação; a decisão de não-recomendação não foi fundamentada; não há previsão legal para o exame psicológico como requisito para o ingresso no curso de formação; estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Pede o deferimento do pedido de liminar e a concessão da segurança.

Os documentos de fls. 17-63 foram trazidos com a inicial.

É o relatório. Decido.

Não entendo presentes, pelo menos nesta análise preliminar, todos os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 081/2004, que modificou a Lei Complementar n.º 027/98, prevê que:

“Art. 35. O efetivo da Polícia Militar será fixado em Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar, mediante proposta do Comandante-Geral ao Governador do Estado.

§ 1º O ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS) e de

Praças Policiais Militares (QPPM) da Polícia Militar de Roraima dar-se-á exclusivamente, através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal Brasileira.”

E o art. 11, da mesma lei, prevê outra avaliação para aqueles que estiverem freqüentando o curso de formação.

No caso em análise, o participante está na 4.ª fase do concurso, restando, ainda, a investigação social para que possa ingressar no curso de formação, e, para esta fase, existe a previsão do exame psicológico (art. 11 da L.C.E. n.º 051/01).

Outra questão é que o não-fornecimento do laudo poderia ensejar apenas a restituição do prazo para recurso, mas não é esse o objeto desta ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Coatora, requisitando-lhe as informações devidas.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º Grau para manifestação.

Por fim, faça-se nova conclusão.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2006.

Des. **ALMIRO PADILHA**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006053-9
IMPETRANTE: ISMAEL PINHEIRO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ISMAEL PINHEIRO DA SILVA ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal, praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, argumentando que foi indevidamente reprovado no exame psicológico do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, que está em andamento.

Alega, em síntese, que: houve cerceamento de seu direito de defesa, porque não teve acesso ao laudo pericial, nem à entrevista devolutiva prevista na legislação; a decisão de não-recomendação não foi fundamentada; não há previsão legal para o exame psicológico como requisito para o ingresso no curso de formação; estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Pede o deferimento do pedido de liminar e a concessão da segurança.

Os documentos de fls. 17-63 foram trazidos com a inicial.

É o relatório. Decido.

Não entendo presentes, pelo menos nesta análise preliminar, todos os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 081/2004, que modificou a Lei Complementar n.º 027/98, prevê que:

“Art. 35. O efetivo da Polícia Militar será fixado em Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar, mediante proposta do Comandante-Geral ao Governador do Estado.

§ 1º O ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS) e de Praças Policiais Militares (QPPM) da Polícia Militar de Roraima dar-se-á exclusivamente, através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal Brasileira.”

E o art. 11, da mesma lei, prevê outra avaliação para aqueles que estiverem freqüentando o curso de formação.

No caso em análise, o participante está na 4.ª fase do concurso, restando, ainda, a investigação social para que possa ingressar no curso de formação, e, para esta fase, existe a previsão do exame psicológico (art. 11 da L.C.E. n.º 051/01).

Outra questão é que o não-fornecimento do laudo poderia ensejar apenas a restituição do prazo para recurso, mas não é esse o objeto desta ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Coatora, requisitando-lhe as informações devidas.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º Grau para manifestação.

Por fim, faça-se nova conclusão.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. **ALMIRO PADILHA**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006052-1
IMPETRANTE: ELIELSON LOPES GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ELIELSON LOPES GOMES ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal, praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, argumentando que foi indevidamente reprovado no exame psicológico do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, que está em andamento.

Alega, em síntese, que: houve cerceamento de seu direito de defesa, porque não teve acesso ao laudo pericial, nem à entrevista devolutiva prevista na legislação; a decisão de não-recomendação não foi fundamentada; não há previsão legal para o exame psicológico como requisito para o ingresso no curso de formação; estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Pede o deferimento do pedido de liminar e a concessão da segurança.

Os documentos de fls. 17-63 foram trazidos com a inicial.

É o relatório. Decido.

Não entendo presentes, pelo menos nesta análise preliminar, todos os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 081/2004, que modificou a Lei Complementar n.º 027/98, prevê que:

“Art. 35. O efetivo da Polícia Militar será fixado em Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar, mediante proposta do Comandante-Geral ao Governador do Estado.

§ 1º O ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS) e de Praças Policiais Militares (QPPM) da Polícia Militar de Roraima dar-se-á exclusivamente, através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal Brasileira.”

E o art. 11, da mesma lei, prevê outra avaliação para aqueles que estiverem freqüentando o curso de formação.

No caso em análise, o participante está na 4.ª fase do concurso, restando, ainda, a investigação social para que possa ingressar no curso de formação, e, para esta fase, existe a previsão do exame psicológico (art. 11 da L.C.E. n.º 051/01).

Outra questão é que o não-fornecimento do laudo poderia ensejar apenas a restituição do prazo para recurso, mas não é esse o objeto desta ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Coatora, requisitando-lhe as informações devidas.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º Grau para manifestação.

Por fim, façase nova conclusão.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. **ALMIRO PADILHA**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 06 006037-2
IMPETRANTE: EDSON LIMA CORREIA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

EDSON LIMA CORREIA ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal, praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, argumentando que foi indevidamente reprovado no exame psicológico do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, que está em andamento.

Alega, em síntese, que: houve cerceamento de seu direito de defesa, porque não teve acesso ao laudo pericial, nem à entrevista devolutiva prevista na legislação; a decisão de não-recomendação não foi fundamentada; não há previsão legal para o exame psicológico como requisito para o ingresso no curso de formação; estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Pede o deferimento do pedido de liminar e a concessão da segurança.

Os documentos de fls. 17-63 foram trazidos com a inicial.

É o relatório. Decido.

Não entendo presentes, pelo menos nesta análise preliminar, todos os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 081/2004, que modificou a Lei Complementar n.º 027/98, prevê que:

“Art. 35. O efetivo da Polícia Militar será fixado em Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar, mediante proposta do Comandante-Geral ao Governador do Estado.
§ 1º O ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS) e de Praças Policiais Militares (QPPM) da Polícia Militar de Roraima dar-se-á exclusivamente, através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal Brasileira.”

E o art. 11, da mesma lei, prevê outra avaliação para aqueles que estiverem freqüentando o curso de formação.

No caso em análise, o participante está na 4.ª fase do concurso, restando, ainda, a investigação social para que possa ingressar no curso de formação, e, para esta fase, existe a previsão do exame psicológico (art. 11 da L.C.E. n.º 051/01).

Outra questão é que o não-fornecimento do laudo poderia ensejar apenas a restituição do prazo para recurso, mas não é esse o objeto desta ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Coatora, requisitando-lhe as informações devidas.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º Grau para manifestação.

Por fim, façase nova conclusão.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. **ALMIRO PADILHA**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 06 006065-3
IMPETRANTE: MARIA NAJANE SOARES MACEDO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

MARIA NAJANE SOARES MACEDO ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal, praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, argumentando que foi indevidamente reprovado no exame psicológico do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, que está em andamento.

Alega, em síntese, que: houve cerceamento de seu direito de defesa, porque não teve acesso ao laudo pericial, nem à entrevista devolutiva prevista na legislação; a decisão de não-recomendação não foi fundamentada; não há previsão legal para o exame psicológico como requisito para o ingresso no curso de formação; estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Pede o deferimento do pedido de liminar e a concessão da segurança.

Os documentos de fls. 17-63 foram trazidos com a inicial.

É o relatório. Decido.

Não entendo presentes, pelo menos nesta análise preliminar, todos os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 081/2004, que modificou a Lei Complementar n.º 027/98, prevê que:

“Art. 35. O efetivo da Polícia Militar será fixado em Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar, mediante proposta do Comandante-Geral ao Governador do Estado.

§ 1º O ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS) e de Praças Policiais Militares (QPPM) da Polícia Militar de Roraima dar-se-á exclusivamente, através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal Brasileira.”

E o art. 11, da mesma lei, prevê outra avaliação para aqueles que estiverem freqüentando o curso de formação.

No caso em análise, o participante está na 4.ª fase do concurso, restando, ainda, a investigação social para que possa ingressar no curso de formação, e, para esta fase, existe a previsão do exame psicológico (art. 11 da L.C.E. n.º 051/01).

Outra questão é que o não-fornecimento do laudo poderia ensejar apenas a restituição do prazo para recurso, mas não é esse o objeto desta ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Coatora, requisitando-lhe as informações devidas.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º Grau para manifestação.

Por fim, façase nova conclusão.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2006.

Des. **ALMIRO PADILHA**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010. 06.006074-5
 IMPETRANTE: MILRES CORDEIRO DE VASCONCELOS
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
 IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
 RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MILRES CORDEIRO DE VASCONCELOS contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima que a excluiu do Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Alega, em síntese, que:

- a) Por ter sido não-recomendada na Avaliação Psicológica, foi excluída do referido concurso;
- b) Teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que não teve acesso ao laudo pericial nem tampouco a entrevista devolutiva prevista na legislação;
- c) A decisão de não-recomendação da impetrante carece de fundamentação;
- d) Inexiste fundamentação legal para a aplicação do teste psicológico como requisito para ingresso no curso de formação, uma vez que a legislação prevê a avaliação psicológica dos candidatos somente durante o período de formação.

Requer:

a) “A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para determinar ao Comandante Geral que o impetrante não seja eliminado do concurso público em face do teste psicológico realizado, (...), devendo o esmo ser convocado segundo a ordem de classificação para ingressar na Academia de Polícia para o curso de formação de soldados da Polícia Militar Estadual, e passar pela avaliação psico-social durante o curso de formação”;

b) ao final, “a procedência do pedido para conceder à segurança reconhecendo o ato viciado contido no edital publicado, reconhecendo o direito do impetrante que foi eliminado em total afronta à garantia fundamental da ampla defesa, do contraditório e da legalidade, suprimidas pelo ato ora atacado”.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir.

Hely Lopes Meirelles ensina que “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris e periculum in mora*.” (Mandado de Segurança... 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 76).

Cumpre ressaltar que a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

Assim, apreciando *ab initio* as argumentações da impetrante, não vislumbra a ocorrência de um dos pressupostos autorizadores para a concessão do pedido liminar – *fumus boni iuris*.

Neste diapasão, conforme lições do Prof. Hely Lopes Meirelles, “A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acarreadora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade” (in: Mandado de Segurança... 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 77).

Diante de tais fundamentos, por não vislumbrar a fumaça do bom direito plenamente delineada de forma efetiva e cristalina a justificar o cabimento da medida, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o douto Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/2004.

Após, com as informações, abra-se vistas à dota Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 21 de junho de 2006.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
 Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010. 06.006047-1
 IMPETRANTE: ADENILTON DOS REIS DIAS
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
 IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
 RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ADENILTON DOS REIS DIAS contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima que a excluiu do Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Alega, em síntese, que:

a) Por ter sido não-recomendada na Avaliação Psicológica, foi excluída do referido concurso;

b) Teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que não teve acesso ao laudo pericial nem tampouco a entrevista devolutiva prevista na legislação;

c) A decisão de não-recomendação da impetrante carece de fundamentação;

d) Inexiste fundamentação legal para a aplicação do teste psicológico como requisito para ingresso no curso de formação, uma vez que a legislação prevê a avaliação psicológica dos candidatos somente durante o período de formação.

Requer:

a) “A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para determinar ao Comandante Geral que o impetrante não seja eliminado do concurso público em face do teste psicológico realizado, (...), devendo o esmo ser convocado segundo a ordem de classificação para ingressar na Academia de Polícia para o curso de formação de soldados da Polícia Militar Estadual, e passar pela avaliação psico-social durante o curso de formação”;

b) ao final, “a procedência do pedido para conceder à segurança reconhecendo o ato viciado contido no edital publicado, reconhecendo o direito do impetrante que foi eliminado em total afronta à garantia fundamental da ampla defesa, do contraditório e da legalidade, suprimidas pelo ato ora atacado”.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir.

Hely Lopes Meirelles ensina que “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris e periculum in mora*.”

in mora.” (Mandado de Segurança... 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 76).

Cumpre ressaltar que a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

Assim, apreciando *ab initio* as argumentações da impetrante, não vislumbro a ocorrência de um dos pressupostos autorizadores para a concessão do pedido liminar – *fumus boni juris*.

Neste diapasão, conforme lições do Prof. Hely Lopes Meireles, “*A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade*” (in: *Mandado de Segurança...* 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 77).

Diante de tais fundamentos, por não vislumbrar a fumaça do bom direito plenamente delineada de forma efetiva e cristalina a justificar o cabimento da medida, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o douto Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/2004.

Após, com as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 21 de junho de 2006.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010. 06.006029-9

IMPETRANTE: ATYLES PAIVA LOURA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ATYLES PAIVA LOURA contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima que a excluiu do Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Estado de Roraima.

Alega, em síntese, que:

- Por ter sido não-recomendada na Avaliação Psicológica, foi excluída do referido concurso;
- Teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que não teve acesso ao laudo pericial nem tampouco a entrevista devolutiva prevista na legislação;
- A decisão de não-recomendação da impetrante carece de fundamentação;
- Inexiste fundamentação legal para a aplicação do teste psicológico como requisito para ingresso no curso de formação, uma vez que a legislação prevê a avaliação psicológica dos candidatos somente durante o período de formação.

Requer:

- “A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para determinar ao Comandante Geral que o impetrante não seja eliminado do concurso público em face do teste psicológico

realizado,(...), devendo o esmo ser convocado segundo a ordem de classificação para ingressar na Academia de Polícia para o curso de formação de soldados da Polícia Militar Estadual, e passar pela avaliação psico-social durante o curso de formação”;

b) ao final, “a procedência do pedido para conceder à segurança reconhecendo o ato viciado contido no edital publicado, reconhecendo o direito do impetrante que foi eliminado em total afronta à garantia fundamental da ampla defesa, do contraditório e da legalidade, suprimidas pelo ato ora atacado”.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir.

Hely Lopes Meirelles ensina que “*a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni juris* e *periculum in mora*.*” (Mandado de Segurança... 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 76).

Cumpre ressaltar que a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

Assim, apreciando *ab initio* as argumentações da impetrante, não vislumbro a ocorrência de um dos pressupostos autorizadores para a concessão do pedido liminar – *fumus boni juris*.

Neste diapasão, conforme lições do Prof. Hely Lopes Meireles, “*A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade*” (in: *Mandado de Segurança...* 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 77).

Diante de tais fundamentos, por não vislumbrar a fumaça do bom direito plenamente delineada de forma efetiva e cristalina a justificar o cabimento da medida, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o douto Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/2004.

Após, com as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 21 de junho de 2006.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010. 06.006022-4

IMPETRANTE: GERALDO FLÁVIO MEDEIROS SILVA JÚNIOR

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GERALDO FLÁVIO MEDEIROS SILVA JÚNIOR contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima que a excluiu do Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Estado de Roraima.

Alega, em síntese, que:

- a) Por ter sido não-recomendada na Avaliação Psicológica, foi excluída do referido concurso;
- b) Teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que não teve acesso ao laudo pericial nem tampouco a entrevista devolutiva prevista na legislação;
- c) A decisão de não-recomendação da impetrante carece de fundamentação;
- d) Inexiste fundamentação legal para a aplicação do teste psicológico como requisito para ingresso no curso de formação, uma vez que a legislação prevê a avaliação psicológica dos candidatos somente durante o período de formação.

Requer:

a) *“A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para determinar ao Comandante Geral que o impetrante não seja eliminado do concurso público em face do teste psicológico realizado,(...), devendo o esmo ser convocado segundo a ordem de classificação para ingressar na Academia de Polícia para o curso de formação de soldados da Polícia Militar Estadual, e passar pela avaliação psico-social durante o curso de formação”;*

b) ao final, *“a procedência do pedido para conceder à segurança reconhecendo o ato viciado contido no edital publicado, reconhecendo o direito do impetrante que foi eliminado em total afronta à garantia fundamental da ampla defesa, do contraditório e da legalidade, suprimidas pelo ato ora atacado”.*

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir.

Hely Lopes Meirelles ensina que *“a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora.”* (Mandado de Segurança... 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 76).

Cumpre ressaltar que a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

Assim, apreciando *ab initio* as argumentações da impetrante, não vislumbra a ocorrência de um dos pressupostos autorizadores para a concessão do pedido liminar – *fumus boni iuris*.

Neste diapasão, conforme lições do Prof. Hely Lopes Meirelles, *“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”* (in: Mandado de Segurança... 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 77).

Diante de tais fundamentos, por não vislumbrar a fumaça do bom direito plenamente delineada de forma efetiva e cristalina a justificar o cabimento da medida, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o douto Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/2004.

Após, com as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 21 de junho de 2006.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010. 06.006032-3

IMPETRANTE: ROSITA DE MORAIS LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSITA DE MORAIS LIMA contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima que a excluiu do Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Alega, em síntese, que:

a) Por ter sido não-recomendada na Avaliação Psicológica, foi excluída do referido concurso;

b) Teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que não teve acesso ao laudo pericial nem tampouco a entrevista devolutiva prevista na legislação;

c) A decisão de não-recomendação da impetrante carece de fundamentação;

d) Inexiste fundamentação legal para a aplicação do teste psicológico como requisito para ingresso no curso de formação, uma vez que a legislação prevê a avaliação psicológica dos candidatos somente durante o período de formação.

Requer:

a) *“A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para determinar ao Comandante Geral que o impetrante não seja eliminado do concurso público em face do teste psicológico realizado,(...), devendo o esmo ser convocado segundo a ordem de classificação para ingressar na Academia de Polícia para o curso de formação de soldados da Polícia Militar Estadual, e passar pela avaliação psico-social durante o curso de formação”;*

b) ao final, *“a procedência do pedido para conceder à segurança reconhecendo o ato viciado contido no edital publicado, reconhecendo o direito do impetrante que foi eliminado em total afronta à garantia fundamental da ampla defesa, do contraditório e da legalidade, suprimidas pelo ato ora atacado”.*

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir.

Hely Lopes Meirelles ensina que *“a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora.”* (Mandado de Segurança... 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 76).

Cumpre ressaltar que a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

Assim, apreciando *ab initio* as argumentações da impetrante, não vislumbro a ocorrência de um dos pressupostos autorizadores para a concessão do pedido liminar – *fumus boni juris*.

Neste diapasão, conforme lições do Prof. Hely Lopes Meireles, “*A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade*” (in: *Mandado de Segurança...* 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 77).

Diante de tais fundamentos, por não vislumbrar a fumaça do bom direito plenamente delineada de forma efetiva e cristalina a justificar o cabimento da medida, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o douto Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/2004.

Após, com as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 21 de junho de 2006.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010. 06.006014-1
IMPETRANTE: FABIANA FREITAS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FABIANA FREITAS DA SILVA contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima que a excluiu do Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Alega, em síntese, que:

- a) Por ter sido não-recomendada na Avaliação Psicológica, foi excluída do referido concurso;
- b) Teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que não teve acesso ao laudo pericial nem tampouco a entrevista devolutiva prevista na legislação;
- c) A decisão de não-recomendação da impetrante carece de fundamentação;
- d) Inexiste fundamentação legal para a aplicação do teste psicológico como requisito para ingresso no curso de formação, uma vez que a legislação prevê a avaliação psicológica dos candidatos somente durante o período de formação.

Requer:

a) “*A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para determinar ao Comandante Geral que o impetrante não seja eliminado do concurso público em face do teste psicológico realizado, (...), devendo o esmo ser convocado segundo a ordem de classificação para ingressar na Academia de Polícia para o curso de formação de soldados da Polícia Militar Estadual, e passar pela avaliação psico-social durante o curso de formação*”;

b) ao final, “*a procedência do pedido para conceder à segurança reconhecendo o ato viciado contido no edital publicado, reconhecendo o direito do impetrante que foi eliminado em total afronta à garantia fundamental da ampla defesa, do contraditório e da legalidade, suprimidas pelo ato ora atacado*”.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir.

Hely Lopes Meirelles ensina que “*a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetrado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni juris e periculum in mora.*” (in: *Mandado de Segurança...* 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 76).

Cumpre ressaltar que a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

Assim, apreciando *ab initio* as argumentações da impetrante, não vislumbro a ocorrência de um dos pressupostos autorizadores para a concessão do pedido liminar – *fumus boni juris*.

Neste diapasão, conforme lições do Prof. Hely Lopes Meirelles, “*A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade*” (in: *Mandado de Segurança...* 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 77).

Diante de tais fundamentos, por não vislumbrar a fumaça do bom direito plenamente delineada de forma efetiva e cristalina a justificar o cabimento da medida, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o douto Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/2004.

Após, com as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 21 de junho de 2006.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010. 06.006033-1
IMPETRANTE: JEAN JACKSON SANTOS DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

JEAN JACKSON SANTOS DE SOUZA, devidamente qualificada e representada (procuração de fl. 18), impetrava mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, alegando que prestou concurso público para admissão no quadro de praças policiais militares-QPPM da Polícia Militar do Estado de Roraima, obtendo aprovação nas três (3) fases subseqüentes do certame.

Aduz que “*no momento de fazer um dos testes de capacidade psíquica, a autora foi injustamente prejudicada devido a arbitrária decisão do psicólogo examinador apontando que a mesma, apesar de ter feito os exercícios solicitados e respondido todas as questões da entrevista, teve como resultado da avaliação o vaticínio de não-recomendado* fl. 03.

Argumenta que tal ato administrativo afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, posto que o critério utilizado na avaliação, sem um grau mínimo de objetividade e rigor científico, impossibilita a impugnação judicial do resultado pela candidata.

Sob o enfoque desses fundamentos, e invocando precedentes desta eg. Corte de Justiça e do eg. Superior Tribunal de Justiça, pugna, a impetrante, que se lhe conceda a ordem mandamental, reconhecendo-se, no mérito, a nulidade do ato guerreado e suas consequências jurídicas.

Sumariamente relatado o feito, segue-se a decisão.

Sob o enfoque estritamente cautelar, os fatos narrados na inicial, em confronto com o acervo probatório contido nos autos, levam ao convencimento de que o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*” se apresentam fragilizados.

Com efeito, os argumentos alusivos à aparência do “*bom direito*” se afiguram nebulosos.

Por outro lado, o aguardo da solução em outra oportunidade processual não acarreta o perecimento do alegado direito, porque, da próxima fase do concurso (item 14 do edital: 5ª Fase – DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL fl. 30), embora só participe quem logrou aprovação no exame psicotécnico, não é exigível a freqüência do candidato, podendo, outrossim, realizar-se a qualquer momento se a impetrante lograr êxito no julgamento do mérito desta impetração.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se o Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, para prestar as informações de praxe.

Intime-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/2004.

Após, com as informações, encaminhem-se os autos à dourada Procuradoria-Geral de Justiça para os devidos fins.

Demais expediente necessário.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. **JOSÉ PEDRO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010. 06.006071-1
IMPETRANTE: ALEXANDRE CLAUDINO DE ALBUQUERQUE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ALEXANDRE CLAUDINO DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificada e representada (procuração de fl. 18), impetrava mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, alegando que prestou concurso público para admissão no quadro de praças policiais militares-QPPM da Polícia Militar do Estado de Roraima, obtendo aprovação nas três (3) fases subseqüentes do certame.

Aduz que “*no momento de fazer um dos testes de capacidade psíquica, a autora foi injustamente prejudicada devido a arbitrária decisão do psicólogo examinador apontando que a mesma, apesar de ter feito os exercícios solicitados e respondido todas as questões da entrevista, teve como resultado da avaliação o vaticínio de não-recomendado fl. 03.*

Argumenta que tal ato administrativo afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, posto que o critério utilizado na avaliação, sem um grau mínimo de objetividade e rigor científico, impossibilita a impugnação judicial do resultado pela candidata.

Sob o enfoque desses fundamentos, e invocando precedentes desta eg. Corte de Justiça e do eg. Superior Tribunal de Justiça, pugna, a impetrante, que se lhe conceda a ordem mandamental, reconhecendo-se, no mérito, a nulidade do ato guerreado e suas consequências jurídicas.

Sumariamente relatado o feito, segue-se a decisão.

Sob o enfoque estritamente cautelar, os fatos narrados na inicial, em confronto com o acervo probatório contido nos autos, levam ao convencimento de que o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*” se apresentam fragilizados.

Com efeito, os argumentos alusivos à aparência do “*bom direito*” se afiguram nebulosos.

Por outro lado, o aguardo da solução em outra oportunidade processual não acarreta o perecimento do alegado direito, porque, da próxima fase do concurso (item 14 do edital: 5ª Fase – DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL fl. 32), embora só participe quem logrou aprovação no exame psicotécnico, não é exigível a freqüência do candidato, podendo, outrossim, realizar-se a qualquer momento se a impetrante lograr êxito no julgamento do mérito desta impetração.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se o Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, para prestar as informações de praxe.

Intime-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/2004.

Após, com as informações, encaminhem-se os autos à dourada Procuradoria-Geral de Justiça para os devidos fins.

Demais expediente necessário.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. **JOSÉ PEDRO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010. 06.006021-6
IMPETRANTE: TADEU MARTINS LIMA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

TADEU MARTINS LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada e representada (procuração de fl. 18), impetrava mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, alegando que prestou concurso público para admissão no quadro de praças policiais militares-QPPM da Polícia Militar do Estado de Roraima, obtendo aprovação nas três (3) fases subseqüentes do certame.

Aduz que “*no momento de fazer um dos testes de capacidade psíquica, a autora foi injustamente prejudicada devido a arbitrária decisão do psicólogo examinador apontando que a mesma, apesar de ter feito os exercícios solicitados e respondido todas as questões da entrevista, teve como resultado da avaliação o vaticínio de não-recomendado fl. 03.*

Argumenta que tal ato administrativo afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, posto que o critério utilizado na avaliação, sem um grau mínimo de objetividade e rigor científico, impossibilita a impugnação judicial do resultado pela candidata.

Sob o enfoque desses fundamentos, e invocando precedentes desta eg. Corte de Justiça e do eg. Superior Tribunal de Justiça, pugna, a impetrante, que se lhe conceda a ordem mandamental, reconhecendo-se, no mérito, a nulidade do ato guerreado e suas consequências jurídicas.

Sumariamente relatado o feito, segue-se a decisão.

Sob o enfoque estritamente cautelar, os fatos narrados na inicial, em confronto com o acervo probatório contido nos autos, levam ao convencimento de que o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*” se apresentam fragilizados.

Com efeito, os argumentos alusivos à aparência do “*bom direito*” se afiguram nebulosos.

Por outro lado, o aguardo da solução em outra oportunidade processual não acarreta o perecimento do alegado direito, porque, da próxima fase do concurso (item 14 do edital: 5ª Fase – DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL fl. 31), embora só participe quem logrou aprovação no exame psicotécnico, não é exigível a freqüência do candidato, podendo, outrossim, realizar-se a qualquer momento se a impetrante lograr êxito no julgamento do mérito desta impetração.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se o Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, para prestar as informações de praxe.

Intime-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/2004.

Após, com as informações, encaminhem-se os autos à dourada Procuradoria-Geral de Justiça para os devidos fins.

Demais expediente necessário.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. **JOSÉ PEDRO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010. 06.006062-0
IMPETRANTE: CLEITON CEZAR DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CLEITON CEZAR DOS SANTOS, devidamente qualificada e representada (procuração de fl. 18), impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, alegando que prestou concurso público para admissão no quadro de praças policiais militares-QPPM da Polícia Militar do Estado de Roraima, obtendo aprovação nas três (3) fases subsequentes do certame.

Aduz que “*no momento de fazer um dos testes de capacidade psíquica, a autora foi injustamente prejudicada devido a arbitrária decisão do psicólogo examinador apontando que a mesma, apesar de ter feito os exercícios solicitados e respondido todas as questões da entrevista, teve como resultado da avaliação o vaticínio de não-recomendado fl. 03.*

Argumenta que tal ato administrativo afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, posto que o critério utilizado na avaliação, sem um grau mínimo de objetividade e rigor científico, impossibilita a impugnação judicial do resultado pela candidata.

Sob o enfoque desses fundamentos, e invocando precedentes desta eg. Corte de Justiça e do eg. Superior Tribunal de Justiça, pugna, a impetrante, que se lhe conceda a ordem mandamental, reconhecendo-se, no mérito, a nulidade do ato guerreado e suas consequências jurídicas.

Sumariamente relatado o feito, segue-se a decisão.

Sob o enfoque estritamente cautelar, os fatos narrados na inicial, em confronto com o acervo probatório contido nos autos, levam ao convencimento de que o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*” se apresentam fragilizados.

Com efeito, os argumentos alusivos à aparência do “*bom direito*” se afiguram nebulosos.

Por outro lado, o aguardo da solução em outra oportunidade processual não acarreta o perecimento do alegado direito, porque, da próxima fase do concurso (item 14 do edital: 5ª Fase – DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL fl. 42), embora só participe quem logrou aprovação no exame psicotécnico, não é exigível a freqüência do candidato, podendo, outrossim, realizar-se a qualquer momento se a impetrante lograr êxito no julgamento do mérito desta impetração.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se o Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, para prestar as informações de praxe.

Intime-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/2004.

Após, com as informações, encaminhem-se os autos à dourada Procuradoria-Geral de Justiça para os devidos fins.

Demais expediente necessário.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. **JOSÉ PEDRO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010. 06.006056-2
IMPETRANTE: MANOEL JOSÉ LUZ LAGO JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

MANOEL JOSÉ LUZ LAGO JÚNIOR, devidamente qualificada e representada (procuração de fl. 18), impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, alegando que prestou concurso público para admissão no quadro de praças policiais militares-QPPM da Polícia Militar do Estado de Roraima, obtendo aprovação nas três (3) fases subsequentes do certame.

Aduz que “*no momento de fazer um dos testes de capacidade psíquica, a autora foi injustamente prejudicada devido a arbitrária decisão do psicólogo examinador apontando que a mesma, apesar de ter feito os exercícios solicitados e respondido todas as questões da entrevista, teve como resultado da avaliação o vaticínio de não-recomendado fl. 03.*

Argumenta que tal ato administrativo afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, posto que o critério utilizado na avaliação, sem um grau mínimo de objetividade e rigor científico, impossibilita a impugnação judicial do resultado pela candidata.

Sob o enfoque desses fundamentos, e invocando precedentes desta eg. Corte de Justiça e do eg. Superior Tribunal de Justiça, pugna, a impetrante, que se lhe conceda a ordem mandamental, reconhecendo-se, no mérito, a nulidade do ato guerreado e suas consequências jurídicas.

Sumariamente relatado o feito, segue-se a decisão.

Sob o enfoque estritamente cautelar, os fatos narrados na inicial, em confronto com o acervo probatório contido nos autos, levam ao convencimento de que o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*” se apresentam fragilizados.

Com efeito, os argumentos alusivos à aparência do “*bom direito*” se afiguram nebulosos.

Por outro lado, o aguardo da solução em outra oportunidade processual não acarreta o perecimento do alegado direito, porque, da próxima fase do concurso (item 14 do edital: 5ª Fase – DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL fl. 31), embora só participe quem logrou aprovação no exame psicotécnico, não é exigível a freqüência do candidato, podendo, outrossim, realizar-se a qualquer momento se a impetrante lograr êxito no julgamento do mérito desta impetração.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se o Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, para prestar as informações de praxe.

Intime-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/2004.

Após, com as informações, encaminhem-se os autos à dourada Procuradoria-Geral de Justiça para os devidos fins.

Demais expediente necessário.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. **JOSÉ PEDRO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010. 06.006028-1
IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA DA SILVA MELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

DANIELA CRISTINA DA SILVA MELO, devidamente qualificada e representada (procuração de fl. 18), impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, alegando que prestou concurso público para admissão no quadro de praças policiais militares-QPPM da Polícia Militar do Estado de Roraima, obtendo aprovação nas três (3) fases subsequentes do certame.

Aduz que *“no momento de fazer um dos testes de capacidade psíquica, a autora foi injustamente prejudicada devido a arbitrária decisão do psicólogo examinador apontando que a mesma, apesar de ter feito os exercícios solicitados e respondido todas as questões da entrevista, teve como resultado da avaliação o vaticínio de não-recomendado fl. 03.*

Argumenta que tal ato administrativo afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, posto que o critério utilizado na avaliação, sem um grau mínimo de objetividade e rigor científico, impossibilita a impugnação judicial do resultado pela candidata.

Sob o enfoque desses fundamentos, e invocando precedentes desta eg. Corte de Justiça e do eg. Superior Tribunal de Justiça, pugna, a impetrante, que se lhe conceda a ordem mandamental, reconhecendo-se, no mérito, a nulidade do ato guerreado e suas consequências jurídicas.

Sumariamente relatado o feito, segue-se a decisão.

Sob o enfoque estritamente cautelar, os fatos narrados na inicial, em confronto com o acervo probatório contido nos autos, levam ao convencimento de que o *“fumus boni juris”* e o *“periculum in mora”* se apresentam fragilizados.

Com efeito, os argumentos alusivos à aparência do *“bom direito”* se afiguram nebulosos.

Por outro lado, o aguardo da solução em outra oportunidade processual não acarreta o perecimento do alegado direito, porque, da próxima fase do concurso (item 14 do edital: 5ª Fase – DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL fl. 27), embora só participe quem logrou aprovação no exame psicotécnico, não é exigível a freqüência do candidato, podendo, outrossim, realizar-se a qualquer momento se a impetrante lograr êxito no julgamento do mérito desta impetração.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se o Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, para prestar as informações de praxe.

Intime-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/2004.

Após, com as informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para os devidos fins.

Demais expediente necessário.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. **JOSÉ PEDRO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010. 06.006015-8
IMPETRANTE: RAQUEL DA SILVA FERNANDES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

RAQUEL DA SILVA FERNANDES, devidamente qualificada e representada (procuração de fl. 18), impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, alegando que prestou concurso público para admissão no quadro de praças policiais militares-QPPM da Polícia Militar do Estado de Roraima, obtendo aprovação nas três (3) fases subsequentes do certame.

Aduz que *“no momento de fazer um dos testes de capacidade psíquica, a autora foi injustamente prejudicada devido a arbitrária decisão do psicólogo examinador apontando que a mesma, apesar de ter feito os exercícios solicitados e respondido todas as questões da entrevista, teve como resultado da avaliação o vaticínio de não-recomendado fl. 03.*

Argumenta que tal ato administrativo afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, posto que o critério utilizado na avaliação, sem um grau mínimo de objetividade e rigor científico, impossibilita a impugnação judicial do resultado pela candidata.

Sob o enfoque desses fundamentos, e invocando precedentes desta eg. Corte de Justiça e do eg. Superior Tribunal de Justiça, pugna, a impetrante, que se lhe conceda a ordem mandamental, reconhecendo-se, no mérito, a nulidade do ato guerreado e suas consequências jurídicas.

Sumariamente relatado o feito, segue-se a decisão.

Sob o enfoque estritamente cautelar, os fatos narrados na inicial, em confronto com o acervo probatório contido nos autos, levam ao convencimento de que o *“fumus boni juris”* e o *“periculum in mora”* se apresentam fragilizados.

Com efeito, os argumentos alusivos à aparência do *“bom direito”* se afiguram nebulosos.

Por outro lado, o aguardo da solução em outra oportunidade processual não acarreta o perecimento do alegado direito, porque, da próxima fase do concurso (item 14 do edital: 5ª Fase – DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL fl. 31), embora só participe quem logrou aprovação no exame psicotécnico, não é exigível a freqüência do candidato, podendo, outrossim, realizar-se a qualquer momento se a impetrante lograr êxito no julgamento do mérito desta impetração.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se o Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, para prestar as informações de praxe.

Intime-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/2004.

Após, com as informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para os devidos fins.

Demais expediente necessário.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. **JOSÉ PEDRO**
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO PENAL PÚBLICA N° 010.05.004166-3
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ACUSADO: ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR
ADVOGADO: DR. MESSIAS GONGALVES GARCIA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

Despacho:

Recebida a denúncia que se segue às fls. 2 do primeiro volume, cite-se o acusado ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR, para o

interrogatório a ser realizado no dia 28 (vinte e oito) do corrente, às 9:30 (nove horas e trinta minutos).

Após o interrogatório e a contar daí, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá ser apresentada a defesa prévia.

Intime-se o advogado e o Ministério Público (ex vi dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.038/90).

À Secretaria para o deslocamento da peça exordial (denúncia) à folha acima apontada; numeração dos autos não mais como Inquérito mas sim como Ação Pública e a renumeração das folhas do processo.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 22 de junho de 2006.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010.03.001548-0
IMPETRANTE: ANA PAULÁ BASTOS FERREIRA
ADVOGADA: Drª GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

Despacho

Intime-se a advogada da impetrante para proceder à devolução dos autos supracitados, sob pena de busca e apreensão.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2006.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 21 DE JUNHO DE 2006.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.06.005996-0- BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO
PACIENTES: DORCÍLIO ERIK CÍCERO DE SOUZA E
ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo causídico **JAEDER NATAL RIBEIRO** em favor de **DORCÍLIO ERIK CÍCERO DE SOUZA** e **ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR** (todos identificados na exordial), contra ato do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal, que manteve a custódia preventiva dos pacientes.

Postergada a análise do pedido liminar para após as informações da autoridade indigitada coatora, estas foram acostadas as fls. 267/268, juntamente com documentos.

É o singelo relatório.

DECIDO

Analizando perfunctoriamente as informações prestadas pelo MM Juiz da 5ª Vara Criminal, bem como, documentos acostados, não se

vislumbra, *prima facie*, um dos requisitos necessários para a concessão liminar, qual seja, a fumaça do bom direito (*fumus boni júris*) em favor dos pacientes.

Ademais, a decisão que manteve a custódia (fls. 280/282) está bem fundamentada.

Assim, por ausência de um dos requisitos necessários, indefiro a liminar pleiteada.

Manifeste-se a douta Procuradoria de Justiça sobre o *writ* intentado, na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2006.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

REPÚBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.005348-4- BOA VISTA/RR
RECORRENTE: EDONIS PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RECORRIDO: ALINE FERREIRA DE ASSIS AGUIAR
DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Defiro o pedido de vistas dos autos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de junho de 2006.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

REPÚBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0010.06.005658-6- BOA VISTA/RR
RECORRENTE: KEFRISA PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS: DR. JORGE DA SILVA FRAXE E OUTRO
RECORRIDO: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS: DR. LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Intime-se o recorrido, para apresentar contra-razões no prazo legal.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2006.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0010.06.005586-9- BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
AGRAVADO: JONER CHAGAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **ALMIRO PADILHA**, RELATOR, na forma da lei etc.

INTIMAÇÃO DE: JONER CHAGAS, Rg. 124.908.SSP.RR e CPF 599.287.350-34, filho de Nelci Soares da Chagas e de Liane Meinart das Chagas.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0010.06.005586-9**, **AGRADO DE INSTRUMENTO**, onde figura como agravante Boa Vista Energia S/A e como agravado, Joner Chagas, como não foi possível a intimação pessoal do agravado supra qualificado, ficando através deste intimado para, tomar ciência dos termos acórdão julgado em 23 de maio de 2006, "...acordam os Desembargadores, integrantes do Tribunal de Justiça de Roraima à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. ...", e querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano dois mil e seis. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Secretário da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, assino.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 23 DE JUNHO DE 2006.

ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

PRESIDÊNCIA

PORTRARIA N.º 433, DE 23 DE JUNHO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a participação da seleção brasileira no Campeonato Mundial de Futebol de 2006;

CONSIDERANDO que a natureza do evento gera interesse geral ao acompanhamento das partidas, o que deve ocorrer sem prejuízo dos serviços forenses;

RESOLVE:

No jogo da seleção brasileira de futebol, que ocorrerá no dia 27 de junho de 2006 (terça-feira), o expediente para os servidores, estagiários e público em geral, terá inicio às 8:00 horas, encerrando-se às 10:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

ESTADO DE RORAIMA - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

VERSÃO SIMPLIFICADA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DOS LIMITES

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

ATÉ O 1º QUADRIMESTRE DE 2006

LRF, art. 48 - Anexo VII

R\$

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite - TDP	33.050.948,35	2,93
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	67.691.037,78	6,00
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	64.306.485,89	5,70
DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
Divida Consolidada Líquida	0	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0	0
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias	0	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0	0
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0	0
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas	0	0
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antec. da Receita	0	0
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA/INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	832.332,59	5.112.701,58

FONTE: Seção de Contabilidade do TJRR

Des. Mauro Campello
Presidente

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Francisco de Assis de Souza
Diretor do D.P.F.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Controle Interno
CRC/RR 711/O-2

ESTADO DE RORAIMA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAI/2005 A ABR/2006

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
	Mai/2005 a Abr/2006
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	30.688.672,59
Pessoal Ativo	29.436.622,13
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.648.018,34
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	-395.967,88
(-)Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	45.942,58
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	350.025,30
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)	2.758.243,64
Contribuições Patronais	2.758.243,64
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I - II + III)	33.050.948,35
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	1.128.183.963,52
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	2,93
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6%	67.691.037,78
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 5,70%	64.306.485,89

FONTE: Seção de Contabilidade e Sefaz/RR

Des. Mauro Campello
Presidente

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Francisco de Assis de Souza
Diretor do D.P.F

Cláudia Raquel de Melo Francez
Secretaria de Controle Interno
CRC/RR 711/O-2

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
EXTRATOS DE CONTRATOS	
Nº DO CONTRATO:	027/2006
CONTRATADA:	E.F. Furtado & Cia. Ltda.
REPRESENTANTE:	Lyzandro Fernandes Furtado
OBJETO:	Fornecimento de suprimentos de informática
PRAZO:	06 (seis) meses.
DATA:	Boa Vista, 19 de abril de 2006.
Nº DO CONTRATO:	028/2006
CONTRATADA:	Rodrigues e Custódio Ltda.
REPRESENTANTE:	Luiz Carlos Rodrigues
OBJETO:	Fornecimento de suprimentos de informática
PRAZO:	06 (seis) meses.
DATA:	Boa Vista, 19 de abril de 2006.
EXTRATO DE REGISTRO CADASTRAL	
Nº DO P.A.:	2084/2006
INTERESSADO:	Supermercado Ribeiro
ASSUNTO:	Certificado de Registro Cadastral
DECISÃO:	Com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria GP 590/03, autorizo a emissão do Registro Cadastral.
DATA:	Boa Vista, 23 de junho de 2006.
REPÚBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO	
Nº DO CONTRATO:	046/2006
CONTRATADA:	BVNorte Construção e Comércio Ltda.
REPRESENTANTE:	Eucio de Souza Rodrigues.
OBJETO:	Serviço de instalação elétrica, compreendendo a implantação de circuitos elétricos e manutenção.
PRAZO:	180 dias.
DATA:	Boa Vista, 14 de junho de 2006.
Nº DO CONTRATO:	047/2006
CONTRATADA:	M3 Comunicação, Marketing e Eventos Ltda.
REPRESENTANTE:	Ada Victória Barros Leite.
OBJETO:	Confecção de placas de aço.
PRAZO:	Vigorará até o dia 31.12.2006.
DATA:	Boa Vista, 14 de junho de 2006.
Nº DO CONTRATO:	041/2006
CONTRATADA:	Pégaso Representações Comerciais Ltda.
REPRESENTANTE:	Elizeuda de Moura Cunha.
OBJETO:	Fornecimento de açúcar branco, tipo cristal.
PRAZO:	06 (seis) meses.
DATA:	Boa Vista, 07 de junho de 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 22/06/2006

TRIBUNAL PLENO

Relator: Carlos Henriques

MANDADO DE SEGURANÇA

00001 - 01006006086-9

Impetrante: Edio Vieira Lopes, Impetrado: Secretário de Agricultura do Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 300,00 Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira.

Relator: Luiz Fernando Castanheira Mallet

MANDADO DE SEGURANÇA

00002 - 01006006083-6

Impetrante: Jaques Murça Pires, Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 360,00 Adv - Mauro Silva de Castro.

Relator: Lupercino Nogueira

MANDADO DE SEGURANÇA

00003 - 01006006082-8

Impetrante: Flávio Henrique da Silva, Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 360,00 Adv - Mauro Silva de Castro.

00004 - 01006006084-4

Impetrante: Luiz Alfredo da Rocha Oliveira, Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 360,00 Adv - Mauro Silva de Castro.

TURMA CÍVEL

Relator: Luiz Fernando Castanheira Mallet

AGRADO DE INSTRUMENTO

00005 - 01006006085-1

Agravante: Ponte Irmão e Cia Ltda, Agravado: Elzenir Wanderley de Matos e outros => Distribuição por Sorteio, Adv - Daniel José Santos dos Anjos.

TURMA CRIMINAL

Relator: Lupercino Nogueira

HABEAS CORPUS

00006 - 01006006081-0

Impetrante: Jaildo Peixoto da Silva, Paciente: José Océlio Gonçalves Lima => Distribuição por Sorteio, Adv - Jaildo Peixoto da Silva.

COMARCA DE BOA VISTA JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 22/06/2006

002067AC =>00345

000120AM =>00487

000336AM-A =>00358

001633AM =>00496

002847AM =>00354

003627AM =>00479

003836AM =>00542

003879AM =>00419

004294AM =>00472

013827BA =>00483, 00533

011317CE =>00559

016023CE-B =>00601	000091RR-A =>00369
014469DF =>00054	000092RR-B =>00036, 00049, 00060, 00084, 00100, 00109
019398DF =>00351	000094RR-B =>00006, 00152, 00395, 00471, 00474
000349ES-B =>00557	000095RR-E =>00426
004606GO =>00541	000100RR =>00348
014910GO =>00551	000101RR-B =>00359, 00362, 00365, 00376, 00384, 00388,
060385MG =>00331	00398, 00447, 00452, 00453, 00454, 00456, 00457, 00460, 00471,
060504MG =>00331	00473, 00474, 00484, 00485
064432MG =>00331	000103RR-B =>00116
070112MG =>00331	000105RR-B =>00087, 00350, 00382, 00390, 00415, 00482,
071832MG =>00480	00524, 00534, 00535
095613MG =>00326	000107RR-A =>00467, 00486
002173PA =>00422	000109RR-B =>00046
008603PA =>00116	000111RR-B =>00330, 00531
009125PA =>00377	000112RR-B =>00421, 00470
010755PA =>00444, 00458	000112RR =>00443
011729PB =>00429	000114RR-A =>00324, 00352, 00370, 00387, 00399, 00424,
016664PR =>00343	00432, 00435, 00438, 00439, 00443, 00490, 00518, 00523, 00524,
016824PR =>00343	00525, 00544
120774RJ =>00018	000117RR-B =>00070, 00338, 00421, 00447
000131RO =>00342	000118RR-A =>00350, 00526
000003RR =>00435, 00551	000118RR =>00384, 00387, 00398, 00399, 00569
000005RR-A =>00506	000119RR-A =>00330
000005RR-B =>00391, 00487	000120RR-B =>00120, 00462, 00490
000008RR =>00520, 00530	000121RR =>00398
000010RR-A =>00395	000123RR-B =>00187, 00541
000020RR =>00468	000124RR-B =>00528
000021RR =>00115	000125RR =>00371, 00425, 00429, 00483
000023RR =>00480	000126RR-B =>00400
000025RR-A =>00393, 00498	000127RR =>00537
000031RR =>00388	000128RR-B =>00323
000037RR =>00480	000130RR-B =>00550
000042RR-B =>00481, 00520, 00530	000131RR-B =>00070
000042RR =>00599	000131RR =>00342, 00539
000047RR-B =>00473	000133RR =>00559
000048RR-B =>00416, 00532, 00557	000139RR-B =>00072, 00095, 00111
000051RR-B =>00346	000142RR-B =>00330, 00486
000052RR =>00124, 00126, 00127, 00128, 00129, 00130, 00132,	000144RR-B =>00042, 00396
00133, 00134, 00135, 00136, 00137, 00138, 00139, 00140, 00141,	000146RR-A =>00351
00142, 00143, 00144, 00147, 00148, 00152, 00154, 00158, 00165,	000146RR-B =>00041, 00071
00173, 00174, 00176, 00178, 00179, 00180, 00181, 00182, 00183,	000149RR-A =>00081
00184, 00185, 00186, 00188, 00189, 00190, 00191, 00192, 00193,	000149RR =>00051, 00270, 00379, 00442, 00461, 00532, 00581
00194, 00195, 00196, 00197, 00199, 00200, 00201, 00202, 00205,	000151RR-B =>00061, 00331, 00413
00206, 00207, 00208, 00209, 00210, 00215, 00219, 00221, 00223,	000153RR =>00057, 00345, 00353
00224, 00225, 00228, 00229, 00230, 00231, 00232, 00233, 00234,	000154RR =>00394
00235, 00236, 00238, 00239, 00240, 00241, 00242, 00243, 00245,	000155RR =>00088, 00464, 00528
00246, 00247, 00248, 00249, 00250, 00251, 00252, 00253, 00254,	000160RR-B =>00056, 00066, 00079, 00113
00255, 00256, 00257, 00258, 00259, 00260, 00261, 00262, 00263,	000160RR =>00329, 00331, 00529, 00533
00264, 00265, 00266, 00267, 00268, 00269, 00270, 00271, 00272,	000162RR-A =>00333
00273, 00274, 00275, 00276, 00277, 00278, 00279, 00280, 00281,	000162RR-B =>00347
00282, 00283, 00284, 00285, 00286, 00287, 00288, 00289, 00290,	000163RR-A =>00387, 00487
00292, 00293, 00294, 00295, 00296, 00297, 00298, 00299, 00301,	000163RR-B =>00358
00302, 00303, 00305, 00306, 00307, 00308, 00309	000163RR =>00394
000056RR-A =>00399	000165RR-A =>00065, 00090, 00356
000058RR =>00402, 00403, 00404, 00405, 00406, 00407, 00408,	000168RR-B =>00520
00409, 00410, 00411, 00412, 00501, 00502, 00504, 00505, 00507,	000169RR-B =>00574
00508, 00509, 00510, 00511, 00512, 00513, 00514, 00515, 00531	000171RR-B =>00392, 00415, 00419, 00538
000060RR =>00402, 00403, 00404, 00405, 00406, 00407, 00408,	000172RR =>00021, 00078, 00117
00409, 00410, 00411, 00412, 00501, 00502, 00504, 00505, 00507,	000173RR-B =>00114
00508, 00509, 00510, 00511, 00512, 00513, 00514, 00515, 00531	000174RR-A =>00121
000066RR-A =>00136	000175RR-B =>00370, 00424, 00438, 00439, 00524, 00525
000070RR-B =>00539	000178RR-B =>00016, 00026, 00028, 00033, 00035,
000073RR-B =>00337	00039, 00076, 00094, 00101, 00118
000074RR-B =>00330, 00336, 00414, 00423, 00424, 00480,	000178RR =>00369
00499, 00522, 00531, 00547	000179RR =>00110, 00322
000075RR-E =>00414	000180RR-A =>00114, 00357, 00554, 00582, 00584
000077RR-A =>00466, 00486, 00553	000181RR-A =>00321, 00395, 00542, 00543
000077RR-E =>00352, 00353, 00392, 00415, 00432, 00436,	000184RR-A =>00389, 00417
00437, 00520, 00523, 00545	000185RR-A =>00050, 00072, 00093, 00558
000078RR-A =>00470, 00481, 00482	000187RR-B =>00529
000078RR =>00339, 00418	000189RR =>00023, 00063, 00110, 00112, 00341, 00349, 00394,
000083RR-E =>00335	00420, 00423
000084RR-A =>00124, 00126, 00127, 00128, 00129, 00130,	000190RR =>00345, 00555, 00567, 00583
00131, 00132, 00133, 00134, 00135, 00136, 00137, 00138, 00139,	000192RR-A =>00054
00140, 00141, 00142, 00143, 00144, 00147, 00148, 00154, 00157,	000194RR =>00522
00158, 00159, 00160, 00161, 00162, 00163, 00165, 00166, 00167,	000201RR-A =>00529
00168, 00169, 00170, 00171, 00172, 00173, 00174, 00175, 00300,	000202RR-B =>00415, 00467, 00486
00301, 00303, 00304, 00309, 00310, 00311	000203RR =>00327, 00369, 00389, 00477, 00519, 00529, 00592
000086RR-E =>00464	000205RR-B =>00381, 00489
000087RR-B =>00428, 00527	000206RR =>00500, 00541
000087RR-E =>00227, 00352, 00353, 00399, 00424, 00432,	000209RR-A =>00356
00437, 00438, 00439, 00443, 00518, 00520, 00523, 00546	000209RR =>00355, 00371, 00387
000090RR-E =>00460	
016023CE-B =>00601	000091RR-A =>00369
014469DF =>00054	000092RR-B =>00036, 00049, 00060, 00084, 00100, 00109
019398DF =>00351	000094RR-B =>00006, 00152, 00395, 00471, 00474
000349ES-B =>00557	000095RR-E =>00426
004606GO =>00541	000100RR =>00348
014910GO =>00551	000101RR-B =>00359, 00362, 00365, 00376, 00384, 00388,
060385MG =>00331	00398, 00447, 00452, 00453, 00454, 00456, 00457, 00460, 00471,
060504MG =>00331	00473, 00474, 00484, 00485
064432MG =>00331	000103RR-B =>00116
070112MG =>00331	000105RR-B =>00087, 00350, 00382, 00390, 00415, 00482,
071832MG =>00480	00524, 00534, 00535
095613MG =>00326	000107RR-A =>00467, 00486
002173PA =>00422	000109RR-B =>00046
008603PA =>00116	000111RR-B =>00330, 00531
009125PA =>00377	000112RR-B =>00421, 00470
010755PA =>00444, 00458	000112RR =>00443
011729PB =>00429	000114RR-A =>00324, 00352, 00370, 00387, 00399, 00424,
016664PR =>00343	00432, 00435, 00438, 00439, 00443, 00490, 00518, 00523, 00524,
016824PR =>00343	00525, 00544
120774RJ =>00018	000117RR-B =>00070, 00338, 00421, 00447
000131RO =>00342	000118RR-A =>00350, 00526
000003RR =>00435, 00551	000118RR =>00384, 00387, 00398, 00399, 00569
000005RR-A =>00506	000119RR-A =>00330
000005RR-B =>00391, 00487	000120RR-B =>00120, 00462, 00490
000008RR =>00520, 00530	000121RR =>00398
000010RR-A =>00395	000123RR-B =>00187, 00541
000020RR =>00468	000124RR-B =>00528
000021RR =>00115	000125RR =>00371, 00425, 00429, 00483
000023RR =>00480	000126RR-B =>00400
000025RR-A =>00393, 00498	000127RR =>00537
000031RR =>00388	000128RR-B =>00323
000037RR =>00480	000130RR-B =>00550
000042RR-B =>00481, 00520, 00530	000131RR-B =>00070
000042RR =>00599	000131RR =>00342, 00539
000047RR-B =>00473	000133RR =>00559
000048RR-B =>00416, 00532, 00557	000139RR-B =>00072, 00095, 00111
000051RR-B =>00346	000142RR-B =>00330, 00486
000052RR =>00124, 00126, 00127, 00128, 00129, 00130, 00132,	000144RR-B =>00042, 00396
00133, 00134, 00135, 00136, 00137, 00138, 00139, 00140, 00141,	000146RR-A =>00351
00142, 00143, 00144, 00147, 00148, 00152, 00154, 00158, 00165,	000146RR-B =>00041, 00071
00173, 00174, 00176, 00178, 00179, 00180, 00181, 00182, 00183,	000149RR-A =>00081
00184, 00185, 00186, 00188, 00189, 00190, 00191, 00192, 00193,	000149RR =>00051, 00270, 00379, 00442, 00461, 00532, 00581
00194, 00195, 00196, 00197, 00199, 00200, 00201, 00202, 00205,	000151RR-B =>00061, 00331, 00413
00206, 00207, 00208, 00209, 00210, 00215, 00219, 00221, 00223,	000153RR =>00057, 00345, 00353
00224, 00225, 00228, 00229, 00230, 00231, 00232, 00233, 00234,	000154RR =>00394
00235, 00236, 00238, 00239, 00240, 00241, 00242, 00243, 00245,	000155RR =>00088, 00464, 00528
00246, 00247, 00248, 00249, 00250, 00251, 00252, 00253, 00254,	000160RR-B =>00056, 00066, 00079, 00113
00255, 00256, 00257, 00258, 00259, 00260, 00261, 00262, 00263,	000160RR =>00329, 00331, 00529, 00533
00264, 00265, 00266, 00267, 00268, 00269, 00270, 00271, 00272,	000162RR-A =>00333
00273, 00274, 00275, 00276, 00277, 00278, 00279, 00280, 00281,	000162RR-B =>00347
00282, 00283, 00284, 00285, 00286, 00287, 00288, 00289, 00290,	000163RR-A =>00387, 00487
00292, 00293, 00294, 00295, 00296, 00297, 00298, 00299, 00301,	000163RR-B =>00358
00302, 00303, 00305, 00306, 00307, 00308, 00309	000163RR =>00394
000056RR-A =>00399	000165RR-A =>00065, 00090, 00356
000058RR =>00402, 00403, 00404, 00405, 00406, 00407, 00408,	000168RR-B =>00520
00409, 00410, 00411, 00412, 00501, 00502, 00504, 00505, 00507,	000169RR-B =>00574
00508, 00509, 00510, 00511, 00512, 00513, 00514, 00515, 00531	000171RR-B =>00392, 00415, 00419, 00538
000060RR =>00402, 00403, 00404, 00405, 00406, 00407, 00408,	000172RR =>00021, 00078, 00117
00409, 00410, 00411, 00412, 00501, 00502, 00504, 00505, 00507,	000173RR-B =>00114
00508, 00509, 00510, 00511, 00512, 00513, 00514, 00515, 00531	000174RR-A =>00121
000066RR-A =>00136	000175RR-B =>00370, 00424, 00438, 00439, 00524, 00525
000070RR-B =>00539	000178RR-B =>00016, 00026, 00028, 00033, 00035,

000210RR =>00159, 00160, 00161, 00168, 00198, 00200, 00201, 00216, 00217, 00218, 00221, 00222, 00225, 00228, 00231, 00232, 00236, 00253, 00254, 00255, 00258
 000213RR-B =>00121, 00122, 00478
 000214RR-B =>00123, 00494, 00495
 000215RR-B =>00125, 00145, 00146, 00149, 00150, 00151, 00153, 00155, 00156, 00164, 00212, 00218, 00226, 00227, 00237
 000216RR-B =>00496
 000218RR-B =>00576
 000222RR =>00048, 00328, 00330, 00333
 000223RR-A =>00070, 00338, 00373, 00421, 00447, 00530
 000223RR =>00328, 00349, 00418, 00546, 00590
 000224RR-B =>00119
 000225RR =>00122, 00374
 000226RR-B =>00291, 00312, 00313, 00314, 00315, 00317, 00318
 000226RR =>00005, 00316, 00414, 00489, 00557
 000229RR-A =>00342
 000229RR-B =>00030, 00370, 00429
 000230RR-A =>00021
 000231RR-B =>00053, 00096
 000231RR =>00052, 00537
 000233RR-B =>00416, 00443, 00521
 000235RR-B =>00473
 000235RR =>00003, 00492
 000236RR-A =>00419
 000237RR-B =>00006, 00086, 00342, 00471
 000239RR-A =>00360, 00361, 00363, 00364, 00366, 00367, 00375, 00378, 00448, 00449, 00450, 00451
 000239RR-B =>00320
 000239RR =>00552, 00564
 000240RR-B =>00413, 00538
 000243RR-B =>00415
 000244RR-A =>00565
 000245RR-A =>00083, 00369, 00389, 00413, 00415, 00528
 000245RR =>00187
 000247RR-B =>00003, 00325, 00469, 00517, 00537
 000248RR-B =>00089, 00406, 00600
 000248RR =>00067, 00069, 00074, 00082, 00097, 00098
 000251RR =>00427
 000254RR-A =>00564
 000258RR-A =>00521
 000260RR-A =>00414, 00423, 00424, 00499, 00520, 00547
 000260RR =>00081
 000262RR =>00157, 00374, 00387, 00490
 000263RR =>00414, 00445, 00446, 00489, 00557
 000264RR-A =>00343
 000264RR =>00227, 00349, 00352, 00353, 00370, 00387, 00399, 00424, 00432, 00435, 00436, 00437, 00438, 00439, 00440, 00441, 00443, 00461, 00476, 00490, 00518, 00520, 00523, 00524, 00525, 00544, 00545, 00551
 000269RR-A =>00368, 00458, 00459
 000269RR =>00352, 00435, 00490, 00503, 00516, 00518, 00542, 00551
 000274RR-A =>00003
 000276RR-A =>00533
 000278RR =>00342, 00358
 000279RR =>00015, 00019, 00020, 00022, 00075, 00085, 00099, 00105, 00107, 00108
 000282RR-A =>00438
 000282RR =>00332, 00334, 00335, 00488, 00540
 000283RR-A =>00425
 000285RR =>00106, 00369, 00426, 00430, 00529
 000287RR =>00593
 000292RR =>00087, 00351
 000299RR =>00326, 00331, 00420, 00565
 000300RR =>00058, 00059, 00072, 00344, 00357
 000309RR =>00332, 00334, 00497
 000311RR =>00043, 00077, 00091, 00092, 00386, 00548
 000316RR =>00329, 00331, 00489
 000317RR =>00073, 00248, 00262, 00382, 00571
 000321RR =>00433
 000323RR =>00334, 00335, 00396
 000327RR =>00380, 00526
 000330RR =>00419
 000331RR =>00520
 000333RR =>00587, 00588, 00589, 00591, 00594, 00597
 000336RR =>00361
 000337RR =>00031, 00045, 00064, 00102, 00103, 00375, 00448
 000344RR =>00442
 000352RR =>00340
 000356RR =>00422
 000368RR =>00332, 00334, 00335
 000374RR =>00332

000379RR =>00121, 00494, 00495
 000381RR =>00416, 00521
 000382RR =>00070, 00115
 000384RR =>00491
 000385RR =>00112, 00341, 00349, 00383, 00401, 00420, 00423
 000387RR =>00491
 000391RR =>00331, 00420
 000394RR =>00414
 000408RR =>00321
 000413RR =>00093, 00372
 000417RR =>00032, 00435
 000420RR =>00104
 000421RR =>00044, 00062, 00385, 00399
 000425RR =>00355, 00483
 000428RR =>00438, 00443
 000429RR =>00029, 00034, 00038, 00055
 000430RR =>00030
 000431RR =>00037
 000432RR =>00530
 005831RS =>00393
 008517RS =>00506
 042757RS =>00040, 00347
 009162SC =>00493
 013212SC =>00493
 016196SC =>00372
 018290SC-A =>00493
 025730SP =>00397
 046428SP =>00348
 084206SP =>00377, 00455
 086591SP =>00397
 096226SP =>00444
 146458SP =>00422
 168219SP =>00422
 172648SP =>00422
 196403SP =>00155
 203884SP =>00422
 212022SP =>00447
 212334SP =>00394
 227637SP =>00422

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 22/06/2006

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

EXECUÇÃO DE MEDIDA

00001 - 001006138874-9

S.educando: M.S.S. => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 001006138875-6

S.educando: A.R.D. => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Arnon José Coelho Junior

CAUTELAR INOMINADA

00007 - 001006138983-8

Requerente: Lawrence Ricardo Moraes Melo
 Requerido: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006. Valor da Causa: R\$ 360,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Cristovão José Suter Correia da Silva

MONITÓRIA

00004 - 001006138213-0

Autor: Wilson Yoneo Hara

Réu: N de M Anselmo => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006. Valor da Causa: R\$ 1.865,10. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

6A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Angelo Augusto Graça Mendes

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00005 - 001006138987-9

Requerente: Partido da Social Domocracia Brasileira Psdb
Requerido: Associação Atlética Banco do Brasil => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

DECLARATÓRIA

00006 - 001006138743-6

Autor: Vicente Gianluppi

Réu: N de M Anselmo e outros => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006. Valor da Causa: R\$ 19.680,00. Adv - Luiz Fernando Menegais, Eduardo Silva Medeiros.

8A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Cesar Henrique Alves

CAUTELAR INOMINADA

00008 - 001006138982-0

Requerente: Eglys Regina Batista Gomes

Requerido: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006. Valor da Causa: R\$ 360,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00009 - 001006138742-8

Indiciado: I.V.S. => Distribuição por Dependência em 22/06/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00010 - 001006138600-8

Requerente: Davi Lima Pereira da Cruz => Distribuição por Dependência em 22/06/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00011 - 001006138710-5

Autor: Juraci Ribeiro da Rocha - Delegado de Policia => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

5A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

LIBERDADE PROVISÓRIA

00012 - 001006139019-0

Requerente: Harlen Germano de Sampaio => Distribuição por Dependência em 22/06/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00013 - 001006138981-2

Autuado: Jarbas Ferreira dos Santos => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00014 - 001006138951-5

Indiciado: R.G.S. => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1A VARA CÍVEL

Expediente de 22/06/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Elvo Pigari Júnior

PROMOTOR(A) :

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

ALIMENTOS - PEDIDO

00021 - 001002029061-4

Requerente: D.K.B.F. e outros

Requerido: S.R.F. => Aguarda Preparo do Cartório: arquivo provisório. R.H. Defiro o pedido de remessa dos autos ao arquivo provisório por cento e oitenta dias. Após, manifeste-se a credora. Boa Vista, 13.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho, Elceni Diogo da Silva.

00022 - 001003066844-5

Requerente: J.H.S.P.

Requerido: J.R.A.P. => Intimação ordenado(a). R.H. 01 - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. 02 - Intimações necessárias. 03 - Obtenha-se junta à CGJ informações acerca do endereço atualizado do requerido. Boa Vista, 30 de maio de 2006. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz De Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00023 - 001004078240-0

Requerente: E.M.L.

Requerido: J.B.L. => Aguarda Preparo do Cartório: / R.H. O Cartório atenda a ofício de fl. 74, informando que os descontos foram fixados em 15% dos rendimentos brutos do réu, excetos os descontos obrigatórios (IR e INSS). Após, arquive-se. Boa Vista, 12.02.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00024 - 001005102096-3

Requerente: M.L.B.F.

Requerido: H.F.C. => Aguarda Preparo do Cartório: .. R.H. 01 - Oficie-se a fonte pagadora, referida às fls. 10, para devidos descontos, sob pena de desobediência. Boa Vista, 13 de junho de 2006. ELVO PIGARI JÚNIOR, Juiz De Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00025 - 001005108646-9

Requerente: E.M.M.O.

Requerido: P.C.S.O. => Intimação deferido(a). R.H. Defiro o pedido de fl. 27. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 13.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00026 - 001005114660-2

Requerente: F.F.S.G.

Requerido: F.F.A.G. => Pedido deferido(a). R.H. Defiro f. 29 v. Cumpra-se e após, arquivo. Boa Vista, 12.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00027 - 001005116599-0

Requerente: W.A.O. e outros

Requerido: F.B.O. => R.H. Promoção de fl. 33: Intime-se pessoalmente os autores para informarem a fonte pagadora do réu, bem como busque-se a intimação deste para o mesmo fim. Cumpra-se. Boa Vista, 12.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00028 - 001005124244-3

Requerente: J.E.F.M.J. e outros

Requerido: J.E.F.M. => Citação ordenado(a). R.H. 01 - Renove-se diligências, conforme informação das fls. 25v. 02 - Justiça gratuita. 03 - Cite-se. 04 - Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Boa Vista, 13 de junho de 2006. ELVO PIGARI JÚNIOR, Juiz De Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00029 - 001006129676-9

Requerente: J.H.R.N.
 Requerido: M.M.N.C. => R.H 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita.03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade Considerando que aos pais incube o dever de contribuir para o sustento dos filhos
 Fixo alimentos provisórios em 80% (oitenta por cento) do valor do salário mínimo, mensal, devendo ser pago mediante recibo até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante do menor. 04 - Designo o dia 12/12/2006, às 10:20, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 05 - Cite-se. 06 - Intimações necessárias. Boa Vista, 05 de junho de 2006. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz De Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Teresinha Lopes da Silva Azevedo.

00030 - 001006131219-4

Requerido: B.M.N.C. e outros => R.H 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita.03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade
 Fixo alimentos provisórios em 20% dos rendimentos brutos do requerido, mensal, descontados em folha de pagamento, deduzidos os descontos legais obrigatórios, que deverão ser depositados na conta da representante da menor, até o dia 10 de cada mês. 04 - Designo o dia 12/12/2006, às 10:30, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 06 - Cite-se. 07 - Intimações necessárias. 08 - Oficie-se para descontos. Boa Vista, 05 de junho de 2006. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz De Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Débora Mara de Almeida, João Fernandes de Carvalho.

00031 - 001006135266-1

Requerente: M.S.P.
 Requerido: F.F.P. => R.H 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita. 03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade
 Fixo alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos, mensal, deduzidos os descontos obrigatorios, descontados em folha que deverão ser depositados na conta do representante do menor, até o dia 10 de cada mês. 04 - Designo o dia 04/12/2006, às 11:00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 06 - Cite-se. 07 - Intimações necessárias. 08 - Oficie-se a fonte pagadora para efetuar os devidos descontos. Boa Vista, 30 de maio de 2006. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz De Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00032 - 001006136328-8

Requerente: N.M.F.
 Requerido: C.O.F. => R.H 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita. 03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade
 Fixo alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos, mensal, descontados em folha, deduzidos os descontos leais obrigatorios que deverão ser depositados na conta do representante dos menores, até o dia 10 de cada mês, apenas para J.E.M. DE F. 04 - Quanto ao pedido de alimentos para N.M de F., determino que seja juntado documento que comprove sua condição de estudante. 05 - Designo o dia 04/12/2006, às 10:50, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 06 - Cite-se. 07 - Intimações necessárias. 08 - Oficie-se a fonte pagadora para efetuar os devidos descontos. 09 - Após, dê-se vista à parte autora para retificar o valor da causa e juntar instrumento procuratório em 15 (quinze) dias. Boa Vista, 24 de maio de 2006. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz De Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - André Henrique Oliveira Leite.

00033 - 001006136569-7

Requerente: T.C.S.
 Requerido: J.M.S.O. => R.H 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita.03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade
 Fixo alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, mensal, que deverão ser depositados na conta da representante da menor, até o dia 10 de cada mês. 04 - Designo o dia 06/12/2006, às 10:50, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 06 - Cite-se vai postal, com aviso de recebimento. 07 - Intimações necessárias. Boa Vista, 01 de junho de 2006. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz De Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00034 - 001006136573-9

Requerente: L.R.R. e outros
 Requerido: J.B.P.R.F. => R.H 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita. 03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade
 Fixo alimentos provisórios em 50% do salário mínimo, mensal, descontados em folha, que deverão ser depositados na conta do

representante dos menores, até o dia 10 de cada mês. 04 - Designo o dia 12/12/2006, às 10:10, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 06 - Cite-se. 07 - Intimações necessárias. 08 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal para abertura de conta em nome da representante dos requerentes. 09 - Após, oficie-se para desconto. Boa Vista, 05 de junho de 2006. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz De Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Teresinha Lopes da Silva Azevedo.

00035 - 001006136725-5

Requerente: W.S.M.
 Requerido: G.G.M. => R.H. a) Segredo de justiça. b) Defiro o pedido de justiça gratuita. c) Considerando o binômio de necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 05, no valor equivalente a 28% dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. d) Oficie-se o órgão empregador do requerido para proceder aos descontos e depósitos. e) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. f) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. g) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. h) Intimações necessárias. i) Ciência ao MP. Boa Vista, 09.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz Substituto. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00036 - 001006136978-0

Requerente: J.O.N.
 Requerido: J.B.N. => R.H 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita.03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade
 Fixo alimentos provisórios em 20% dos rendimentos brutos do requerido, mensal, deduzidos os descontos legais, descontados em folha, que deverão ser depositados na conta da representante da menor, até o dia 10 de cada mês. 04 - Designo o dia 14/12/2006, às 10:10, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 06 - Cite-se via postal, com aviso de recebimento. 07 - Intimações necessárias. 08 - Oficie-se a fonte pagadora para efetuar os devidos descontos. Boa Vista, 01 de junho de 2006. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz De Direito Titular da 1A Vara Cível Adv - Marcos Antonio Jóffily .

00037 - 001006136997-0

Requerente: R.O.R.
 Requerido: O.P.R. => R.H 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita.03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade
 Fixo alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) da remuneração bruta do acionado, mensal, descontados em folha, deduzidos os descontos legais, que deverão ser depositados na conta do representante do menor, até o dia 10 de cada mês. 04 - Designo o dia 14/12/2006, às 10:30, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 06 - Cite-se via postal, com aviso de recebimento. 07 - Intimações necessárias. 08 - A autora informe o número da conta para depósito 09 - Após, oficie-se para desconto. Boa Vista, 14 de junho de 2006. ELVO PIGARI JÚNIOR, Juiz De Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Glener dos Santos Oliva.

00038 - 001006137014-3

Requerente: Y.A.S.
 Requerido: A.S.S. => R.H 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita. 03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade
 Fixo alimentos provisórios em 26% do salário mínimo, mensal, que deverão ser pagos mediante recibo à representante legal do menor, até o dia 10 de cada mês. 04 - Designo o dia 06/12/2006, às 10:50, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 06 - Cite-se. 07 - Intimações necessárias. Boa Vista, 05 de junho de 2006. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz De Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Teresinha Lopes da Silva Azevedo.

00039 - 001006137018-4

Requerente: L.K.A.E.
 Requerido: F.J.E. => R.H. a) Segredo de justiça. b) Defiro o pedido de justiça gratuita. c) Considerando o binômio de necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 05, no valor equivalente a 25% dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. d) Oficie-se o órgão empregador do requerido para proceder aos descontos e depósitos. e) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. f) Cite-se o réu,

cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. g) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. h) Intimações necessárias. i) Ciência ao MP. Boa Vista, 09.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz Substituto. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00040 - 001006137113-3

Requerente: W.M.C. e outros

Requerido: R.N.C. => Aguarda Preparo do Cartório: apensar. R.H. 01 - Apense aos autos nº 04.93166-8, com máxima urgência. 02 - Após, conclusos. Boa Vista, 14 de junho de 2006. ELVO PIGARI JÚNIOR, Juiz De Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Marcelo Amaral da Silva.

00041 - 001006137127-3

Requerente: I.F.S.R.

Requerido: F.O.R. => R.H. a) Segredo de justiça. b) Defiro o pedido de justiça gratuita. c) Considerando o binômio de necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados em conta corrente a ser aberta em nome da(o) representante do/a(s) menor(es) no valor equivalente a 30% do salário mínimo, até o dia 10 (dez) de cada mês. d) Oficie-se a Caixa Econômica Federal local, para proceder 'a abertura da conta corrente requerida. e) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. f) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. g) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. h) Intimações necessárias. i) Ciência ao MP. Boa Vista, 14.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

BUSCA E APREENSÃO

00042 - 001004077929-9

Requerente: A.C.A.

Criança Adol: A.A.C. e outros => Final da Sentença: Vistos etc... Em consequência, com fundamento no art. 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC, extingo o processo, sem julgamento de mérito. Custas pela requerente. PRIC e, certificado o transito em julgado, arquivese, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 14.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis.

00043 - 001006127454-3

Requerente: A.R.S.

Requerido: C.R.S. => Intimação deferido(a). R.H. Defiro o pedido de fl. 27. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 08.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00044 - 001006135655-5

Requerente: A.O.C.D.

Requerido: D.E.D. => Aguarda Preparo do Cartório: apensar. R.H. Apense-se aos autos de separação judicial existente entre as partes. Após, conclusos. Intime-se. Boa Vista, 14.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Ataliba de Albuquerque Moreira.

00045 - 001006137104-2

Requerente: G.F.

Requerido: I.V.O. => R.H. 1- Segredo de justiça

2- Defiro justiça gratuita

3- Do pedido liminar: o autor informa que o adolescente, objeto da presente ação, está na companhia da requerida há mais de 02 (dois) anos, portanto, ausente o "perigo da demora", ou seja, não existe qualquer situação de risco envolvendo o menor. Isto posto, indefiro o pedido. 4- Cite-se a requerida. Boa Vista, 07.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

EXECUÇÃO

00046 - 001002031816-7

Exequente: I.C.M.C. e outros

Executado: J.S.C. => Pedido deferido(a). R.H. 01 - Defiro item 02 de fls. 102. 02 - O cartório obtenha informações junto à CGJ, via e-mail, acerca do endereço do executado. Boa Vista, 30 de maio de 2006. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz De Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Valéria Finatti Tommisi Mantovani.

00047 - 001005102259-7

Exequente: C.S.P.S. e outros

Executado: A.C.L.S. => Intimação ordenado(a). R.H. Intime-se por edital. Boa Vista, 09.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00048 - 001005119737-3

Exequente: L.M.L.M.

Executado: H.A.M. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) / . R.H. Digam as partes. Boa Vista, 09.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00049 - 001006134757-0

Exequente: K.G.A.D.

Executado: F.D. => R.H 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita.03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade Considerando que aos pais incube o dever de contribuir para o sustento dos filhos

Fixo alimentos provisórios em 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado na conta bancária referida na exordial. 04 - Designo o dia 14/12/2006, às 10:20, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 05 - Cite-se por AR, com aviso de recebimento. 06 - Intimações necessárias. Boa Vista, 13 de junho de 2006. ELVO PIGARI JÚNIOR, Juiz De Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

00050 - 001006136974-9

Exequente: D.K.P.M. e outros

Executado: A.A.M. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequentes. R.H. 01 - Os exequentes juntem o título executivo e o instrumento de representação postulatória, em 10 dias, sob pena de indeferimento. Boa Vista, 14 de junho de 2006. ELVO PIGARI JÚNIOR, Juiz De Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Agenor Veloso Borges.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00051 - 001005116600-6

Autor: F.J.M.G.

Réu: A.S.B.G. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) .. ATO ORDINATÓRIO O douto causídico, manifestar quanto a certidão de fls. 31. Boa Vista, 14 de junho de 2006. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00052 - 001006134848-7

Autor: M.G.B.S. e outros => Vista ao(s) mp prazo de dia(s). R.H. 1- Segredo de justiça

2- Defiro justiça gratuita

3- Ao Ministério Público. Boa Vista, 13.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Angela Di Manso.

00053 - 001006136731-3

Autor: V.B.N.

Réu: M.S.N. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. R.H. 01 - O douto causídico do autor subscreve a inicial, em 10 (dez) dias. Boa Vista, 14 de junho de 2006. ELVO PIGARI JÚNIOR, Juiz De Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Osmar Ferreira de Souza e Silva.

GUARDA - MODIFICAÇÃO

00054 - 001004097741-4

Requerente: M.M.R.B.A.

Requerido: S.E.S.P. => Arquivamento ordenado(a). R.H. Arquivem-se os autos. Boa Vista, 07.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira, Ruchelle Esteves Bimbato.

00055 - 001006133112-9

Requerente: M.N.N.C.

Requerido: J.N.C. e outros => Aguarda Preparo do Cartório: / . R.H. 1- Segredo de justiça

2- Defiro justiça gratuita

3- Recebo a emenda à inicial de fl. 11. Retifique-se 4- Feito isto, designe-se data para audiência de conciliação 5- Citem-se e intimem-se. Boa Vista, 20.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Teresinha Lopes da Silva Azevedo.

00056 - 001006138062-1

Requerente: E.A.A.

Requerido: J.V.D.P. => Aguarda Preparo do Cartório: apensar. R.H. Apense-se. Após, conclusos. Boa Vista, 14.06.06. Elvo Pigari

Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Christianne Conzales Leite.

GUARDA DE MENOR

00057 - 001005105025-9

Requerente: F.S.S.

Requerido: P.C.M. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. R.H. Pela derradeira vez, atenda o requerente o despacho, digo, ato ordinatório de f. 59, sob pena e extinção. Intime-se. Boa Vista, 01.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Nilter da Silva Pinho.

00058 - 001005122321-1

Requerente: J.S.S.

Requerido: M.R.P.R. => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir cota mp. R.H. Cumpra-se a manifestação ministerial de fl. 41v. Intimem-se. Boa Vista, 20.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria do Rosário Alves Coelho.

00059 - 001006127205-9

Requerente: N.C.S.

Requerido: L.C.S. e outros => DECISÃO: Revelia Decretada. R.H. Decreto a revelia dos requeridos, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Requeira a autora o que de direito, especificando provas, em cinco dias. Boa Vista, 09.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria do Rosário Alves Coelho.

00060 - 001006129591-0

Requerente: G.B.S.

Requerido: L.M.S. => Pedido deferido(a). R.H. Defiro fls. 22v. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 06.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antonio Jóffily.

00061 - 001006135100-2

Requerente: D.E.D.

Requerido: A.O.C.D. => Aguarda Preparo do Cartório: apensar. R.H. Apense-se aos autos de separação judicial existente entre as mesmas partes. Após, conclusos. Intime-se. Boa Vista, 14.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Samara Cristina Carvalho Monteiro.

00062 - 001006136496-3

Requerente: I.S.P.

Requerido: S.F. => Aguarda Preparo do Cartório: designar audiência. R.H. Designe-se audiência de tentativa de conciliação, na qual serão apreciados os pedidos feitos pelo requerente. Cite-se (a contestação deverá ser apreciado após a audiência, em não havendo acordo, no prazo de 15 dias). Intimem-se. Boa Vista, 13.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Ataliba de Albuquerque Moreira.

00063 - 001006136920-2

Requerente: M.A.S.S. e outros => Vista ao(s) mp prazo de dia(s). R.H. Ao Ministério Público. Boa Vista, 20.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00064 - 001006137117-4

Requerente: J.S.P.

Requerido: E.C.S. => Aguarda Preparo do Cartório: desig audiencia. R.H. 1- Segredo de justiça
2- Defiro justiça gratuita
3- Designe-se data para audiência de conciliação, com tempo habil para devolução da precatória
4- Cite-se e intimem-se. Boa Vista, 14.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00065 - 001005119030-3

Requerente: V.G.S.

Requerido: K.S.S. => Arquivamento ordenado(a). R.H. Petição de fl. 24: o feito foi sentenciado, cf. fls. 18/19, com transito em julgado (fl. 21v). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades processuais. Boa Vista, 08.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Afonso de S. Andrade.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00066 - 001003062602-1

Requerente: F.F.C.

Requerido: J.S.P. => Vista ao(s) mp prazo de dia(s). R.H. Fls. 67/72: Diga o MP. Intimem-se. Boa Vista, 20.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Christianne Conzales Leite.

00067 - 001005104743-8

Requerente: Y.L.S.R.

Requerido: B.O.C. => Vista ao(s) mp prazo de dia(s). R.H. Ao Ministério Público. Boa Vista, 06.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00068 - 001005113996-1

Requerente: B.R.S.G.

Requerido: A.P.N. => DECISÃO: Perícia designada para o dia 28/07/2006 às 09:00 horas. Liduína Ricarte B. Amancio. Escrivã Judicial. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00069 - 001005114547-1

Requerente: R.C.S.

Requerido: I.P.M. => Precatória aguarda devolução. R.H. Aguarde-se por mais trinta dias. Boa Vista, 19.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00070 - 001005116786-3

Requerente: K.L.A.

Requerido: F.A.X.S. => DECISÃO: Perícia designada para o dia 02/08/2006 às 08:30 horas. CERTIDÃO: ...em cumprimento a r. decisão de fls. 75, designe p/ o dia 02/08/06 às 8:30 h, junto ao Laboratório Lobo D'Almada no valor de R\$390,00 à vista p/ realização da coleta do exame de DNA. Boa Vista-RR, 20/06/06 Adv - Helder Gonçalves de Almeida, Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior, Roma Angélica de França.

00071 - 001006137126-5

Requerente: M.C.B.

Requerido: D.T.S. => Citação ordenado(a). R.H. 1- Segredo de justiça
2- Defiro justiça gratuita

3- Cite-se com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Boa Vista, 16.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

00072 - 001004085782-2

Autor: K.Q.S.M.

Réu: D.S.S.M. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) reu. R.H. Defiro a cota ministerial de fl. 78v. Manifeste-se o réu sobre o resultado do exame de DNA (fls. 66/71), em cinco dias. Intime-se. Boa Vista, 19.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza, Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho.

00073 - 001005120192-8

Autor: A.R.N.

Réu: L.A. e outros => Pedido deferido(a). R.H. Defiro fl. 39, Oficie-se conforme requerido in fine. Após, publique-se e cumpra o Cartório o despacho de fl. 37. Boa Vista, 20.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Vanessa Barbosa Guimarães.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITA

00074 - 001005116595-8

Requerente: C.H.S.

Requerido: R.P.S. => Aguarda Preparo do Cartório: enviar dpe. R.H. A i. Defensora assine a petição de fl. 16, pois apócrifa. Após, conclusos. Boa Vista, 13.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00075 - 001006133579-9

Requerente: C.V.S.

Requerido: K.K.F.S. => R.H. Os documentos juntados com a inicial dão conta de que o autor da revisional sequer vem cumprindo sua obrigação alimentar, isto é, desde há muito tempo não quita seus débitos, estando em curso execução contra sua pessoa, conforme faz prova o documento de fls. 21/28. Portanto, ausentes os requisitos para concessão da tutela pretendida, nos termos do art. 273, incisos e parágrafos, todos do CPC, INDEFIRO o pedido. Cite-se. O Cartório designe audiência de tentativa de conciliação e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00076 - 001006135241-4

Requerente: D.S.P.

Requerido: W.F.M.P. => Emendar petição inicial no prazo de dias. R.H. Tendo em vista ser o documento (contracheque) de fl 09 datado de maio de 2005, determino emende o autor a inicial juntando demonstrativo de seus ganhos atuais e referidos descontos. No mais, designe-se audiência de conciliação e julgamento. Intimem-se. Cite-se. Boa Vista, 13.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00077 - 001006135267-9

Requerente: A.S.L.

Requerido: V.S.L. e outros => DECISÃO: Competência declinada. R.H. Tendo em vista as informações de fls. 02/05 e os documentos de fls. 10/12, encaminhem-se os autos à Egrégia Justiça Móvel, com baixa na distribuição. Consigne-se nossas homenagens. Boa Vista, 12.06.06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00078 - 001006136992-1

Requerente: T.Z.C.S. e outros

Requerido: A.R.S. => Aguarda Preparo do Cartório: apensar. R.H. 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita. 03 - Apense aos autos nº 02.050099-6. Boa Vista, 14 de junho de 2006. ELVO PIGARI JÚNIOR, Juiz De Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Elceni Diogo da Silva.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00079 - 001006135604-3

Requerente: G.C.P.P.

Requerido: J.P.P.P. => Citação ordenado(a). R.H 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita. 03 - Designo o dia 06/12/2006, às 11:00, para audiência de conciliação. 04 - Cite-se. 05 - Intimações necessárias. Boa Vista, 24 de maio de 2006. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz De Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

2A VARA CÍVEL

Expediente de 22/06/2006

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Arnon José Coelho Júnior

PROMOTOR(A) :

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A) :

Hudson Luis Viana Bezerra

CAUTELAR INOMINADA

00119 - 001005124236-9

Requerente: O Ministério Público de Roraima

Requerido: O Estado de Roraima e outros => DESPACHO: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, em especial, a preliminar. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mário José Rodrigues de Moura.

EMBARGOS DEVEDOR

00120 - 001006138053-0

Embargante: Edson Simões e outros

Embargado: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1 - Recebo os embargos 2 - Suspendo a execução. 3 - Intime-se o embargado para impugnação aos embargos no prazo legal. 4 - Certifique-se nos autos. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

EXECUÇÃO

00121 - 001001007220-4

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A

Executado: Alexandre Ferreira de Lima Neto e outros => DESPACHO: Suscitado conflito de competência, o Eg. Tribunal declarou competente para processar e julgar o presente feito o Juiz da 6A Vara Cível desta Comarca, conforme voto de fls. 153/155 e acórdão de fls. 156. Não há, portanto, que se falar em novo conflito. providencie-se o retorno dos autos ao juízo originário. Baixas necessárias. BV, 22.06.06. 2006. César Henrique Alves. Juiz de

Direito em exercício na 2A Vara Cível. Adv - Antônio Avelino de A. Neto, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos.

00122 - 001004078829-0

Exequente: Samuel Moraes da Silva

Executado: O Estado de Roraima => DESPACHO: Arquive-se provisoriamente aguardando pagamento. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Samuel Moraes da Silva, Diógenes Baleeiro Neto.

00123 - 001006128216-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Marco Aurelio da Silva Araujo => DESPACHO: Cite-se conforme requerido. BV, 21.06.06. César Henrique Alves Juiz de Direito. Adv - Antônio Pereira da Costa.

EXECUÇÃO FISCAL

00124 - 001001000056-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marcelino H de Oliveira => DESPACHO: Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00125 - 001001003022-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Lobato e Penha Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00126 - 001001003035-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J Berckmans Feitosa => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00127 - 001001003043-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Torneadora Universal Ltda => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00128 - 001001003049-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Construtora Chapecó Ltda => DESPACHO: 1 - Defiro o pedido. 2 - Suspenda-se a execução pelo prazo requerido a contar da data da petição. 3 - Transcorrido o prazo, manifeste-se à exequente. BV, 14.06.06. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00129 - 001001003053-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Samir Magalhães Assen => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00130 - 001001003085-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Gleuma de Magalhães Oliveira => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para

manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00131 - 001001003117-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Fa Flôr => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00132 - 001001003124-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ra Mota do Nascimento => DESPACHO: Arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00133 - 001001003128-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: David Alves de Brito => DESPACHO: Arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00134 - 001001003195-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Alves Silva => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00135 - 001001003206-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sebastiao Vieira Binfim => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00136 - 001001003232-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Iris Galvão Ramalho => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Maryvaldo Bassal de Freire.

00137 - 001001003349-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Augusto Sena Santos =>

DESPACHO: Arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00138 - 001001003390-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Mario Gonçalves B do Nascimento => DESPACHO: Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00139 - 001001003422-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Carlos Martins Me =>

DESPACHO: Arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00140 - 001001003434-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: G Monteiro Feitosa => DESPACHO: Arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00141 - 001001003454-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Pereira da Silva => DESPACHO: Arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00142 - 001001003474-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: F de Assis Lima => DESPACHO: Arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00143 - 001001003514-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco de Melo Filho => DESPACHO: Arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00144 - 001001003563-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Adir Severo de Oliveira => DESPACHO: Arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00145 - 001001003601-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Taz Importação Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00146 - 001001003603-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Dhonis Moreira de Oliveira e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00147 - 001001003781-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Anacleto Carneiro de Araújo =>

DESPACHO: Manifeste-se a parte exequente acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00148 - 001001003912-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Ayres da Nóbrega => DESPACHO: Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00149 - 001001019165-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Jg Coelho => DESPACHO: 01 - Recebo a presente apelação. 02 - Intime-se o curador especial para contra-razoar se assim o quiser. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00150 - 001001019295-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Cg da Silva => DESPACHO: Proceda-se o retorno do registro deste juízo nos presentes autos. Arquivem-se. BV, 22.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00151 - 001001019445-3

Exequente: O Estado de Roraima e outros

Executado: Jd Tavares => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00152 - 001001019613-6

Exequente: Municipio de Boa Vista

Executado: Antonio Batista dos Santos => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Luiz Fernando Menegais, Lúcia Pinto Pereira.

00153 - 001001019622-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: J Santos Lopes e outros => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00154 - 001001019686-2

Exequente: Municipio de Boa Vista

Executado: Itacon Ita Construções Ltda => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00155 - 001001019713-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Jn Comercial Ltda Epp e outros =>

DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00156 - 001002031584-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Edmilson de Sousa Lourenço e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00157 - 001002036834-5

Exequente: Municipio de Boa Vista

Executado: Sul América Bandeirante Participações S/A =>

DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Helaine Maise de Moraes França.

00158 - 001002036949-1

Exequente: Municipio de Boa Vista

Executado: L F Furtado Me => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00159 - 001002037024-2

Exequente: Municipio de Boa Vista

Executado: e Dutra de Freitas => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Severino do Ramo Benício, Mauro Silva de Castro.

00160 - 001002037540-7

Exequente: Municipio de Boa Vista

Executado: Instaladora Atham Ltda Me => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Severino do Ramo Benício, Mauro Silva de Castro.

00161 - 001002038327-8

Exequente: Municipio de Boa Vista

Executado: Elenir Almeida de Sousa => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Severino do Ramo Benício, Mauro Silva de Castro.

00162 - 001002038760-0

Exequente: Municipio de Boa Vista

Executado: Ely Jorge Moreira da Silva => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00163 - 001002038761-8

Exequente: Municipio de Boa Vista

Executado: Ll de Oliveira Me => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00164 - 001002038808-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Evandro da Silva Pereira => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00165 - 001002046047-2

Exequente: Municipio de Boa Vista

Executado: Sirramy Kattucy Freitas Wanderley e outros => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00166 - 001002046088-6

Exequente: Municipio de Boa Vista

Executado: Construtora Kotinski Ltda => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Severino do Ramo Benício, Mauro Silva de Castro.

assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Severino do Ramo Benício.

00167 - 001002046176-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Rodrigues Bezerra => DESPACHO: 1 - Defiro o pedido. 2 - Suspenda-se a execução pelo prazo requerido a contar da data da apetição. 3 - Transcorrido o prazo, manifeste-se à exequente. BV, 12.06.06. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00168 - 001002051304-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sueli da Silva Cruz => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Severino do Ramo Benício, Mauro Silva de Castro.

00169 - 001002051646-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J Moraes => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Severino do Ramo Benício.

00170 - 001002051650-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: João Pereira da Silva => DESPACHO: Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00171 - 001002051768-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Belizarina Rodrigues de Barros => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00172 - 001002052073-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Jose da Silva Filho => DESPACHO: Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00173 - 001002052206-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sueli Moraes da Silva Cardozo e outros => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00174 - 001003057960-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00175 - 001004081694-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: A C de Lima - Me e outros => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00176 - 001005100295-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Arimatéia da Silva => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00177 - 001005100361-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Alert Sistema de Segurança Ltda => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00178 - 001005100371-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Pj de Lima => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00179 - 001005100424-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Empresa Técnica Construção e Terraplanagem Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00180 - 001005100543-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Roberto Oliveira de Vasconcelos => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00181 - 001005100569-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Gamma Comercio e Serviços Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00182 - 001005100575-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Eliane Moreira => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00183 - 001005100588-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: F de Assis Lima-me => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00184 - 001005100605-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: em Cavalcante => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00185 - 001005100733-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Ribeiro de Souza => DESPACHO: Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00186 - 001005100741-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Oliveira dos Santos => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00187 - 001005100753-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Opção Academica Ltda => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Dimas de Almeida Soares .

00188 - 001005100762-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Pedro Ribeiro Pires de Souza => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00189 - 001005100822-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Aparecido da Silva => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00190 - 001005100837-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edson José da Silva => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00191 - 001005100848-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sebastiana Gonçalves da Silva => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00192 - 001005100851-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Transportes Rio Branco Ltda => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00193 - 001005100854-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Vivaldo Nogueira Barros => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00194 - 001005100863-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Leonor Nogueira da Silva => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, declaro extinta a execução fiscal sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, de acordo com o art. 26 da Lei nº 68300. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00195 - 001005100865-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lidalva Braz de Almeida => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00196 - 001005100890-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rejane de Medeiros Lira => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00197 - 001005100892-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rita de Cassia Araujo Pacheco => DESPACHO: Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00198 - 001005100933-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Elias Cardoso Dantas => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Mauro Silva de Castro.

00199 - 001005100936-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Gomes de Oliveira => DESPACHO: Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00200 - 001005101000-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Celio da Silva Pena => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Mauro Silva de Castro.

00201 - 001005101024-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cleuber Gomes Souza - Me e outros => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Mauro Silva de Castro.

00202 - 001005101033-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00203 - 001005101087-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Jose de Freitas Souza => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada
2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00204 - 001005101175-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Geovane Marques Bezerra => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00205 - 001005101190-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Gonzaga de Araújo Neto => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00206 - 001005101211-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Ribamar de Souza Ferreira => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00207 - 001005101304-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Solidon Pereira => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00208 - 001005101307-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Americo Valentim => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00209 - 001005101326-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Airinel Ferreira Lima => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido. 02 - Suspenda-se a execução pelo prazo requerido a contar da data da apetição. 03 - Transcorrido o prazo, manifeste-se à exequente. BV, 12.06.06. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00210 - 001005101340-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco das Chagas Pereira => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para

manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00211 - 001005101441-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Leopoldo Anibal Rodrigues => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00212 - 001005101529-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: K F Comercial Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00213 - 001005101592-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J R Veiculos Ltda => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00214 - 001005101611-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Vicente Lima Sobrinho => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00215 - 001005101621-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Fátima Medeiros Lima => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00216 - 001005101706-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Arides Moreno Tavares => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada
2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Mauro Silva de Castro.

00217 - 001005101716-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Roberto Barbosa => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada
2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Mauro Silva de Castro.

00218 - 001005101816-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Amazonas Horti Frios Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor

Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro.

00219 - 001005101840-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Lucia dos Santos Coelho => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00220 - 001005102136-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Olália Araújo Braga => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00221 - 001005102272-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Antonio de Oliveira => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Mauro Silva de Castro.

00222 - 001005102274-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Adriana M B Marques => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Mauro Silva de Castro.

00223 - 001005102393-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Murari => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00224 - 001005102487-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Roberto Soares Batista => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00225 - 001005102772-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Aldemir Rodrigues => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos

os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Mauro Silva de Castro.

00226 - 001005102814-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Mancio de A Oliveira e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00227 - 001005102817-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: D A dos Reis e outros => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00228 - 001005103084-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Helena Alves Ianuzzi => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada 2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Mauro Silva de Castro.

00229 - 001005103092-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Leon Thomas Brashe => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada 2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00230 - 001005103093-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Airton Vieira da Silva => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada 2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00231 - 001005103103-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Pereira da Silva => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada 2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Mauro Silva de Castro.

00232 - 001005103108-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Josefa da Costa Bico => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada 2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Mauro Silva de Castro.

00233 - 001005103118-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edmilson de Sousa Lourença => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00234 - 001005103129-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Valter Leitao => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada 2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00235 - 001005103137-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Mário Farias de Holanda => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00236 - 001005103304-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Wilson Andrade de Almeida => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada 2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Mauro Silva de Castro.

00237 - 001005104008-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Brito e Brito Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00238 - 001005104655-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: João A do Nascimento => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00239 - 001005104887-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Santos Silva e Cia => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00240 - 001005104893-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ramiro Francisco da Silva => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada 2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00241 - 001005104903-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Noêmia Martins Uchôa => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00242 - 001005105496-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Enirlei da Costa Pereira => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00243 - 001005105873-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Martins Refrigeração Ltda => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00244 - 001005105984-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cláumilde Filgueiras de Vasconcelos => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00245 - 001005105987-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jose Ponciano Vieira Rodrigues => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00246 - 001005106055-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: A R Moraes => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00247 - 001005106062-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Djalma Maia Freire => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00248 - 001005106066-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ely Jorge Moreira da Silva => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Vanessa Barbosa Guimarães.

00249 - 001005106074-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Faustino da Silva => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada
2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00250 - 001005107412-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Barros da Silva => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00251 - 001005107428-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lindalva Silva dos Santos => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00252 - 001005107477-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Aldenor Dantas Sales => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00253 - 001005107493-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Nazareno Maia Barbosa de Araújo => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Mauro Silva de Castro.

00254 - 001005107499-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Hercílio Antônio de Oliveira => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Mauro Silva de Castro.

00255 - 001005107502-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Sonia Terezinha dos Santos Oliveira => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Mauro Silva de Castro.

00256 - 001005107573-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lindalva Braz de Almeida => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada
2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00257 - 001005107582-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Comercial Rosas Imp. e Exp. Ltda => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00258 - 001005107624-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ar Moraes => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Mauro Silva de Castro.

00259 - 001005107709-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Edneuma Barbosa Reszka => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada

2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00260 - 001005107767-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Nora Nei Ferreira de Almeida => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada
2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00261 - 001005108387-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria de Jesus de Barros => DESPACHO: 01 - Por hora, indefiro os honorários requerido pelo Defensor Público visto que não se sabe da atual situação financeira da parte executada
2 - Assiste razão ao Defensor Público quanto ao pedido de nulidade da citação, tendo em vista que, a parte exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da parte executada. Sendo assim, voltem os autos com vistas a parte exequente para manifestação. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00262 - 001005114751-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ely Jorge Moreira da Silva => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Vanessa Barbosa Guimarães.

00263 - 001005115116-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Carlos Rabelo Nascimento => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, declaro extinta a execução fiscal sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, de acordo com o art. 26 da Lei nº 68300. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00264 - 001005115268-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cleonice da Silva Cezario => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, declaro extinta a execução fiscal sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, de acordo com o art. 26 da Lei nº 68300. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00265 - 001005115286-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Esmaelino Vieira da Silva => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00266 - 001005116342-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria de Lourdes da Silva Araújo => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00267 - 001005116731-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Wulpslander Andrade de Moura => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00268 - 001005118837-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Antonia Ximenes de Oliveira => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00269 - 001005119138-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Temistocles Duarte Ramos => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00270 - 001005119181-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Martinez e Rodrigues Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Marcos Antônio C de Souza.

00271 - 001005120519-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Viana Leite Pereira => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00272 - 001005120817-0

Exequente: O Município de Boa Vista
 Executado: Obede Evaristo de Sousa => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00273 - 001005121964-9

Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Maria Lima Pinheiro => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00274 - 001005122179-3

Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Malu Marques de Moraes => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00275 - 001005122461-5

Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Maria Benedita Dinelly Soares => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00276 - 001005122817-8

Exequente: O Município de Boa Vista
 Executado: Cicero Ferreira da Silva => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00277 - 001006127563-1

Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Rosely de Souza Pinto => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00278 - 001006127566-4

Exequente: O Município de Boa Vista
 Executado: Antonio Viriato Alves => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00279 - 001006127688-6

Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Terezinha Caetano Silva => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00280 - 001006127691-0

Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Sebastiana Gonçalves da Silva => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00281 - 001006128521-8

Exequente: O Município de Boa Vista
 Executado: Adail Duarte Maduro => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00282 - 001006128574-7

Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Valderlilia Alves de Souza => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00283 - 001006128605-9

Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Vilanir Sa dos Santos => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00284 - 001006128643-0

Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Raimunda Creuza Almeida Lemos => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00285 - 001006128682-8

Exequente: O Município de Boa Vista
 Executado: Maria de Nazare dos Santos => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00286 - 001006128683-6

Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Maria do Amparo Pereira da Silva => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00287 - 001006128689-3
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Maria Sônia Barbosa de Paula => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00288 - 001006128702-4
 Exequente: O Município de Boa Vista
 Executado: Mairilian Amorim da Silva => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00289 - 001006128731-3
 Exequente: O Município de Boa Vista
 Executado: Nilo Maia de Freitas => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhorae intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00290 - 001006128864-2
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Robenilza de Almeida Azevedo => DESPACHO: Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00291 - 001006128877-4
 Exequente: O Estado de Roraima
 Executado: Fn da Silva Me e outros => DESPACHO: 1 - Defiro o pedido. 2 - Suspenda-se a execução pelo prazo requerido a contar da data da petição. 3 - Transcorrido o prazo, manifeste-se à exequente. BV, 14.06.06. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00292 - 001006128888-1
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Salim Dib => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhorae intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00293 - 001006128943-4
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Gergina de Souza => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00294 - 001006128944-2
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Guaracy Penhalosa => DESPACHO: Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00295 - 001006128990-5
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Adonai da Silva Carneiro Junior => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00296 - 001006129024-2
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Manoel Farias Holanda => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00297 - 001006129151-3
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Anete Monteiro Ferreira => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhorae intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00298 - 001006129203-2
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00299 - 001006129380-8
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Maria Olinda Rodrigues => DESPACHO: 01 - Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
 02 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhorae intime-se o executado para embargos
 03 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora
 04 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00300 - 001006130144-5
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Mario Jorge Domingues Tavares => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00301 - 001006130274-0
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Ana Maria Alves Farias => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00302 - 001006130280-7
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Aldecir Pereira Favela => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00303 - 001006130291-4
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Arnaldo Silva Lira => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00304 - 001006130508-1
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Jose Almilton Araujo Ribeiro => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00305 - 001006130515-6

Exequente: Municipio de Boa Vista

Executado: José Augusto Fernandes dos Santos => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00306 - 001006130516-4

Exequente: Municipio de Boa Vista

Executado: João Geronco de Souza Silva => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00307 - 001006130517-2

Exequente: Municipio de Boa Vista

Executado: Jorge Wulson Lucena Coelho => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00308 - 001006130520-6

Exequente: Municipio de Boa Vista

Executado: João Oliveira Monteiro => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00309 - 001006130543-8

Exequente: Municipio de Boa Vista

Executado: Manoel Benedito de Souza => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00310 - 001006130548-7

Exequente: Municipio de Boa Vista

Executado: Maria Nazare Oliveira dos Santos => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00311 - 001006130878-8

Exequente: Municipio de Boa Vista

Executado: Viriato Jose Mendes de Souza Cruz => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2006. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00312 - 001006132773-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Guerino Pomim e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido da parte exequente. 02 - Ao cartório para as devidas providências. BV, 21.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00313 - 001006138682-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Inter Buy Comercio Representação e Serviços Ltda => Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. _____, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 7º e 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Honorários de 10%, salvo embargos. Cumpra-se. BV, 22.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00314 - 001006138692-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Roraima Motores Ltda => Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls.

_____, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 7º e 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Honorários de 10%, salvo embargos. Cumpra-se. BV, 22.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00315 - 001006138716-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Mercantil Nova Era Ltda => Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls.

_____, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 7º e 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Honorários de 10%, salvo embargos. Cumpra-se. BV, 22.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00316 - 001006138756-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Comercial Marques Ltda => Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls.

_____, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 7º e 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Honorários de 10%, salvo embargos. Cumpra-se. BV, 22.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

00317 - 001006138757-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda => Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. _____, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 7º e 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Honorários de 10%, salvo embargos. Cumpra-se. BV, 22.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00318 - 001006138766-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Salomão Veículos Ltda => Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls.

_____, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 7º e 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Honorários de 10%, salvo embargos. Cumpra-se. BV, 22.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

INDENIZAÇÃO

00319 - 001006138332-8

Autor: Daniel Campos Gabriel => DESPACHO: 1 - Defiro o pedido de ustiça Gatuita. 2 - Cite-se. BV, 22.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

MANDADO DE SEGURANÇA

00320 - 001006138969-7

Impetrante: Cassandra de Jesus Faria Lacerda

Autor. Coautora: Daniel Gianluppi e outros => FINAL DE DECISÃO: Encaminhe-se cópia desta decisão e também da decisão liminar que já fora encaminhada. BV, 22.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Cassandra de Jesus Farias Lacerda.

ORDINÁRIA

00321 - 001003064932-0

Requerente: Ja de Oliveira

Requerido: Municipio de Boa Vista => SENTENÇA: Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária de Desapropriação Indireta por Apossamento Administrativo c/c indenização proposta por J. A. de

Oliveira em face do Município de Boa Vista. Alega o Expropriante ser legítimo proprietário senhor e possuidor da área de terras que indica na vestibular e que, após a aquisição destas terras contratou empresa para serviços de planejamento divisão e aprovação e vendas da área. Ocorre que “o projeto encontrava-se em pleno andamento, já com muitos lotes vendidos...”, quando o mesmo fora embargado por terceiro tendo este terceiro sido derrotado na demanda judicial que promovera e, enquanto existia a pendência judicial, o Município promoveu “...a distribuição de terrenos à população...” - fls. 04 dos autos - da área pertencente ao autor. Pretende ao final a procedência do pedido condendo o Expropriado a indenizar o Expropriante ao valor de R\$ 5.286.293,96. Juntou documentos - fls. 12/154. Contestação às fls. 163/175. Após, regular seguimento, inclusive com juntada de perícia, a parte autora requereu suspensão do feito tendo em vista possibilidade de acordo. As fls. 217/219, o autor, afirmando não ter condições de arcar com a perícia, juntou laudo de avaliação da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Boa Vista - COPAVI onde se atribui à área o valor de R\$ 600.000,00, com o que autor concorda. Instado a se manifestar, o Município às fls. 225/229 informa que o documento juntado pelo autor é mera cópia sem autenticação e que o valor da área atualmente é de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinqüenta e cinco mil reais). A parte autora às fls. 231, mais uma vez, concordou com a avaliação realizada pela Municipalidade e requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. E o breve relatório. DECIDO. Cumpre-me, antes da análise do mérito, analisar a preliminar de prescrição, levantada pela Municipalidade, para, de plano, rejeitá-la, eis que, posicionamento manso e pacífico do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo prescricional nestes caso é de vinte anos, eis que se trata de ação indenizatória, decorrente do exercício de direito real, verbis: A ação indenizatória por desapropriação indireta, de natureza real, sujeita-se ao prazo prescricional vintenário, a teor do disposto na Súmula 119/STJ. (REsp 661440 / RS

RECURSO ESPECIAL 2004/0062510-1

Ministra Denise Arruda

T1 - PRIMEIRA TURMA

16/05/2006

DJ 01.06.2006 p. 150). A ação indenizatória por desapropriação indireta, de natureza real, sujeita-se ao prazo prescricional vintenário, a teor do disposto na Súmula 119/STJ. (REsp 587474 / SC

RECURSO ESPECIAL 2003/0163450-6

Ministra DENISE ARRUDA

T1 - PRIMEIRA TURMA

04/05/2006

DJ 25.05.2006 p. 154). PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. OCORRÊNCIA DE PREScriÇÃO AQUISITIVA. MATÉRIA DE PROVA.

SÚMULA 7/STJ. 1. Deixando acórdão recorrido expressamente consignado que o autor não se manteve

inerte durante o prazo de ocupação, requisito indispensável para configurar a prescrição aquisitiva, qualquer conclusão em sentido contrário, relativamente ao transcurso do prazo de vinte anos sem interrupção ou oposição da ocupação, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 613063 / RJ

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0214195-5

Ministra DENISE ARRUDA

T1 - PRIMEIRA TURMA

DJ 27.03.2006 p. 162). Como se verifica dos autos, o esbulho/turbação da posse teria se iniciado durante o transcurso de uma ação que teria se iniciado em 1987

logo tendo os autos sido propostos 2003 não há que se falar na ocorrência da prescrição. Rejeito, pois a preliminar de prescrição. No mérito, decidido. A desapropriação, segundo a ProfA MARIA SYLVIA DI PIETRO é, “... o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização (“Direito Administrativo”, 14A ed. SP: Atlas, 2002, p. 153). Vale aqui a lição da Prof.A LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Curso de Direito Administrativo”, 5A ed. SP: Malheiros, 2001, p. 313): “É certo que a indenização deve ser prévia e justa à transferência da propriedade. Indenização justa é a que tem por finalidade apagar qualquer dano ou gravame. O proprietário deve ficar indene. Bem por isso, também deve ser a indenização, como regra, em dinheiro. E,

demais disso, deve preceder a transferência da propriedade. Deve possibilitar ao ex-proprietário a compra de outro imóvel, nas mesmas condições.” Veja-se que no mérito o Município não contestou a propriedade da área, contestou tão somente o valor estipulado na vestibular. Com efeito, o autor demonstrou que sofreu dano, o Município avaliou a área em R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinqüenta e cinco mil reais), valor que o expropriado concordou. Sendo assim, face a concordância da parte Autora, devidamente juntado aos autos, tenho por bem em JULGAR PROCEDELENTE a presente Ação Ordinária de Desapropriação Indireta, condenando a parte Ré a indenizar a parte Autora no valor de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinqüenta e cinco mil reais) corrigidos monetariamente desde a data do esbulho (01.01.1992) mais juros legais a partir da data da citação, e condeno, ainda, o Município de Boa Vista nas custas e honorários advocatícios que fixo, atendendo as diretrizes contidas no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por força do disposto no art. 26 do Código de Processo Civil e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o presente feito com julgamento de mérito. Decorrido o prazo recursal, sem que tenha sido apresentado recurso voluntário, remeta-se ao Egípcio Tribunal de Justiça para reexame necessário. P.R.I. Boa Vista, 21 de junho de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Cível Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Geisla Gonçalves Ferreira.

00322 - 001006128847-7

Requerente: Neusa Silva Oliveira

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Diante do pedido vestibular, o rito ordinário corresponde ao adequado para o processamento do feito. Cite-se nesses termos. BV, 22.06.06. César Henrique alves. Juiz de Direito. Adv - José Ribamar Abreu dos Santos.

00323 - 001006138267-6

Requerente: Maria das Graças Querreiro de Menezes

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1 - Defiro o pedido de ustiça Gatuita. 2 - Cite-se. BV, 22.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Demontiê Soares Leite.

00324 - 001006138322-9

Requerente: Transportes Bertolini Ltda

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1 - Defiro o pedido de ustiça Gatuita. 2 - Cite-se. BV, 22.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista.

00325 - 001006138477-1

Requerente: Tarcisio Vital do Amaral

Requerido: Prefeitura de Boa Vista => DESPACHO: 1 - Defiro o pedido de ustiça Gatuita. 2 - Cite-se. BV, 22.06.06. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexander Sena de Oliveira.

3A VARA CÍVEL

Expediente de 22/06/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A) :

Andréia Souza Marques

Josefa Cavalcante de Abreu

ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00326 - 001005116911-7

Autor: Ivanilda da Silva e outros => DESPACHO: Intime-se a parte, por seu patrono, para o pagamento das custas processuais. Boa Vista/RR, 25/05/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Carlos Alberto Gonçalves.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00327 - 001005106953-1

Exequente: Francisco Alves Noronha

Executado: Jeferson Linhares e outros => ATO

ORDINATÓRIO: Intimação do Dr. FRANCISCO ALVES

NORONHA, Advogado inscrito na OAB/RR nº 203, para retirada da certidão requerida à fl. 83, nos termos do despacho de fl. 84. Boa Vista/RR, 22/06/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Francisco Alves Noronha.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00328 - 001002038585-1

Exequente: Graciney da Consolação Figueira Andrade
 Executado: Anor Bento do Nascimento => ATO

ORDINATÓRIO:Intimação das partes para pagarem as custas processuais remanescentes, à proporção da metade, na forma do art. 26, § 2º do CPC, nos termos da sentença de fl. 148. Boa Vista/RR, 22/06/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Oleno Inácio de Matos.

00329 - 001005104764-4

Exequente: Olavo Macellaro Thomé
 Executado: Telecomunicações de São Paulo S/A - Telefonica Sa => ATO
 ORDINATÓRIO:Intimação do requerente para que promova o depósito complementar, no valor de R\$ 1,62, referentes às diligências e às custas da carta precatória, nos termos do despacho de fl. 50. Boa Vista/RR, 22/06/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena, Conceição Rodrigues Batista.

INDENIZAÇÃO

00330 - 001003074973-2

Autor: Maria Tereza Abaitara Silva e outros

Réu: Amatur-amazônia Turismo Ltda e outros =>

DESPACHO:Aguarde-se manifestação do autor pelo prazo de 30 dias, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC).Intime-se. Boa Vista/RR, 01/06/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Luciana Olbertz Alves, Oleno Inácio de Matos.

00331 - 001004085787-1

Autor: Lc Martins

Réu: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A => FINAL DE SENTENÇA:Pelo exposto, à vista da inociorência de prática de ato ilícito pela ré, bem como à vista da inexistência de dano sofrido pela autora, consistente em ofensa ao seu nome e conceito comerciais, julgo improcedente a ação. Custas, e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária. P.R.I. Boa Vista/RR, 12/06/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Willy Falcomer Filho, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Gleydson Alves Pontes, Rommel Luiz Paracat Lucena, Conceição Rodrigues Batista, Pauliram Gomes da Silva, Carlos Roberto de Almeida Leal, Alexandre Borela Valente.

00332 - 001004087444-7

Autor: Benedita de Jesus

Réu: Osmundo da Silva Alves => FINAL DE SENTENÇA:Pelo exposto, homologo o pedido de desistência de fls. 164, extensivo aos autos conexos apensos, e declaro extintos os respectivos processos, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, CPC, aos quais deverão ser juntadas vias desta decisão.Custas nos correspondentes autos, pelo respectivo, requerente, observado que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 12 LAJ). Transitada em julgado a presente decisão conjunta, desentranhe-se e entregue-se os documentos pedidos, permanecendo cópia. P.R.I. Boa Vista/RR, 12/05/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, MM. Juiz de Direito. Adv - José Edival Vale Braga, José Gervásio da Cunha, Valter Mariano de Moura, Jeovan Rodrigues da Silva.

00333 - 001004089650-7

Autor: Vania Almeida de Matos

Réu: Liete Maria Coutinho => FINAL DE DESPACHO:Designe-se nova audiência de tentativa de conciliação, e cite-se a ré, por mandado, em qualquer dos endereços fornecidos nos autos. Intime-se o autor, pessoalmente, e seu patrono. Cumpra-se.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:Designo o dia 26/09/2006, às 09:15 horas para audiência de Tentativa de Conciliação. ATO
 ORDINATÓRIO:Intimação das partes para comparecerem à audiência acima designada. Boa vista/RR, 15/05/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Oleno Inácio de Matos.

00334 - 001004093095-9

Autor: Idener de Jesus Silva

Réu: Osmundo da Silva Alves e outros => FINAL DE SENTENÇA:Pelo exposto, homologo o pedido de desistência de fls. 164, extensivo aos autos conexos apensos, e declaro extintos os respectivos processos, sem julgamento do mérito, com base no art.

267, VIII, CPC, aos quais deverão ser juntadas vias desta decisão.Custas nos correspondentes autos, pelo respectivo, requerente, observado que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 12 LAJ). Transitada em julgado a presente decisão conjunta, desentranhe-se e entregue-se os documentos pedidos, permanecendo cópia. P.R.I. Boa Vista/RR, 12/05/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, MM. Juiz de Direito. Adv - Valter Mariano de Moura, José Edival Vale Braga, José Gervásio da Cunha, Larissa de Melo Lima.

00335 - 001004096773-8

Autor: Rosangela de Jesus Silva

Réu: Município de Boa Vista e outros => FINAL DE SENTENÇA:Pelo exposto, homologo o pedido de desistência de fls. 164, extensivo aos autos conexos apensos, e declaro extintos os respectivos processos, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, CPC, aos quais deverão ser juntadas vias desta decisão.Custas nos correspondentes autos, pelo respectivo, requerente, observado que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 12 LAJ). Transitada em julgado a presente decisão conjunta, desentranhe-se e entregue-se os documentos pedidos, permanecendo cópia. P.R.I. Boa Vista/RR, 12/05/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, MM. Juiz de Direito. Adv - Valter Mariano de Moura, Larissa de Melo Lima, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Júnior.

00336 - 001005123248-5

Autor: Dolores Soares de Oliveira

Réu: Ivalcir Centenaro => DESPACHO:Designe-se nova data para a realização da audiência, citando o requerido no endereço fornecido às fls. 50. Cumpra-se.DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:Designo o dia 28/09/2006, às 09:15 horas para audiência. ATO
 ORDINATÓRIO:Intimação das partes para comparecerem à audiência acima designada. Boa Vista/RR, 18/05/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00337 - 001006133180-6

Autor: Raimundo Ennes Costa Dias Pereira

Réu: Eberte Ferreira Alencar => DESAPCHO:Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor juntar documento que comprove seu estado de hipossuficiência ou subscrever a inicial nos termos da LAJ.Designe-se audiência para tentativa de conciliação, citando o réu no procedimento sumário. Intimações necessárias. Cumpra-se. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:Designo o dia 19/09/2006, às 09:15 horas para audiência de Tentativa de Conciliação. ATO
 ORDINATORIO:Intimação das partes para comparecerem à audiência, acima designada. Boa Vista/RR, 24/05/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Edir Ribeiro da Costa.

00338 - 001006134682-0

Autor: Manoel Carvalho Sousa

Réu: Companhia Energetica de Roraima => DESPACHO:Considerando que a declaração de impossibilidade de pagar as custas do processo, para obtenção dos benefícios da assistência judiciária, deve ser emitida pessoalmente pela parte sob as penas da lei (art. 4º, LAJ), defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária, assinando à parte beneficiária o prazo de 30 dias para subscrever a inicial, ou promover a juntada da referida declaração, sob pena de revogação do benefício.Designe-se audiência de tentativa de conciliação. Cite-se no procedimento sumário. Intime-se as partes para o comparecimento, pessoalmente ou por procurador com poderes para transigir. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:Designo o dia 21/09/2006, às 09:15 horas, para audiência de Conciliação. ATO
 ORDINATÓRIO:Intimação das partes para comparecerem à audiência acima designada. Boa Vista/RR, 18/05/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto.

00339 - 001006134850-3

Autor: Manoel da Silva Leitão

Réu: Edimundo de Lima Ferreira e outros => DESPACHO:Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor juntar documento que comprove seu estado de hipossuficiência ou subscrever a inicial nos termos da LAJ.Anote-se na capa do processo a prioridade de tramitação conforme o art. 98, II, do Provimento 001/2005 da CGJ.Designe-se audiência para tentativa de conciliação, citando o réu no procedimento sumário. Intimações necessárias. Cumpra-se. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:Designo o dia 14/09/2006, às 09:00 horas para audiência de Tentativa de Conciliação.ATO
 ORDINATÓRIO:Intimação das partes para comparecerem à

audiência acima designada. Boa Vista/RR, 24/05/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

00340 - 001006134935-2

Autor: Etelvina da Silva Ferreira

Réu: Marcio Sindeaux dos Santos => DESPACHO:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designe-se audiência para tentativa de conciliação, citando o réu no procedimento sumário.Intimações necessárias.Cumpre-se.DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:Designo o dia 21/09/2006, às 09:00 horas para audiência de Tentativa de Conciliação.ATO

ORDINATÓRIO:Intimação das partes para comparecerem à audiência acima designada. Boa Vista/RR, 24/05/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Stélio Baré de Souza Cruz.

00341 - 001006135217-4

Autor: Cintia Duarte Termineli e outros

Réu: Cataratas Poços Artesianos Ltda => FINAL DE DESPACHO:Considerando que “antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar”, conforme publicação RT 764/221, referida por Theotonio Negrão em nota ao art. 273 de seu CPC comentado, deixo para apreciar o respectivo pedido após o oferecimento de contestação pela ré. Designe-se Audiência de Conciliação. Cite-se, no procedimento sumário. Intime-se o autor, pessoalmente e por seu patrono.DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:Designo o dia 19/09/2006, às 09:00 horas para audiência de Conciliação.ATO

ORDINATÓRIO:Intimação das partes para comparecerem à audiência acima designada. Boa Vista/RR, 18/05/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

PRECATÓRIA CÍVEL

00342 - 001003073921-2

Requerente: Hugo Oliveira Santos

Requerido: Derisvaldo Souza dos Santos => DESPACHO:Anotem-se os nomes dos advogados constituídos nos autos.Libero a penhora que recaia sobre os bens de fls. 29.Devolva-se a deprecata ao juízo d origem, com nossas homenagens, realizando as devidas anotações. Intime-se e cumpra-se. Boa vista/RR, 09/06/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Eduardo Silva Medeiros, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Randerson Melo de Aguiar, Telma Maria de Souza Costa, Leide Luzia Santiago Ximenes.

00343 - 001005113873-2

Requerente: Emilio Domingos Ioris

Requerido: Melissa Ester Cano Ioris e outros =>

DESPACHO:Junte-se.designe-se nova data. Oficie-se informando. Intime-se a parte por seu patrono, observando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:Designo o dia 08/08/2006, às 09:30 horas para audiência. ATO ORDINATÓRIO:Intimação das partes para comparecerem à audiência acima designada. Boa vista/RR, 25/04/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Maísa Goretti Lopes Sant'ana, Harri Klais.

REGISTRO CIVIL

00344 - 001006133585-6

Requerente: Marnilvia da Silva Santos => DESPACHO:Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a autora juntar comprovante de seu estado de hipossuficiência ou subscrever a inicial nos termos da LAJ. Designe-se data para a realização da audiência intimando a autora. Após, abram-se vistas dos autos ao MP.DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:Designo o dia 04/08/2006, às 09:20 horas para audiência de Justificação.ATO ORDINATÓRIO:Intimação da parte para comparecer na audiência acima designada. Boa Vista/RR, 01/06/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Maria do Rosário Alves Coelho.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00345 - 001006132419-9

Autor: Sebastião Pereira da Silva e outros

Réu: Edilson Magno Salgado e outros => DESPACHO:Sobre as certidões de fls. 93/96, diga o requerente. Atente o cartório para a publicação dos despachos proferidos. Boa Vista/RR, 09/06/2006.

Dr. Jefferson Fernandes da Silva, uiz de Direito. Adv - Selma Aparecida de Sá, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho.

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00346 - 001005114017-5

Requerente: Marciano Santos Duarte => DESPACHO:Intime-se o autor, via DPJ, para os fins da cota do MP de fl. 16-V. ATO ORDINATÓRIO:Intimação da parte autora para os fins da cota do Mp de fl. 16-V. Boa vista/RR, 08/06/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - José Pedro de Araújo.

00347 - 001006133595-5

Requerente: Jorge Pereira de Almeida => DESPACHO:A.J.G. Designe-se data para a realização da audiência. Intimem-se as partes. Após, façam vistas dos autos ao MP. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:Designo o dia 18/08/2006, às 09:00 horas para audiência de Justificação.ATO ORDINATÓRIO:Intimação das partes para comparecerem à audiência acima designada. Boa Vista/RR, 18/05/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho, Marcelo Amaral da Silva.

SUMÁRIO

00348 - 001005107691-6

Autor: João Alfredo de Azevedo Ferreira

Réu: Fergel Industria de Ferro e Aço Ltda => ATO

ORDINATÓRIO:Intimação das partes para tomarem conhecimento da degravação de fls. 105/121, nos termos da audiência de fl. 104. Boa Vista/RR, 22/06/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - João Alfredo de A. Ferreira , Ruy Miraglia da Silveira.

4A VARA CÍVEL

Expediente de 22/06/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A) :

Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz

BUSCA E APREENSÃO

00349 - 001005114627-1

Requerente: Marcelo Ito

Requerido: Carlos Eduardo Aleixo Prado => DESPACHO: 1. Comunique-se como pretendido, diante da existência de inércia por parte do Sr. Oficial de Justiça (fls. 118/119). 2. Defiro o pleiteado na segunda parte de fls. 119. 3. Observe o causídico de fls. 112/113, que assumir o patrocínio da causa, que nos processos em que atua, este juiz tem se julgado suspeito por motivos que não convém aqui relatar, devendo ser aplicado, s. m. j., por analogia, a vedação do parágrafo único do artigo 134 do CPC, proibindo-se ao advogado pleitear no processo, a fim de criar a suspeição e/ou impedimento do juiz. 4. Verifica-se a intenção de afastar do processo o órgão julgador, tendo em vista a recalcitrância do requerido em cumprir as determinações judiciais, o que tem sido objeto de repreensão, inclusive com arbitramento de multa. Intime-se. Boa Vista/RR, 22.jun.2006. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

5A VARA CÍVEL

Expediente de 22/06/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A) :

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A) :

**Tyanne Messias de Aquino
Wander do Nascimento Menezes**

AÇÃO DE COBRANÇA

00350 - 001003057881-8

Autor: Banco do Brasil S/A

Réu: Vilson Pedro Leonardi => Despacho: O processo já foi extinto. Assim, o autor, se quiser, deve promover a execução da sentença. Nestes termos, certifique-se quanto às custas, extraindo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. Boa Vista, 22/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Geraldo João da Silva, Johnson Araújo Pereira.

00351 - 001003066904-7

Autor: Vilma Lacerda Souto Maior

Réu: Capem Caixa de Pécúlios Pensões e Montepíos Beneficente => Despacho: Tenho por preclusa a impugnação à perícia realizada. Constatou, ainda, não houve mais provas a produzir, razão pela qual faculta às partes manifestem-se com alegações finais no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Boa Vista, 20/06/06. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Geralda Cardoso de Assunção, Andréia Margarida André, Ezequiel Salvador.

00352 - 001005100355-5

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Afonso Aparecido Godinho => Despacho: Cite-se no endereço de fl. 87. Boa Vista, 22/05/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00353 - 001005106798-0

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Ja Pedrosa => Despacho: 1. Especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando se pretendem participar da tentativa de conciliação (Código de Processo Civil, art. 331 - parágrafo 3º). 2. Em caso positivo, designe-se audiência preliminar. 3. Caso as partes não se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, proceda-se à conclusão dos autos para os fins do disposto no art. 331 - parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 22/05/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Nilter da Silva Pinho.

AÇÃO RESCISÓRIA

00354 - 001002052978-9

Autor: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Réu: Claudio Roberto Vieira Marques e outros => Despacho: Oficie-se como requerido na petição de fl. 95. Boa Vista, 21/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Angélica Ortiz Ribeiro.

ARRESTO/SEQUESTRO

00355 - 001006126916-2

Autor: Samuel Weber Braz

Réu: Transtec Transporte Terraplanagem e Construção Ltda => Despacho: R.H. Certifique o Cartório o requerido às fls. 212/217, tanto quanto à alegada litigância quanto ao transcurso do prazo conferido ao autor para substituição da caução ofertada. Boa Vista, 20/06/06. Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Samuel Weber Braz, Juliano Souza Pelegrini.

BUSCA E APREENSÃO

00356 - 001003072827-2

Requerente: Margarida Beatriz Oruê Arza

Requerido: Wellington Luciano dos Santos Aleixo => Despacho: Defiro o pedido de fl. 110. Boa Vista, 22/05/2005. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Afonso de S. Andrade.

00357 - 001005124735-0

Requerente: Antonio de Souza Matos

Requerido: Antonio => Sentença: (...) Face ao exposto, julgo o processo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários

advocatícios por equidade em 1.000,00 (mil reais). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 19/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Euflávio Dionísio Lima, Maria do Rosário Alves Coelho.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00358 - 001003068805-4

Autor: Banco Fiat S/A

Réu: Cicero Pereira de Oliveira => Despacho: Defiro o pedido de fl. 104. Boa Vista, 22/05/2005. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Randerson Melo de Aguiar, Cícero Pereira de Oliveira.

00359 - 001004079393-6

Autor: Banco Honda S/A

Réu: José Mauro da Silva => Despacho: Defiro o pedido de fl. 37. Boa Vista, 22/05/2005. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Sivirino Pauli.

00360 - 001004083326-0

Autor: Banco Dibens S/A

Réu: Adenilson Marques da Silva => Despacho: Defiro o pedido de fl. 45. Boa Vista, 22/06/2005. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00361 - 001005103847-8

Autor: Banco Fiat S/A

Réu: Antonio Romário de Moraes Carvalho => Despacho: Nos termos do contrato de fl. 07, a última parcela venceu no dia 20/02/2006, logo deve incidir correção nos seus valores. Assim, determino que o Contador atualize todas as parcelas nos termos do contrato, tendo em vista a manifestação expressa do réu quanto ao desejo de pagar o débito (fl. 65). Boa Vista, 21/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Marize de Freitas Araújo Moraes.

00362 - 0010051119796-9

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Fabrício de Souza => Decisão: 1. Defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (...). 2. Cite-se o réu (...). 3. Consigne-se no mandado que foi requerida a prisão civil do réu como depositário infiel (...). Boa Vista, 22/05/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli.

00363 - 001005124192-4

Autor: Banco General Motors S/A

Réu: Marcos de Arruda => Sentença: (...) Face ao exposto, julgo procedente o pedido consolidado em poder do autor a propriedade do bem em questão e autorizando sua alienação para pagamento do saldo devedor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, certifique-se quanto às custas, extraindo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 21/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00364 - 001006130823-4

Autor: Banco Dibens S/A

Réu: Francisco das Chagas de Araújo Costa => Despacho: Defiro o pedido de fl. 30. Boa Vista, 22/06/2005. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00365 - 001006130952-1

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Cecy Lya Brasil => Sentença: (...) Face ao exposto, julgo procedente o pedido consolidado em poder do autor a propriedade do bem em questão e autorizando sua alienação para pagamento do saldo devedor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, certifique-se quanto às custas, extraindo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 21/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli.

00366 - 001006131497-6

Autor: Banco Dibens S/A

Réu: Cleocineide Pinheiro Aires => Despacho: Determino a remessa dos autos à Comarca de Pacaraima, tendo em vista ser o domicílio da ré a presente demanda se tratar de uma relação de consumo. Boa Vista, 19/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00367 - 001006131500-7

Autor: Banco General Motors S.a

Réu: Alvacir Garcia Peixoto => Sentença: (...) Por esta razão, julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, II do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, certifique-se quanto às custas, extraindo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 21/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00368 - 001006133399-2

Autor: Consórcio Nacional Embracor S/c Ltda

Réu: Ielon Piter Lino dos Santos => Sentença: (...) Face ao exposto, julgo procedente o pedido, consolidado em poder do autor a propriedade do bem em questão e autorizando sua alienação para pagamento do saldo devedor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, certifique-se quanto às custas, extraindo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 21/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Maria Lucília Gomes.

CAUTELAR INOMINADA

00369 - 001002028683-6

Requerente: O.M.P.E.R.

Requerido: A.C.I. e outros => Despacho: Dê-se vista ao Ministério Público para que manifeste sobre a certidão de fl. 441. Boa Vista, 21/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Maria Helena Magalhães.

00370 - 001005123673-4

Requerente: Boa Vista Energia S/A

Requerido: Roraipetro Roraima Petróleo Ltda => Despacho: Ao arquivo. Boa Vista, 22/05/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, João Fernandes de Carvalho.

00371 - 001006129569-6

Requerente: Samuel Weber Braz

Requerido: Transtec - Transporte Terraplenagem e Construção Ltda => Despacho: Certifique o Cartório (...) acerca da proposta da ação principal. Após, conclusos. Boa Vista, 20/06/06. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Samuel Weber Braz, Pedro de A. D. Cavalcante.

00372 - 001006135595-3

Requerente: Francisco Anselmo de Araujo Padilha e outros

Requerido: Diretoria Executiva da Colônia de Pescadores Z-1 de Roraima => Despacho: Faculto ao representante da parte ré que efetue a assinatura das petições de fls. 145/160, no prazo de 02 dias. Boa Vista, 20/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Claudine Girardi Mafra, Silas Cabral de Araújo Franco.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00373 - 001006128476-5

Requerente: Marcos Landvoigt Bonella

Requerido: Real Vida e Previdencia S/A => Despacho: A ré foi regularmente citada, tendo permanecido inerte. Decreto, portanto, a sua revelia. Apesar ao processo mencionado na fl. 82. Manifeste-se a parte autora se deseja produzir provas. Boa Vista, 20/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00374 - 001003066867-6

Consignante: Luiz Evandro dos Santos Sena

Consignado: Banco Finasa S/A => Despacho: Defiro o pedido de fl. 148. Boa Vista, 22/06/2005. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Samuel Moraes da Silva, Helaine Maise de Moraes França.

DEPÓSITO

00375 - 001005102709-1

Autor: Banco General Motors S/A

Réu: Carlos Alberto Oliveira => Despacho: Suspendo o processo como requerido na petição de fl. 55. Boa Vista, 22/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Rogenilton Ferreira Gomes.

DEPÓSITO POR CONVERSÃO

00376 - 001003073806-5

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Rosineide Tavares de Souza => Sentença: (...) Face ao exposto, julgo o pedido procedente para condenar o réu a entregar ao autor, em 24 horas, o bem objeto desta ação, conforme descrição feita na petição inicial, ou a pagar o equivalente em dinheiro no mesmo prazo, em consonância com a planilha apresentada pelo autor. Expeça-se mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, atualizando-se tal valor mediante prévia remessa dos autos ao contador, sob pena de prisão. Feita a intimação e transcorrido o prazo, proceda-se a nova conclusão para os fins do art. 904 - § único do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, certifique-se quanto às custas, extraindo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 21/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli.

00377 - 001005118741-6

Autor: Consórcio Nacional Embracor Ltda

Réu: Juliano Silvano => Sentença: (...) Face ao exposto, julgo o pedido procedente para condenar o réu a entregar ao autor, em 24 horas, o bem objeto desta ação, conforme descrição feita na petição inicial, ou a pagar o equivalente em dinheiro no mesmo prazo, em consonância com a planilha apresentada pelo autor. Expeça-se mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, atualizando-se tal valor mediante prévia remessa dos autos ao contador, sob pena de prisão. Feita a intimação e transcorrido o prazo, proceda-se a nova conclusão para os fins do art. 904 - § único do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, certifique-se quanto às custas, extraindo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 21/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Maria Lucilia Gomes, Paulo Igor Barra Nascimento.

00378 - 001005121292-5

Autor: Banco General Motors S/A

Réu: Alda Araujo Brasão => Despacho: Defiro o pedido de fl. 40. Boa Vista, 22/06/2005. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

00379 - 001005106705-5

Requerente: Carlos Antonio Moreira Ferreira

Requerido: Cicero Pereira de Oliveira => Despacho: Expeça-se mandado de citação no endereço indicado na fl. 36. Boa Vista, 22/05/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00380 - 001006138302-1

Requerente: Francisco de Assis Quezado

Requerido: Andreian. da Silva => Despacho: Faculto à parte autora emendar a petição inicial quanto ao valor da causa (art. 58, III da Lei 8.245/91). Boa Vista, 19/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Lúcio Mauro Tonelli Pereira.

DESPEJO FALTA PAGAMENTO

00381 - 001005123618-9

Requerente: Avercino Amorim dos Santos

Requerido: Manoel Valdeliz de Oliveira => Despacho: 1. Especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando se pretendem participar da tentativa de conciliação (Código de Processo Civil, art. 331 - parágrafo 3º). 2. Em caso positivo, designe-se audiência preliminar. 3. Caso as partes não se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, proceda-se à conclusão dos autos para os fins do disposto no art. 331 - parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 21/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00382 - 001005121257-8

Embargante: Luzenilda Braga de Albuquerque Bergara

Embargado: Banco do Brasil S/A => Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § único do Código de Processo Civil. Boa Vista, 20/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Vanessa Barbosa Guimarães, Johnson Araújo Pereira.

00383 - 001006134544-2

Embargante: Lb Alves Filho

Embargado: Enilton Rosas da Silva => Despacho: 1. Torno sem efeito o despacho de fl. 21. 2. Recebo os embargos e, versando os mesmos sobre todos os bens objeto da constrição judicial, determino a suspensão do curso do processo principal (CPC, art. 1.052).

Certifique-se. Boa Vista, 21/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

EMBARGOS DEVEDOR

00384 - 001006130334-2

Embargante: José Fábio Martins da Silva

Embargado: Permatex Ltda => Despacho: Tendo em vista a manifestação das partes sobre a possibilidade de acordo, designe-se data para a realização da audiência preliminar. Boa Vista, 19/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - José Fábio Martins da Silva, Sivirino Pauli.

00385 - 001006132464-5

Embargante: Companhia Energetica do Estado de Roraima - Cer Embargado: Concriel - Construção, Comercio, Repres., Imp e Exp Ltda => Despacho: 1. Recebo os embargos em seu regular efeito. Certifique-se nos autos principais. 2. A parte embargada, querendo, ofereça impugnação em 10 dias. Boa Vista, 19/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Ataliba de Albuquerque Moreira.

00386 - 001006136719-8

Embargante: Importadora Celve Ltda

Embargado: Banco do Brasil S/A => Despacho: 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Recebo os embargos em seu regular efeito. Certifique-se nos autos principais. 3. A parte embargada, querendo, ofereça impugnação em 10 dias. Boa Vista, 21/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

EXECUÇÃO

00387 - 001001006461-5

Exeqüente: Concriel Cons Com Rep Imp e Exp Ltda e outros Executado: Companhia Energética de Roraima S/A => Despacho: À Contadoria para atualização do débito. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados. Boa Vista, 19/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - José Fábio Martins da Silva, Maria de Fátima D. de Oliveira, Samuel Weber Braz, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00388 - 001001006467-2

Exeqüente: Banco da Amazônia S/A

Executado: Fcr Júnior e outros => Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente sobre o ofício de fl. 325. Boa Vista, 22/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Maria José N de Araújo, Sivirino Pauli.

00389 - 001002037034-1

Exeqüente: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Executado: Francisco das Chagas Freitas da Silva => Intimação das partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 93, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari, Domingos Sávio Moura Rebello.

00390 - 001003075022-7

Exeqüente: Banco do Brasil

Executado: Silvania Katia Siqueira de Alencar => Despacho: Defiro o pedido de fl. 83. Boa Vista, 22/05/2005. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00391 - 001003075402-1

Exeqüente: Dibra Distribuidora Brasília de Alimentos

Executado: Supermercado Butekão Ltda => Sentença: (...) Por esta razão, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Custas pela exeqüente. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, certifique-se quanto às custas, extraíndo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 21/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Alci da Rocha.

00392 - 001004087746-5

Exeqüente: Caçulão Materiais de Construção Ltda

Executado: José Alípio Pereira Novais => Despacho: Indefiro o pedido de fl. 51, uma vez que o mandado foi expedido para a realização de penhora. Manifeste-se a parte exeqüente sobre o interesse no feito. Boa Vista, 22/05/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00393 - 001004091404-5

Exeqüente: Propec - Produtos para Agropecuária Ltda Epp

Executado: R L de Souza e outros => Despacho: Intime-se a parte executada, por edital com prazo de 20 dias, para que efetue o pagamento das custas processuais. Boa Vista, 12/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira, Álvaro Rizzi de Oliveira.

00394 - 001004092474-7

Exeqüente: Antônio Pinheiro da Silva e outros

Executado: Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar Roraima => Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no feito. Boa Vista, 22/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - João Benito Maica Domingues, Iara Leipnitz Domingues, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Renildo do Carmo Teixeira.

00395 - 001004093391-2

Exeqüente: Banco Sudameris Brasil S/A

Executado: Ubirajara Riz Rodrigues e outros => Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § único do Código de Processo Civil. Boa Vista, 20/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Sileno Kleber da Silva Guedes, Clodocí Ferreira do Amaral, Luiz Fernando Menegais.

00396 - 001005102404-9

Exeqüente: Vaptistas Anastase Papoortzis

Executado: Macedo e Cia Ltda => Despacho: Oficie-se como requerido na fl. 63. Boa Vista, 22/05/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Anastase Vaptistas Papoortzis, Larissa de Melo Lima.

00397 - 001005104711-5

Exeqüente: Dairy Partners Americas Ltda

Executado: Supermercado Butekão Ltda => Sentença: (...) Por esta razão, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Custas pela exeqüente. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, certifique-se quanto às custas, extraíndo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 21/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Therezinha de Jesus da Costa Winkler, Carmen Regina Silverio Ramos.

00398 - 001005106574-5

Exeqüente: Permatex Ltda

Executado: José Fábio Martins da Silva => Despacho: Suspendo o processo em face dos embargos. Boa Vista, 19/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli, Juscelino Kubitschek Pereira, José Fábio Martins da Silva.

00399 - 001005107300-4

Exeqüente: Concriel Construção Comercio Representação Imp Exp Ltda

Executado: Companhia Energetica de Roraima Cer => Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente sobre o interesse no feito. Boa Vista, 19/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ataliba de Albuquerque Moreira, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Fábio Martins da Silva, Erivaldo Sérgio da Silva.

00400 - 001005116783-0

Exequente: Amazon Distribuidora Ltda
 Executado: T Lopes de Freitas => Despacho: Defiro o pedido de fl. 34. Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no feito. Boa Vista, 22/05/2005. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Denise Silva Gomes.

00401 - 001006127723-1

Exequente: Rádio Tv do Amazonas Ltda
 Executado: Vieira e Santos Ltda => Despacho: Suspendo o processo como requerido na petição de fl. 35. Boa Vista, 12/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

00402 - 001006127745-4

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer
 Executado: Nair Farias Moraes Ferreira => Despacho: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 50/68. Boa Vista, 21/06/2005. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00403 - 001006128100-1

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer
 Executado: Josivaldo da Silva Wanderley => Despacho: Defiro o pedido de fl. 48. Boa Vista, 22/06/2005. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00404 - 001006128109-2

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer
 Executado: Gilson Tavares => Despacho: Conforme a certidão de fls. 42/43, o imóvel arrestado pertence à Companhia de Desenvolvimento de Roraima - Codesaima. Assim, para evitar a penhora de bens de terceiros, oficie-se a Codesaima para que informe a situação do bem indicado na fl. 43. Boa Vista, 22/05/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00405 - 001006128119-1

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer
 Executado: Delmarina Bessa Viana => Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls.38v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00406 - 001006128446-8

Exequente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima
 Executado: Vera Monica Araujo Soares => Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no feito. Boa Vista, 22/05/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Francisco José Pinto de Mecêdo.

00407 - 001006128451-8

Exequente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima
 Executado: Salim Bichara Filho => Despacho: Defiro o pedido de fl. 39. Boa Vista, 22/06/2005. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo.

00408 - 001006128576-2

Exequente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima
 Executado: João Alves de Oliveira => Despacho: Indefiro o requerimento de fl. 34 em função da certidão de fl. 30-v. A exequente deve esclarecer se pretende a realização de nova diligência no mesmo endereço ou se tem endereço atualizado do executado. Boa Vista, 16/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo.

00409 - 001006135383-4

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer
 Executado: Maria Nilza Gomes Soares => Despacho: Defiro o pedido de fl. 35. Boa Vista, 21/06/2005. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00410 - 001006136409-6

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer
 Executado: Girlanda Medeiros Mendonça => Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls.30/31, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00411 - 001006136492-2

Exequente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima
 Executado: Luiz Carlos de Souza => Despacho: 1. Cite-se. 2. Fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Boa Vista, 20/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo.

00412 - 001006136509-3

Exequente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima
 Executado: João Antonio de Lima Júnior => Despacho: 1. Cite-se. 2. Fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Boa Vista, 20/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00413 - 001002051031-8

Exequente: Antonio Oneildo Ferreira
 Executado: Jader Linhares => Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no feito. Boa Vista, 22/05/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Samara Cristina Carvalho Monteiro, Silvana Borghi Gandur Pigari, Silvana Borghi Gandur Pigari.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00414 - 001004087429-8

Exequente: Marlene Pacheco da Silva
 Executado: Telecomunicações de Roraima S/A => Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no feito. Boa Vista, 22/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Luciana Rosa da Silva, Humberto Lanot Holsbach.

00415 - 001004089241-5

Exequente: Mario Porcaro - Me
 Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros => Decisão: (...) Por estas razões, indefiro, por enquanto, o pedido de penhora "on line". Facuto à parte exequente demonstrar as condições acima indicadas. Boa Vista, 22/05/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Vívian Santos Witt, Johnson Araújo Pereira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Denise Abreu Cavalcanti, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, José Nestor Marcelino.

00416 - 001005112162-1

Exequente: Jakeline da Silva Brito
 Executado: Antônio Gabriel Valentim => Despacho: 1. Cite-se. 2. Fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Boa Vista, 21/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Paulo Cezar Pereira Camilo, Leandro Leitão Lima, Jaildo Peixoto da Silva.

INDENIZAÇÃO

00417 - 001001006220-5

Autor: Cislandy Maria Gomes
 Réu: Manoel Gomes da Silva => Despacho: Defiro o pedido de fl. 125. Boa Vista, 22/06/2005. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo.

00418 - 001002036855-0

Autor: José Antônio Hirt Moreira
 Réu: Editora Globo => Despacho: Reitere-se o ofício expedido ao Juízo Deprecado. Boa Vista, 20/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe.

00419 - 001002041451-1

Autor: Antonio Barbosa da Silva
 Réu: Fiat Administradora de Consórcios Ltda => Despacho: Manifeste-se as partes sobre o retorno dos autos. Após, certifique-se quanto às custas, extraindo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. Boa Vista, 05/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Ágata Cristh Barroso de Souza, Ingrid Gonçalves dos Santos, Denise Abreu Cavalcanti.

00420 - 001004097282-9

Autor: Orlando Guedes Rodrigues

Réu: Sociedade Rádio Equatorial Ltda e outros => Despacho: 1. Manifeste-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJRR. 2. Após, certifique-se quanto às custas, extraíndo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. Boa Vista, 22/05/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Gleydson Alves Pontes, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

00421 - 001005103802-3

Autor: Eduardo Sérgio Medeiros

Réu: Pró-life Laboratório Clínico => Intimação da parte AUTOR para pagamento das custas finais no valor de R\$20,00 (quinhentos e vinte reais), no prazo de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior.

00422 - 001005105392-3

Autor: Marcos Antonio de Oliveira

Réu: Real Seguros S/A => Despacho: Determino o desentranhamento da petição de fl. 173, tendo em vista a falta dos respectivos originais. Aguarde-se o prazo de 20 dias para o retorno da carta precatória. Boa Vista, 05/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Alberto Jorge da Silva, Fernando Augusto Ferreira de Amorim, Márcia dos Santos Ferreira, Marcos Aurélio dos Santos, Daniella Regina Guarnieri de Oliveira, Aldo Yuji Tamaoki, Maria Aparecida Vidigal de Souza.

00423 - 001005106496-1

Autor: Faculdade Ciência Educação e Teologia Norte do Brasil
Réu: Rádio Tv do Amazonas Ltda => Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § único do Código de Processo Civil. Boa Vista, 22/05/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Humberto Lanot Holsbach.

00424 - 001005108614-7

Autor: Maria Gracilene Ventura da Silva

Réu: Boa Vista Energia S/A => Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § único do Código de Processo Civil. Boa Vista, 20/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício, Humberto Lanot Holsbach.

00425 - 001006129011-9

Autor: Carlos Santos Feitoza de Melo

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros => Despacho: Aguardem-se as respostas dos ofícios objetivando a obtenção de informações sobre a existência de conexão. Boa Vista, 20/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Juliana Vieira Farias, Pedro de A. D. Cavalcante.

00426 - 001006130305-2

Autor: Romero Jucá Filho

Réu: Marcio José Accioly Xavier e outros => Despacho: Facuto ao advogado subscritor da petição de fls. 183/184 efetuar a assinatura da respectiva petição. Boa Vista, 21/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Camila Arza Garcia.

00427 - 001006138977-0

Autor: Julio Costa de Souza

Réu: Sebastião Francisco de Oliveira Neto => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 21/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Abdon Fernandes de Souza.

MONITÓRIA

00428 - 001006138262-7

Autor: Centro Educacional Macunaima Ltda

Réu: Elizangela Sales da Silva Thomé e outros => Despacho: Estão presentes os pressupostos específicos da ação monitoria e está devidamente instruída a petição inicial. Por esta razão, defiro liminarmente a expedição de mandado injuntivo, do qual deverão constar as advertências do art. 1.102c, do CPC. Caso sejam opostos

embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor do débito. Boa Vista, 19/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite.

NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00429 - 001006135335-4

Requerente: Cooperativa de Prod Agrop do Extremo Norte Bra Grão Norte

Requerido: José Arnóbio da Silva => Intimação da parte REQUERENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 25,00(vinte e cinco reais), no prazo de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, João Fernandes de Carvalho, Henrique Eduardo F. de Figueiredo.

00430 - 001006138247-8

Requerente: Romero Jucá Filho

Requerido: Claudio Roberto Firmino de Oliveira e outros => Despacho: 1. Notifique-se como requerido. 2. Feita a notificação, pagas as custas e decorridas 48h., entreguem-se os autos os requerente independentemente de translado. Boa Vista, 19/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

00431 - 001006138316-1

Requerente: Eduardo Rosa

Requerido: Aluizio Nascimento da Silva => Despacho: 1. Notifique-se como requerido. 2. Feita a notificação, pagas as custas e decorridas 48h., entreguem-se os autos os requerente independentemente de translado. Boa Vista, 20/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ORDINÁRIA

00432 - 001005106820-2

Requerente: Boa Vista Energia S/A

Requerido: Josivaldo da Silva Wanderley => Despacho: 1. Cite-se. 2. Fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Boa Vista, 20/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00433 - 001005106313-8

Autor: Odalene Peres Diniz

Réu: Margaluci Paixão Abraão => Despacho: Defiro o pedido de fl. 47. Boa Vista, 22/06/2005. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Walterlon Azevedo Tertulino.

00434 - 001006138427-6

Autor: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil Grupo Itaú

Réu: Elildo de Souza => Decisão: (...) Feita esta ressalva, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse. Expeça-se mandado de reintegração, descrevendo o Sr. Oficial de Justiça a situação do bem. Após, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. Boa Vista, 21/06/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REVISIONAL DE CONTRATO

00435 - 001004081900-4

Requerente: Silvia Helena de Albuquerque

Requerido: Banco General Motors S/A => Despacho: Indefiro o pedido de fl. 234, uma vez que cabe à parte autora tomar as diligências necessárias para a execução da sentença. Certifique-se quanto às custas, extraíndo certidão da dívida ativa, se for o caso, e em seguida arquive-se. Boa Vista, 22/05/2006. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Illo Augusto dos Santos, Franciso das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, André Henrique Oliveira Leite.

6A VARA CÍVEL

Expediente de 22/06/2006

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A) :
Zedequias de Oliveira Junior

AÇÃO DE COBRANÇA

00436 - 001005104107-6

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Jamil Maciel Pinheiro => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00437 - 001005106807-9

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Rosiene Oliveira Aragão => Despacho: aguarde-se conforme determinado à fl. 100. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00438 - 001005114868-1

Autor: B.V.E.

Réu: L.T.P. => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Ana Paula Joaquim.

00439 - 001005116401-9

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Edio Camilo Lopes => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00440 - 001006132378-7

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Hudson Vitorino Lima => Despacho: Defiro requerimento de fl. 43. Diligências necessárias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00441 - 001006135204-2

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Carlos Roberto Vizzotto => Despacho: Defiro requerimento de fl. 36. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

ANULATÓRIA

00442 - 001005124350-8

Autor: e B Cabral Filho

Réu: Depeze Ltda => Despacho: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Milson Douglas Araújo Alves, Marcos Antônio C de Souza.

ARROLAMENTO DE BENS

00443 - 001005125051-1

Requerente: João Romario de Oliveira

Requerido: Ermilo Paludo => Despacho: Certifique o Cartório quanto à propositura da ação principal. Boa Vista, 19 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Sandelane Moura da Silva, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Leandro Leitão Lima, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

BUSCA E APREENSÃO

00444 - 001006127163-0

Requerente: Cons. Nac. Suzuki Motos Ltda

Requerido: Francisco Dilvan Araújo => Despacho: Intime-se, a parte ré, para se manifestar nos termos do Enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria da Graças R. de Melo, Cristiano José dos Santos Paiva.

00445 - 001006131437-2

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Mariga Ghoretti Lopes => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rárisson Tataira da Silva.

00446 - 001006131438-0

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Max Salles Freire => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rárisson Tataira da Silva.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00447 - 001003072809-0

Autor: Consorcio Nacional Embracor S/c Ltda

Réu: Rodrigo de Melo Pinto => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Leila Solera dos Santos, Sivirino Pauli, Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior.

00448 - 001004085988-5

Autor: Banco General Motors S/A

Réu: Melaine Klein Dias Gois => Despacho: Defiro requerimento de fls. 91. Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Rogenilton Ferreira Gomes.

00449 - 001004091085-2

Autor: Banco General Motors S/A

Réu: Maria Alice Cardoso da Silva => Despacho: Aguarde-se pela realização da audiência designada. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00450 - 001004091089-4

Autor: Banco General Motors S/A

Réu: Genario da Costa Saraiava => Despacho: Defiro requerimento de fls. 72. Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00451 - 001004096564-1

Autor: Banco Dibens S/A

Réu: Sergio da Silva Gomes => Despacho: Defiro requerimento de fls. 60. Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00452 - 001005114681-8

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Denis da Silva e Silva => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00453 - 001005114684-2

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Rômulo Rodrigues de Oliveira => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00454 - 001005114685-9

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Welington Lucio da Silva => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00455 - 001005118742-4

Autor: Consórcio Nacional Embracor Ltda

Réu: Cireis Gentil do Carmo => Despacho: Certifique o Cartório acerca da manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 61. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Lucilia Gomes.

00456 - 001005119794-4

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Rozildo de Lima Marques => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00457 - 001005119803-3

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Antonio Ramaiana da Costa Monte => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00458 - 001005123185-9

Autor: Consorcio Nacional Embracor S/c Ltda

Réu: Andre Luiz Marques de Araujo => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Lucília Gomes, Cristiano José dos Santos Paiva.

00459 - 001006133032-9

Autor: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Réu: Posto Jatapu Ltda => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Lucília Gomes.

00460 - 001006137365-9

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Genivia Estevão Richil => Final de Decisão (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito às fls. 03, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli, Alexander Bruno Pauli.

CAUTELAR INOMINADA

00461 - 001006137023-4

Requerente: Maria Margarida Bezerra

Requerido: Boa Vista Energia S/A => Ato Ordinatório: Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação da parte requerente para manifestar-se sobre a contestação apresentada. Boa Vista-RR, 22.06.2006.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos . Escrivão Substituto. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

DECLARATÓRIA

00462 - 001004081923-6

Autor: Aristeu Moura de Lima

Réu: Erisvaldo da Conceição => Despacho: Defiro cota de fl. 169v. redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2006, às 10h. Diligências necessárias. Boa Vista, 19 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

00463 - 001004097605-1

Autor: Francisco Figueira de Souza e Silva

Réu: Elizeu Araujo Pinheiro => Despacho: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00464 - 001004097646-5

Autor: Antonio Bento Fernandes Souza

Réu: Francisco Ferreira dos Santos => Despacho: Defiro requerimento de fl.69v. Diligências necessárias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira.

00465 - 001006133275-4

Autor: Silvani Silvano Barbosa Moura

Réu: Banco do Brasil S.a => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00466 - 001006139014-1

Autor: Conselho Fiscal do Sind dos Trabalhadores em Ed em Roraima

Réu: Ex-dir Executiva do Sind dos Trab em Ed em Rr - Sinter e outros => Despacho: Cites-se. Após, direi quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Roberto Guedes Amorim.

DEPÓSITO

00467 - 001005118814-1

Autor: Banco Sudameris Brasil S/A

Réu: Paulo Josue Maia Andreoni => Despacho: Defiro requerimento de fl. 75. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Vívian Santos Witt.

DESPEJO FALTA PAGAMENTO

00468 - 001006129639-7

Requerente: Maria da Conceição de Souza Mariê

Requerido: Urias Pereira da Costa => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Dalva Maria Machado.

DISSOLUÇÃO/LIQUIDAÇÃO S/M

00469 - 001005123208-9

Autor: Roberto Santos Santiago

Réu: Pedro José de Lima Reis => Despacho: Defiro requerimento de fls. 56. Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Sena de Oliveira.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00470 - 001004079437-1

Embargante: Jorge Oliveira Bastos

Embargado: Banco Bradesco S/A => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Helder Figueiredo Pereira.

EMBARGOS DEVEDOR

00471 - 001002037854-2

Embargante: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima e outros

Embargado: Banco da Amazônia S/A => Despacho: Defiro requerimento de fls. 502 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Luiz Fernando Menegais, Eduardo Silva Medeiros, Sivirino Pauli.

00472 - 001006131560-1

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Angela Di Manso e outros => Despacho: Recebo os embargos opostos, suspendendo, por conseguinte, a execução correlata. Anote-se. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar sua oposição no prazo legal de 10 (dez) dias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Érico Carlos Teixeira.

EXECUÇÃO

00473 - 001001005620-7

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Executado: Ângelo Romário Arnoud Batanoli => Despacho: Aguarde-se pela realização do leilão designado. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Brígilia, Marcus Vinícius Pereira Serra, Sivirino Pauli.

00474 - 001001007009-1

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Executado: Ubirajara Riz Rodrigues => Despacho: Cumpra-se com parte final da sentença de fls. 99/100. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli, Luiz Fernando Menegais.

00475 - 001001007134-7

Exequente: Balbina da Silva

Executado: Peres Pereira de Araújo => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00476 - 001001007146-1

Exequente: L.C.

Executado: M.M.C. => Despacho: Defiro requerimento de fl.126. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00477 - 001001007154-5

Exequente: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Josenilson Verde Lemos => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha.

00478 - 001001007176-8

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A Executado: Ba Lira e outros => Despacho: Remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, com as devidas baixas, a uma das varas da Fazenda pública da Capital. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Diógenes Baleeiro Neto.

00479 - 001001007192-5

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Alexandre Senger e outros => Despacho: Defiro requerimento de fls. 149/150. Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Grace Kelly da Silva Barbosa.

00480 - 001001007246-9

Exequente: Og Cunha

Executado: Associação dos Empregados da Codesaima => Despacho: Cahmo feito à ordem para tornar sem efeito despacho de fl. 549. Defiro requerimento de fl. 547. Intime-se a douta perita nomeada acerca dos documentos de fls. 542/543 e 553, conforme solicitação de fl. 523. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria do Socorro R de Freitas, Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, Gemairie Fernandes Evangelista, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00481 - 001001007389-7

Exequente: Banco Bradesco S/A

Executado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva.

00482 - 001001007630-4

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira, Helder Figueiredo Pereira.

00483 - 001001007684-1

Exequente: Roraitur Viagens e Turismo Ltda

Executado: Marilza Carvalho Damasceno => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - André Luís Villória Brandão, Pedro de A. D. Cavalcante, Juliano Souza Pelegreni.

00484 - 001001007786-4

Exequente: Darcy Maranhão

Executado: Ac Diniz => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00485 - 001001007835-9

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Executado: Edil dos Santos Magalhães => Despacho: Aguarde-se pela realização do leilão designado. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00486 - 001001007965-4

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/A

Executado: Sergio da Silva Pena e outros => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv -

Antonieta Magalhães Aguiar, Roberto Guedes Amorim, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Vívian Santos Witt.

00487 - 001002045316-2

Exequente: Powertech Comercial Ltda

Executado: Companhia Energética de Roraima S/A => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Benedito Carlos Valentim, Maria de Fátima D. de Oliveira, Alci da Rocha.

00488 - 001002055487-8

Exequente: Ailton Rodrigues Wanderley

Executado: Romulo dos Santos Mangabeira => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura.

00489 - 001003063772-1

Exequente: Ocrim S/A Produtos Alimentícios

Executado: João Romario de Oliveira => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Ladislau Menezes, Ráison Tataira da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Conceição Rodrigues Batista.

00490 - 001003065056-7

Exequente: Justina Gema de Santi

Executado: Franklin Lucena de Cabral => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Helaine Maise de Moraes França.

00491 - 001004081250-4

Exequente: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Executado: Joao Batista Ribeiro => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jaqueline Magri dos Santos, Cleia Furquim Godinho.

00492 - 001004083035-7

Exequente: Diocese de Roraima

Executado: Associação dos Criadores de Gado de Roraima => Despacho: Aguarde-se pelas demais respostas. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Ana Marcelli Martins Nogueira de Souza.

00493 - 001004087858-8

Exequente: Cris Metal Moveis para Banheiro

Executado: R da S Castro => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jackson Andre de Sa, Edson Andre de Sa, Osvaldo Francisco Junior.

00494 - 001004087917-2

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A

Executado: Jerônimo Lopes e outros => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mivanildo da Silva Matos, Antônio Pereira da Costa.

00495 - 001004096295-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Luiz Afonso Faccio e outros => Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos.

00496 - 001005106134-8

Exequente: Friller Brasil Alimentos Ltda

Executado: J da Silva Viana => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Laureano Cezar Elias Muller, Jucie Ferreira de Medeiros.

00497 - 001005109691-4

Exequente: Roraima Petroleo Ltda

Executado: Omar Ananias de Carvalho => Despacho: Defiro requerimento de fl. 70. Diligências necessárias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - José Edival Vale Braga.

00498 - 001005114225-4

Exequente: Alvaro Rizzi de Oliveira

Executado: T da Silva Ramos => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00499 - 001005121200-8

Exequente: Kilei Rodrigues Alves

Executado: Elias Moraes Aguiar => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach.

00500 - 001006127215-8

Exequente: Matheus de Moraes Lima

Executado: Naon Medeiros Ancelmo => Despacho: Defiro requerimento de fl. 31. Diligências necessárias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Daniel José Santos dos Anjos.

00501 - 001006128182-9

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima

Executado: Mara Antonia de Freitas => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo.

00502 - 001006128205-8

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Elineide Lima de Aragão => Despacho: Defiro requerimento de fls. 59/60. Diligências necessárias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00503 - 001006130164-3

Exequente: Vidraçaria União Ltda

Executado: Luiz Pereira da Costa => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

00504 - 001006131289-7

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Celia Cristina Cavalcante de Sousa => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo.

00505 - 001006131291-3

Exequente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima

Executado: Antonio Alves Maciel => Despacho: Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00506 - 001006131475-2

Exequente: Faccio Indústria e Comércio Ltda

Executado: Sandro Giovani Cavalcante de Melo => Despacho: Defiro requerimento de fl. 33. Diligências necessárias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - José Iguatemi de Souza Rosa, José Iguatemi de Souza Rosa.

00507 - 001006134542-6

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima

Executado: Maria da Natividade Rocha Nery => Despacho: Defiro requerimento de fls. 36. Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo.

00508 - 001006134573-1

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Natalino Nicacio da Silva => Despacho: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo

Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00509 - 001006134578-0

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Peter Cley Duarte Reis => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00510 - 001006134827-1

Exequente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima

Executado: Cecilia Lima Pereira => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo.

00511 - 001006135345-3

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Itamar da Silva Pimentel => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00512 - 001006135409-7

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Ismar Bernardo de Andrade => Despacho: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00513 - 001006136413-8

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Maria do Socorro Farias Pereira => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00514 - 001006136418-7

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Paulo Cesar de Oliveira Ferreira => Despacho: Defiro requerimento de fls. 33. Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00515 - 001006136487-2

Exequente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima

Executado: Aglaide Mendes da Silva => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo.

00516 - 001006136889-9

Exequente: Vidraçaria União Ltda

Executado: Vera Regina Preigachard Burger => Despacho: Cite-se, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Boa Vista, 20 de maio de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

00517 - 001006138486-2

Exequente: Sebastiana Sarmento

Executado: Maggi Alimentos e Agroindustrial Ltda => Despacho: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Boa Vista, 20 de maio de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Sena de Oliveira.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00518 - 001005107200-6

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros

Executado: Ana Maria Silva Sousa => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00519 - 001005124269-0

Exequente: Francisco Alves Noronha

Executado: João Romario de Oliveira => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00520 - 001003072202-8

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executado: Francisco R Sobrinho => Despacho: Defiro requerimento de fl.257. Oficie-se tal qual pugnado. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Dizanete de S Matias, Charles Sganzerla Grazziotin, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Roceliton Vito Joca, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Humberto Lanot Holsbach.

00521 - 001003075500-2

Exequente: Francisco Tarjano Guedes Honorato

Executado: Anaspel Associação Nacional de Auxilio Aos Servidores Públic e outros => Despacho: D (fl. 170) primeira parte. (Defiro). Diligências necessárias. Boa Vista, 21 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Gerôgida Fabiana Moreira de Alencar, Paulo Cezar Pereira Camilo, Leandro Leitão Lima.

00522 - 001004097276-1

Exequente: Hely de Deus Lima Ferreira

Executado: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Rimatla Queiroz.

00523 - 001005101456-0

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executado: Ana Maria Silva Sousa => Despacho: Defiro requerimento de fl.125. Diligências necessárias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco das Chagas Batista, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00524 - 001005114861-6

Exequente: Boa Vista Energia

Executado: Joao Lopes Lima => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Johnson Araújo Pereira.

00525 - 001005114874-9

Exequente: B.V.E.

Executado: A.P.R. => Despacho: Defiro requerimento de fl. 70. Diligências necessárias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00526 - 001005119610-2

Exequente: Holanda & Cia Ltda

Executado: Joao Chaves Neto => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Geraldo João da Silva, Lúcio Mauro Tonelli Pereira.

INDENIZAÇÃO

00527 - 001001007767-4

Autor: Jorge Reis do Nascimento

Réu: Serviços Gerais de Segurança Ao Patrimônio Ltda => Despacho: Defiro requerimento de fls. 203. Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Emília Brito Silva Leite.

00528 - 001002053352-6

Autor: Suênia Cibeli Ramos de Almeida

Réu: Espol de Raimundo de Castro Barros Rep Jose Joaquim T Barros e outros => Despacho: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Oneildo Ferreira, Antônio Cláudio de Almeida, Silvana Borghi Gandur Pigari.

00529 - 001004079356-3

Autor: Sonara Barbosa Souza

Réu: Carlos Enrique La Rosa Rodriguez e outros => Despacho: Manifeste-se a trceira ré acerca do alegado à fl. 535, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de nova multa. Boa Vista, 21 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rommel Luiz Paracat Lucena, Gutemberg Dantas Licarião, Francisco Alves Noronha, Emerson Luis Delgado Gomes.

00530 - 001004096915-5

Autor: Sander dos Santos Pinho

Réu: Jorge Rodrigues de Lima => Despacho: Diga a parte autora da certidão de fl. 148. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias, Rosa Cláudia Silva Queiroz.

00531 - 001005106246-0

Autor: Mauro Luiz Schmitz Ferreira

Réu: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer => Despacho: Cumpra-se com despacho de fl. 233. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00532 - 001005124615-4

Autor: Gabriela Barros Pinheiro

Réu: Tim Celular S/A => Final de Decisão: Não havendo possibilidade de acordo passo, de logo, a sanear o feito: I - Fixo como pontos controvertidos a conduta, o resultado e o nexo de causalidade

II - Não há questões preliminares a serem solvidas

III - Pela análise dos autos constata-se que o caso em tela trata de relação de consumo, pelo que dever é, assim, porque verificada a hipossuficiência do consumidor (já que dele não pode ser exigido conhecimentos técnicos acerca do tema em questão), inverter o ônus da prova, na forma do inciso VIII do artigo 6º do Código Consumerista. Não vislumbro, entretanto, necessidade de produção de provas em audiência, posto que a matéria é unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide, conforme inciso I, do artigo 330 do CPC. As partes, querendo, poderão apresentar suas alegações finais, a serem oferecidas, por memoriais no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso deste, façam-se os autos conclusos para sentenç. a. As partes presentes saem desde já ciente desta decisão. Nada mais havendo mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que vai assinado por todos os presentes. Boa Vista -RR, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Jaildo Peixoto da Silva.

00533 - 001006129167-9

Autor: Guilherme Jose Pires Accioly e outros

Réu: Jackson Jose Leite e outros => Despacho: Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para correção dos pólos atvoe passivo da demanda, atenatando que Guilherme José pires Accioly, Marlene Pires da Silva e Jackson José Leite compõem o pôlo ativo da ação e Unimed Boa Vista - Cooperativa de TRabalho Médico e Hospital Unimed de Boa Vista compõem o pôlo passivo. Após, expeça-se mandado de citação para o 2º réu. Boa Vista, 19 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - André Luís Villória Brandão, Rommel Luiz Paracat Lucena, André Luiz Vilória.

00534 - 001006129696-7

Autor: Antonio Firmiano de Aguiar

Réu: João Hermes Pinto e outros => Despacho: Defiro requerimento de fl. 51. Diligências necessárias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00535 - 001006130887-9

Autor: Neuza Maria Mayer

Réu: Citibank Corretora de Seguros S.a => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00536 - 001006132348-0

Autor: Maria Helena Ferreira Costa e outros

Réu: Vasp Viação Aérea São Paulo S/A => Despacho: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo

Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00537 - 001006132600-4

Autor: Marcos Antonio Zanatta

Réu: Panificadora e Confeitaria Pão do Céu => Despacho: aguarde-se pela realização da audiência designada. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Sena de Oliveira, Angela Di Manso, Vicenzo Di Manso.

00538 - 001006136813-9

Autor: Leandro de Sousa Sousa e outros

Réu: Companhia Energética de Roraima S/A => Despacho: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari.

MONITÓRIA

00539 - 001001007734-4

Autor: Raimunda Alves de Almeida

Réu: Farias e Ventura => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Augusto Dantas Leitão, Ronaldo Mauro Costa Paiva.

00540 - 001002055086-8

Autor: Jr Valente

Réu: S R Mangabeira => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura.

00541 - 001002056214-5

Autor: E.M.

Réu: O.A. => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Noêmia Maria de Lacerda Schutz, Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

00542 - 001004096211-9

Autor: Petrobras Distribuidora S/A

Réu: Posto Santa Luzia Ltda => Despacho: Cite-se, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Boa Vista, 20 de maio de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Magdalena da Silva Araujo Pereira, Clodocí Ferreira do Amaral, Rodolpho César Maia de Moraes.

00543 - 001005114161-1

Autor: Nilsen Dutra Santana

Réu: Baltazar Soares de Oliveira => Despacho: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral.

00544 - 001005118696-2

Autor: Anaconda Tours Ltda

Réu: Cristovés Maia => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista.

ORDINÁRIA

00545 - 001005101757-1

Requerente: Boa Vista Energia S/A

Requerido: Fátima Mary Rodrigues da Silva => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00546 - 001005112175-3

Requerente: Jodenice Barbosa Ribeiro

Requerido: Boa Vista Energia Sa Bovesa e outros => Despacho: Defiro requerimento de fl.197. Diligências necessárias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00547 - 001005122801-2

Requerente: Escritório Cetral de Arrecadação e Distribuição - Ecad
Requerido: Casa de Carne Goiás => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00548 - 001003074111-9

Autor: Ignazio Gafa

Réu: Raimundo Nonato Rodrigues Dutra => Despacho: Defiro requerimento de fls. 106v. Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00549 - 001004097244-9

Autor: Eliane Rodrigues de Sousa

Réu: Fulano de Tal => Despacho: Aguarde-se pela realização da audiência designada. Boa Vista, 22 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REIVINDICATÓRIA

00550 - 001005107693-2

Autor: Zilda da Silva Soares

Réu: Adriana Vanessa Seabra Costa => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Anderson Cavalcante de Moraes.

REVISINAL DE CONTRATO

00551 - 001004081899-8

Requerente: Albertina de Freitas Battanoli

Requerido: Banco General Motors S/A => Despacho: Digam as partes acerca da baixa dos autos. Boa Vista, 20 de junho de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Illo Augusto dos Santos, André Henrique Oliveira Leite, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

7A VARA CÍVEL

Expediente de 22/06/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cézar Dias Menezes

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Arnon José Coelho Junior

PROMOTOR(A) :

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A) :

Anderson Ricardo Souza da Silva

Maria das Graças Barroso de Souza

ALIMENTOS - PEDIDO

00080 - 001004083164-5

Requerente: W.S.R.

Requerido: A.R.R. => DESPACHO: Cumpra-se, conforme despacho de fls. 54v. Boa Vista-RR, 20 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível.

AVERBADO Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00081 - 001005106693-3

Requerente: S.V.B.M. e outros

Requerido: S.C.M. => DESPACHO: Considerando a petição de fls. 51, renove-se o mandado de fls. 48. Expeça-se o competente edital, nos termos do mandado de fls. 49.Boa Vista-RR, 19 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco, Maria Eliane Marques de Oliveira.

00082 - 001005107347-5

Requerente: E.C.V.C.

Requerido: A.A.C.F. => DESPACHO: Atenda-se, conforme fls. 46. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes.

Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00083 - 001005112957-4

Requerente: A.G.M.B.

Requerido: W.J.B.O. => DESPACHO: Reitere-se o ofício de fls. 33. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari.

00084 - 001006128940-0

Requerente: G.B.D.B.V.

Requerido: E.M.P.V. => DESPACHO: Consigne-se o novo endereço da parte autora (fls. 57). Considerando o que nos autos consta, vista à parte autora para falar sobre a contestação. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

00085 - 001006133050-1

Requerente: S.O.S.P.

Requerido: C.A.S.P. => DESPACHO: Cumpra-se, conforme despacho de fls. 21. Boa Vista-RR, 20 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00086 - 001006133410-7

Requerente: S.V.R.G.

Requerido: W.S.G. => DESPACHO: Intime-se, novamente, nos termos do despacho de fls. 13. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Eduardo Silva Medeiros.

ALVARÁ JUDICIAL

00087 - 001005101126-9

Requerente: Fernanda Dahas Norberto => DESPACHO: renove-se o mandado de fls. 39, observando-se o endereço declinado às fls. 43. Boa Vista-RR, 20 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Johnson Araújo Pereira, Andréia Margarida André.

00088 - 001006134603-6

Requerente: M.V.L. => DESPACHO: Manifeste-se o causídico dos Requerentes, considerando que o “ de cujos” possui outros herdeiros, conforme consta na certidão de óbito de fls. 14, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova vista ao M.P. Boa Vista-RR, 16 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Antônio Oneildo Ferreira.

00089 - 001006136461-7

Requerente: C.G.P. => DESPACHO: Acato a manifestação ministerial retro. Intime-se a Requerente para esclarecer o valor da indenização, no prazo de 10 (dez) dias fls. 75. Boa Vista-RR, 19 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Francisco José Pinto de Mecêdo.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00090 - 001005116267-4

Inventariante: Cláudio Coutinho => DESPACHO: Renovem-se o mandado de fls. 65, observando-se a nova numeração indicada às fls. 75. Especifique o Inventariante quais herdeiros estão em lugar incerto e não sabido, para fins de expedição de edital, no prazo de 10(dez) dias. Boa Vista-RR, 19 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Paulo Afonso de S. Andrade.

00091 - 001005121443-4

Inventariante: Maria Pereira Ribeiro e outros

Inventariado: de Cujus Jose da Silva Ribeiro => DESPACHO: Vista à PROGE/RR, sobre fls. 54/55. Boa Vista-RR, 19 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00092 - 001005120549-9

Requerente: M.C.F.P.

Interditado: M.J.C.F. => DESPACHO: Considerando a proximidade da audiência, aguarde-se. Boa Vista-RR, 20 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

DECLARATÓRIA

00093 - 001005106545-5

Autor: M.B.O.

Réu: B.L.O. => DESPACHO: Designo o dia 18/10/06, às 09:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista, 02/06/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Silas Cabral de Araújo Franco, Agenor Veloso Borges.

00094 - 001006127270-3

Autor: O.S.C.

Réu: J.P.S. => DESPACHO: Designo o dia 10/10/06, às 09:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista, 12 de maio de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

DISSOLUÇÃO ENTID.FAMILIAR

00095 - 001005114103-3

Autor: A.R.S.

Réu: P.A.S.F. => DESPACHO: Designo o dia 26/09/2006, às 09:15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista, 24/05/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00096 - 001006128329-6

Requerente: F.P.S. e outros => DESPACHO: Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 22. Boa Vista-RR, 20 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Osmar Ferreira de Souza e Silva.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00097 - 001004078715-1

Requerente: M.F.G.

Requerido: V.T.O.G. => DESPACHO: Designo o dia 26/09/2006, às 09:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista, 29/05/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00098 - 001004096611-0

Requerente: C.O.M.

Requerido: D.L.M. => DESPACHO: Designo o dia 02/10/06, às 09:15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista, 30/05/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00099 - 001005122323-7

Requerente: F.M.S.

Requerido: I.F.S. => DESPACHO: Designo o dia 25/09/2006, às 09:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista, Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00100 - 001005124748-3

Requerente: A.L.

Requerido: F.W.G.R.L. => DESPACHO: Designo o dia 09/10/06, às 09:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista, 12 de maio de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

00101 - 001006128162-1

Requerente: F.A.C.

Requerido: J.F.C. => DESPACHO: Designo o dia 09/10/06, às 09:15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista, 12 de maio de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00102 - 001006129592-8

Requerente: D.G.S.

Requerido: M.C.M.G. => DESPACHO: Designo o dia 03/10/2006, às 09:15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista, 02/06/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00103 - 001006129595-1

Requerente: H.F.S.

Requerido: C.A.S. => DESPACHO: Designo o dia 02/10/2006, às 09:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista, 02/06/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00104 - 001006136362-7

Requerente: A.B.F. e outros => DESPACHO: Regularize o causídico a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que apócrifa. Boa Vista-RR, 19 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Marcos Guimarães Dualibi.

EXECUÇÃO

00105 - 001003065664-8

Exequente: R.V.S.V.

Executado: E.V. => DESPACHO: Considerando a manifestação de fls. 97, arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida. Boa Vista-RR, 20 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00106 - 001004096117-8

Exequente: L.S.B.B. e outros

Executado: F.B.B. => DESPACHO: Digam os Exequentes sobre eventual pagamento do débito. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

00107 - 001005115487-9

Exequente: K.S.N.

Executado: A.S.N. => DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 35. Renovem-se os mandados de citação. Boa Vista-RR, 20 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00108 - 001005115488-7

Exequente: M.B.F. e outros

Executado: M.A.F. => DESPACHO: Digam os Exequentes sobre eventual pagamento do débito. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00109 - 001006130151-0

Exequente: M.V.A.

Executado: C.V.M.S. => DESPACHO: Renovem-se os mandados de citação, observando-se o novo endereço indicado. Boa Vista-RR, 20 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00110 - 001004089091-4

Autor: V.A.W.K.

Reú: V.A.W.K.J. => DESPACHO: Designo o dia 17/10/06, às 09:15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias. Boa Vista, 02 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, José Ribamar Abreu dos Santos.

00111 - 001004089457-7

Autor: B.A.M.N.

Reú: M.P.M. => DESPACHO: Designo o dia 10/10/06, às 09:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista, 12 de maio de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00112 - 001004098019-4

Autor: J.N.P.

Reú: A.P.O.P. e outros => DESPACHO: Renovem-se os mandados de fls. 43 e 45. Após, nova vista ao M.P. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

00113 - 001005114254-4

Autor: A.N.B.

Reú: V.S.B. e outros => DESPACHO: Decreto a revelia dos Réus (fls. 20,25, e 27), sem os efeitos do art. CPC. Vista ao M.P. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

GUARDA DE MENOR

00114 - 001004079225-0

Requerente: E.D.L.

Requerido: P.N.A. => DESPACHO: Designo o dia 04/10/2006, às 10:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista, 30/05/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Euclávio Dionísio Lima, Evamar Mesquita de Figueiredo.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00115 - 001003057251-4

Requerente: F.J.S.B.F. e outros => DESPACHO: Intime-se a Requerente, pessoalmente, para manifestação e correspondente pagamento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Boa Vista-RR, 19 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. **AVERBADO** Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Helder Gonçalves de Almeida.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00116 - 001002041473-5

Requerente: J.S.

Requerido: N.G.A. => DESPACHO: Designo o dia 02/10/06, às 10:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista, 29/05/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Rosângela Pereira de Araújo, Antonio Jairo dos Santos Araújo.

00117 - 001006127200-0

Requerente: D.F.S. e outros

Requerido: A.P.S.F. => DESPACHO: Designo o dia 09/10/06, às 09:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista, 05 de junho de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Elceni Diogo da Silva.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00118 - 001005122240-3

Requerente: J.S.S.

Requerido: L.B.S. => DESPACHO: Designo o dia 25/09/2006, às 09:15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista, 18/05/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

1A VARA CRIMINAL**Expediente de 22/06/2006****JUIZ(A) TITULAR:****Leonardo Pache de Faria Cupello****JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A) :****Ademir Teles Menezes****Carlos Paixão de Oliveira****Erika Lima Gomes Michetti****Henrique Lacerda de Vasconcelos****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(A):****Reginaldo Antônio Csiszer****CRIME C/ PESSOA - JÚRI**

00552 - 001001010200-1

Réu: Cuper Rodrigues de Souza => Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 06/11/2006 às 11:30 horas. Adv - Altamir da Silva Soares .

00553 - 001001010217-5

Réu: José Raimundo Costa da Silva e outros => DECISÃO EM ATA: VISTOS, ETC. ...ASSIM SENDO, COM O INTUITO DE OBLITERAR TAL OCORRÊNCIA, PASSO A DECIDIR COMO DECIDO PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO MP NOS TERMOS DO ART. 214 DO CPP, EM FUNÇÃO DE QUE O VALOR DO CONVENCIMENTO DESTA TESTEMUNHA PODERÁ SOPESAR NA SENTENÇA DE MÉRITO E PORTANTO EXCLUI O DEPOIMENTO OU INFORMAÇÃO DO PRESENTE FEITO. CONSIDERANDO AS PARTES E AS TESTEMUNHAS ARGUIDAS CIENTE DESTA DECISÃO PRESENTE NESTA ASSENTADA. BOA VISTA/RR, 21 DE JUNHO 2006 - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. DESPACHO EM ATA: 1. QUE A DEFESA REQUER VISTA DOS AUTOS PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA E AUSENTES NESTA ASSENTADA. QUE DEFIRO O ORA PEDIDO E FIXO O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE DIGA SE INSISTE, DESISTE OU SE PRETENDE SUBSTITUIR AS DEMAIS TESTEMUNHAS. 2. O MP REQUER CÓPIA DA DENÚNCIA, DA DEFESA PRÉVIA, DO DOCUMENTO DE FLS. 18 E DAS DUAS ATAS LAVRADAS NESTA SESSÃO PARA FINS DE CORREIÇÃO PARCIAL. QUE DEFIRO O ORA PEDIDO MINISTERIAL. 21 DE JUNHO DE 2006. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - Roberto Guedes Amorim.

00554 - 001001010309-0

Réu: Luiz Magno Salvador dos Santos => DESPACHO: DESIGNE SE DATA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. DILIGENCIAS REGULARES. BOA VISTA/RR, 22 DE 06 DE 2006 - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00555 - 001001010340-5

Réu: Manoel Mendes Machado => Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 06/11/2006 às 11:00 horas. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

00556 - 001001010472-6

Réu: Mércio Gomes de Souza => Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 07/11/2006 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00557 - 001001010622-6

Réu: Marcio Santiago de Moraes e outros => Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 01/11/2006 às 08:00 horas. Adv - Jaildo Peixoto da Silva, Alexander Ladislau Menezes , Rárisson Tataira da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes.

00558 - 001001010659-8

Réu: Ranilton Aguiar de Almeida => DESPACHO: CUMPRA-SE A COTA MINISTERIAL DE FLS. 210v. BOA VISTA/RR, 22 DE JUNHO DE 2006 - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - Agenor Veloso Borges.

00559 - 001001010672-1

Réu: Adir Pedroso => Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 30/10/2006 às 08:30 horas. Adv - Paulo Augusto do Carmo Gondim, Sheila Alves Ferreira.

00560 - 001001010839-6

Réu: Izael da Silva Santos => DESPACHO: AO MP. BOA VISTA/RR, 22 DE JUNHO DE 2006 - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00561 - 001001010875-0

Réu: José Nascimento Chaves => DESPACHO: CUMPRA-SE A COTA MINISTERIAL DE FLS. 235v. BOA VISTA/RR, 22 DE 06 DE 2006 - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00562 - 001001010897-4

Réu: Marcos Antônio Coelho => DESPACHO: CUMPRA-SE A COTA MINISTERIAL DE FLS. 252v. BOA VISTA/RR, 22 DE JUNHO DE 2006 - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00563 - 001002026266-2

Réu: Francimar Souza de Oliveira => Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 09/11/2006 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00564 - 001002026495-7

Réu: Abinadá Moraes Goes e outros => DESPACHO: INCLUA-SE O PRESENTE FEITO NA PAUTA DAS SESSÕES DO E. TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. BOA VISTA/RR, 22 DE 06 DE 2006 - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - Elias Bezerra da Silva, Altamir da Silva Soares .

00565 - 001002037283-4

Réu: Pedro Pinho de Souza => DESPACHO: AO MP. BOA VISTA/RR, 22 DE 06 DE 2006 - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - Elias Mendes dos Santos, Marco Antônio da Silva Pinheiro.

00566 - 001003062817-5

Réu: Marinaldo Muniz Carvalho => DESPACHO: A DPE. BOA VISTA/RR, 22 DE JUNHO DE 2006 - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00567 - 001003074041-8

Réu: Hamilton Pereira da Silva Junior => DESPACHO: DESIGNE SE DATA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. DILIGENCIAS REGULARES. BOA VISTA/RR, 21 DE JUNHO DE 2006 - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

00568 - 001004087583-2

Réu: Daniel Rodrigues de Oliveira => DESPACHO EM ATA: 1. PROCEDA-SE A DEGRAVAÇÃO DAS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS NESSA ASSENTADA. 2. TRANSLADE-SE A REFERIDA DEGRAVAÇÃO DAS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS E ACOSTE-SE NOS AUTOS DO PROCESSO DO ACUSADO FRANCISCO JEFERSON MAFRA BRAGA, VULGO "NENÊ". 3. RENOVE-SE O MANDADO DE PRISÃO EM FACE DO ACUSADO DANIEL DE OLIVEIRA, VULGO "DÁ". 4. COM A PRISÃO DO DO ACUSADO, AO MP PARA SE MANIFESTAR SE PRETENDE SUBSTITUIR A TESTEMUNHA NÃO OUVIDA ATÉ O PRESENTE MOMENTO NOS AUTOAS, BEM COMO DESIGNE-SE DATA PARA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. BOA VISTA/RR, 21 DE JUNHO DE 2006. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00569 - 001005100523-8

Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos => DESPACHO: INTIME-SE A TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO, CONFORME PREVE A "ATA DE DELIBERAÇÃO" DE FLS. 260, ITEM 01. BV.22.06.2006. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - José Fábio Martins da Silva.

00570 - 001005116052-0

Réu: Marcelo Serrão Aranha => DESPACHO: I. PROVIDENCIE-SE C/ URGÊNCIA A DEGRAVAÇÃO DAS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO JÁ OUVIDAS EM JUÍZO II. APÓS, À CONCLUSÃO PARA EFEITO DE DECISÃO QUANTO AO (N) PEDIDO MINISTERIAL DE FLS. 219,v./220 III. DESIGNE-SE DATA PARA A REALIZAÇÃO DE ASSENTADA DE ACUSAÇÃO, CONFORME O REQUERIMENTO OFERECIDO PELO MP A FLS. SUSO CITADAS. BV. 14.06.2006 - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00571 - 001005122430-0

Réu: Francisco Felipe da Silva => INTIMAÇÃO DO PATRONO DO ACUSADO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO À DISPOSIÇÃO. Adv - Vanessa Barbosa Guimarães.

00572 - 001005125249-1

Réu: Charles Henrique de Souza => DESPACHO: AO MP. BOA VISTA/RR, 22 DE 06 DE 2006 - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00573 - 001006129247-9

Réu: Marquiones Brito => DECISÃO: VISTOS, ETC ...EX POSITIS: EM CONSONÂNCIA COM O QUE FOI SALIENTADO, PASSO A DECIDIR COMO DECIDO PELO INDEFERIMENTO DO ORA PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO, MARQUIONES BRITO, POR NÃO FICAR PATENTEADA, ATÉ O PRESENTE ÁTIMO, QUALQUER NULIDADE PROCESSUAL OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANTENHA-SE O ACUSADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM QUE SE ENCONTRA. P.R.I. BOA VISTA/RR, 21 DE JUNHO DE 2006. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00574 - 001006132505-5

Réu: Diego Ribeiro de Moura e outros => DECISÃO: VISTOS, ETC ...PELO EXPOSTO, DENEGO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM PROL DO REQUERENTE DIEGO RIBEIRO DE MOURA. MANTENHA-SE O ACUSADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ONDE SE ENCONTRA. P.R.I. BOA VISTA/RR, 22 DE JUNHO DE 2006. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/06/2006 às 09:30 horas. Adv - José Rogério de Sales.

00575 - 001006133217-6

Réu: Sander Luis Pereira de Melo => DESPACHO: INTIME-SE O ACUSADO PARA QUE COMPAREÇA AO CARTÓRIO C/ URGÊNCIA E INFORME SE TEM OU NÃO CONDIÇÃO FINANCEIRA PARA CONTRATAR DEFENSOR (ADVOGADO). A INFORMAÇÃO TEM DE SER PESSOAL E NÃO ATRAVÉ DA ESPOSA ("VIDE" CERTIDÃO DE FLS. 418). BOA VISTA/RR, 22 DE 06 DE 2006 - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00576 - 001006136897-2

Réu: Dagmo Oliveira Silva => DESPACHO: DESIGNE-SE DATA PARA AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. BOA VISTA/RR, 22 DE JUNHO DE 2006 - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - Gerson Coelho Guimarães.

00577 - 001006138490-4

Réu: Wenceslau Pereira da Silva => DECISÃO: 1- D.R.A. RECEBO A DENÚCIA. 2- DESIGNE(M)-SE DATA(S) PARA O(S) INTERROGATÓRIO(S). 3- CITE(M)-SE O(S) DENUNCIADO(S). 4- REQUISITE(M)-SE A(S) FOLHA(S) DE ANTECEDENTE(S). 6- REQUISITE(M)-SE O(S) LAUDO(S). 6- NOTIFIQUE-SE O MP. BOA VISTA/RR, 22/06/2006 - LANA LEITÃO MARTINS - JUIZA DE DIREITO TITULAR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00578 - 001006138791-5

Autuado: Gelead Azevedo da Silva e outros => DESPACHO: APENSE-SE AOS AUTOS PRINCIPAIS. BOA VISTA/RR, 22 DE JUNHO DE 2006 - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO -

JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00579 - 001006138801-2

Autuado: Jean Carlos Ribeiro Azevedo => DESPACHO: APENSE-SE AOS AUTOS PRINCIPAIS. BOA VISTA/RR, 22 DE JUNHO DE 2006 - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 22/06/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A) :

Carlos Paixão de Oliveira

Erika Lima Gomes Michetti

ESCRIVÃO(A) :

Reginaldo Antônio Csiszer

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00580 - 001004098068-1

Réu: Ademildo Jose Barreto Magalhaes => DESPACHO: CUMPRE-SE O DESPACHO ABAIXO. DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 179. BOA VISTA/RR, 22 DE 06 DE 2006 - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2A VARA CRIMINAL

Expediente de 22/06/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Alcir Gursen de Miranda

PROMOTOR(A) :

Isaias Montanari Júnior

ESCRIVÃO(A) :

Djacir Raimundo de Sousa

CRIME DE TÓXICOS

00581 - 001003072720-9

Réu: Marcelo Bezerra de Mattos => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 20/07/2006 às 09:00 horas. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00582 - 001004078372-1

Réu: Mário Roberto Mady e outros => SENTENÇA:p/mario r. mady transitou em julgado em 16/06/2006. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00583 - 001006134648-1

Réu: Edval José Brasil de Pinho => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 05/07/2006 às 10:00 horas. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

00584 - 001006135548-2

Réu: Sergio Moreira => FINALIDADE: Intimar o Advogado do Acusado para que se manifeste sobre suas testemunhas no prazo de três dias. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00585 - 001006136704-0

Indiciado: F.R.L. => Audiência ADIADA para o dia 26/06/2006 às 09:30 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 26/06/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00586 - 001006138287-4

Autuado: Elson Pinheiro Campos => Considerando que o auto de prisão em flagrante é mencionado que foi dado voz de prisão no art. 16 da Lei 6.368 abra-se vista ao Minsitório Público. Comarca de Boa Vista(RR), 21 de junho de 2006. Euclides Calil Filho - Juiz de Direito Substituto Legal da 2A Vara Criminal. Apensamento efetivado(a) aos autos nº 0010061390216. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CRIMINAL**Expediente de 22/06/2006**

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A) :
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Â) :
Raimunda Maroly Silva Oliveira

EXECUÇÃO PENAL

00587 - 001003069911-9

Sentenciado: Dexter Joe => DECISÃO: Progressão de Regime Decretada. DECISÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) condenado(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/6/06 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3A V. Cr./RR." Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

00588 - 001003074228-1

Sentenciado: Robert Reis dos Santos => "...PELO EXPOSTO, DECLARO, extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do(a) Condenado(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 146, da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: a) Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/06/06 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V. Cr./RR." Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

00589 - 001004076894-6

Sentenciado: Jean dos Santos Maia => "... PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo(a) Condenado(a) acima(a) indicado(a), nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), ficando sujeito às condições estabelecidas nesta decisão....Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/06/06 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.CR/RR". Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

00590 - 001004083796-4

Sentenciado: Marinaldo Sales Corrêa => "... PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo(a) Condenado(a) acima(a) indicado(a), nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), ficando sujeito às condições estabelecidas nesta decisão....Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/06/06 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.CR/RR". Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

00591 - 001004083834-3

Sentenciado: Osvaldo Rodrigues da Silva => "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) Condenado(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/06/06 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.Cr/RR." Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

00592 - 001004083845-9

Sentenciado: Adelson Duarte => "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do(a) condenado(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/06/06 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V. Cr./RR." Adv - Francisco Alves Noronha.

00593 - 001004087163-3

Sentenciado: Gilson da Silva Araujo => "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 101 (cento e um) dias da pena privativa de liberdade do(a) condenado (a)

acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/06/06 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.Cr/RR". ...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo(a) Condenado(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/06/06 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V. Cr/RR." Adv - Rita Cássia Ribeiro de Souza.

00594 - 001005100180-7

Sentenciado: Márcio José Rodrigues dos Santos => Decisão: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) Condenado(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/06/06 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.Cr/RR." Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

00595 - 001005100197-1

Sentenciado: José Alves dos Reis => PROGRESSÃO DE REGIME: DECISÃO: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO, para cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) condenado(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa vista/RR, 21/06/06. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR." Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00596 - 001005106758-4

Sentenciado: Teodonica Ferreira Silva Neta => PROGRESSÃO DE REGIME:

DECISÃO: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO, para cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) condenado(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa vista/RR, 21/06/06. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR." Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00597 - 001005108575-0

Sentenciado: Francisco Mesquita Bezerra => "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) Condenado(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/06/06 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.Cr/RR." ...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 198 (cento e noventa e oito) dias da pena privativa de liberdade do(a) condenado (a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/06/06 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.Cr/RR". Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

4A VARA CRIMINAL**Expediente de 22/06/2006**

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A) :
Carla Cristiane Pipa
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Â) :

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00598 - 001004085862-2

Réu: Idevaldo Jose Pinto Junior => Audiência ADIADA para o dia 11/07/2006 às 11:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00599 - 001006138440-9

Requerente: Gleidson Souza do Vale => ...Isto posto, concedo a Gleidson Souza do Vale a liberdade provisória com fiança. Arbitro o valor da fiança em 05 SMR nos termos do art. 325, "b" do CPP. Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, reduzo o valor da fiança em 2/3, face a situação econômica do ora requerente. Ao Contador. Após o pagamento, expeça-se o alvará de soltura. Intimem-se. Boa Vista, 22/06/2006. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento. Adv - Suely Almeida.

5A VARA CRIMINAL

Expediente de 22/06/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A) :

Janaína Carneiro Costa Menezes

ESCRIVÃO(A) :

Ronaldo Barroso Nogueira

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00600 - 001006136779-2

Réu: Darlison Silva Pereira e outros => FINAL DE DECISÃO:"(...)Isto posto, espessa-se alvará de soltura do réu DARLISSON SILVA PEREIRA, se por outro motivo não estiver preso. Diligências necessárias. Dou por intimado o i. Advogado para a apresentação da Defesa Prévia dos acusados no prazo legal." Boa Vista, 21 de junho de 2006. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior-Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco José Pinto de Mecêdo.

CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00601 - 001006135145-7

Réu: Eric Alessander Dominguez Monteiro => FINALIDADE: Intimar o Advogado do Réu para apresentar Defesa Prévia no prazo legal. CUMPRÁ-SE. Adv - Francisco Jose Pinto de Macedo.

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 22/06/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Graciela Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A) :

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(A) :

Robervando Magalhães e Silva

Tatiana de Paula Mendes

MANDADO DE SEGURANÇA

00003 - 001005123123-0

Impetrante: T.V.A. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) advogado. Adv - Marcos Antônio Rufino, Ana Marcelli Martins Nogueira de Souza, Alexander Sena de Oliveira.

COMARCA DE BOA VISTA
JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 22/06/2006

015420CE =>00005

000048RR-B =>00001, 00005, 00008

000171RR-B =>00009

000189RR =>00003

000199RR-B =>00007, 00008, 00010

000236RR-B =>00001, 00008

000240RR-B =>00006, 00009

000247RR-B =>00011

000258RR =>00007, 00009

000262RR =>00006

000328RR =>00004

000385RR =>00003

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 22/06/2006

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Christine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A) :

Suinan Nakai de Carvalho Nunes

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 001005113293-3

Autor: Kelen Rejane Costa Lopes; Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 269 do CPC. P.R.I> Boa Vista, 21 de junho de 2006.(a) Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juiza de Direito Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00002 - 001006132123-7

Requerente: Eides Antônio Antoneli; Requerido: P S de Oliveira Me => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95. P.R.I. Boa Vista, 21 de junho de 2006.(a) Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juiza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00003 - 001005123771-6

Autor: Rosangela Oliveira; Réu: Marcelo Saboia e outros => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 269 do CPC. P.R.I. Boa Vista, 21 de junho de 2006.(a) Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juiza de Direito Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

MONITÓRIA

00004 - 001006126795-0

Autor: J. A. da Silva Araújo; Réu: Vanusa Sousa da Silva => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 269 do CPC. P.R.I. Boa Vista, 21 de junho de 2006.(a) Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juiza de Direito Adv - Alexander Rodrigues Wanderley.

ORDINÁRIA

00005 - 001005110157-3

Requerente: Maria do Carmo da Silva; Requerido: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => SENTENÇA: Execução extinta nos termos do art. 794 do CPC. P.R.I. Boa Vista, 21 de junho de 2006.(a) Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juiza de Direito Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva.

2º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 22/06/2006

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Christine Amarante de Moraes

Luiz Carlos Leitão Lima

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A) :

Luciana Silva Callegário

AÇÃO DE COBRANÇA

00006 - 001006131767-2

Autor: Alyne Pereira de Carvalho; Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A => FINAL DE SENTENÇA:...,ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 456,00, devidamente corrigido desde a época em que o sinistro foi liquidado e acrescido de juros legais a contar da citação. Outrossim, diante da litigância de má-fé e nos termos dos arts 17, IV, e 18 do CPC, condeno a ré ao pagamento de multa de 1% do valor da causa (1% de R\$ 456,00), que totaliza R\$ 4,56. Condeno a ré também, diante da litigância de má-fé, ao pagamento de indenização de 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 18,§ 2.º), ou seja, R\$ 91,20 (20% de R\$ 456,00). Também em decorrência da litigância de má-fé, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios (LJE, art. 55, caput), os quais, diante do trabalho desenvolvido nos autos fixo em 20% do valor da condenação, ou seja, R\$ 110,35 (20% de R\$ 551,76(R\$ 456,00 + R\$ 4,56 + R\$ 91,20)). Caso a ré não efetue a quitação do débito no prazo de quinze dias do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o valor total da condenação (incluídos multa e honorários), nos termos do art. 475-J do CPC (Lei 11.232/2005) e do enunciado 105 do FONAJE. Custas pela ré (LJE, art. 55, parágrafo único). P.R.I. Em, 19/06/2006 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Públío Rêgo Imbiriba Filho, Helaine Maise de Moraes França.

00007 - 001006133698-7

Autor: Erminia Alfredo de Souza e outros; Réu: Real Seguros e Previdencia S/A => FINAL DE SENTENÇA:...,ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o montante de R\$1.700,00, devidamente corrigido desde a época em que o sinistro foi liquidado e acrescido de juros legais a contar da citação. Outrossim, diante da litigância de má-fé e nos termos dos arts 17, IV, e 18 do CPC, condeno a ré ao pagamento de multa de 1% do valor da causa (1% de R\$ 1.700,00), que totaliza R\$ 17,00. Condeno a ré também, diante da litigância de má-fé, ao pagamento de indenização de 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 18,§ 2.º), ou seja, R\$ 340,00 (20% de R\$ 1.700,00). Também em decorrência da litigância de má-fé, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios (LJE, art. 55, caput), os quais, diante do trabalho desenvolvido nos autos fixo em 20% do valor da condenação, ou seja, R\$ 411,40 (20% de R\$ 2.057,00 (R\$ 1.700,00 + R\$ 17,00 + R\$ 340,00)). Caso a ré efetue a quitação do débito no prazo de quinze dias do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o valor total da condenação (incluídos multa e honorários), nos termos do art. 475 do CPC (Lei 11.232/2005) e do enunciado 105 do FONAJE. Custas pela ré (LJE, art. 55, parágrafo único). P.R.I. Em, 19/06/2006 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior, Públío Rêgo Imbiriba Filho.

00008 - 001006133704-3

Autor: Eliete da Silva Quadros; Réu: Sulina Seguradora S/A => FINAL DE SENTENÇA:...,ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o montante de R\$1.245,99, devidamente corrigido desde a época em que o sinistro foi liquidado e acrescido de juros legais a contar da citação. Outrossim, diante da litigância de má-fé e nos termos dos arts 17, IV, e 18 do CPC, condeno a ré ao pagamento de multa de 1% do valor da causa (1% de R\$ 1.245,99), que totaliza R\$ 12,45. Condeno a ré também, diante da litigância de má-fé, ao pagamento de indenização de 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 18,§ 2.º), ou seja, R\$ 249,19 (20% de R\$ R\$ 1.245,99). Também em decorrência da litigância de má-fé, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios (LJE, art. 55, caput), os quais, diante do trabalho desenvolvido nos autos fixo em 20% do valor da condenação, ou seja, R\$ 301,52 (20% de R\$ 1.507,63 (R\$ 1.245,99 + R\$ 12,45 + R\$ 249,19)). Caso a ré não efetue a quitação do débito no prazo de quinze dias do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o valor total da condenação (incluídos multa e honorários), nos termos do art. 475-j do CPC (Lei 11.232/2005) e do enunciado 105 do FONAJE. Custas pela ré (LJE, art. 55, parágrafo único). P.R.I. Em, 19/06/2006 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior, Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva.

00009 - 001006133946-0

Autor: Sidnei Leoncio da Silva; Réu: Real Seguros - Abn Amro Group => FINAL DE SENTENÇA:...,ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o montante de R\$3.425,00, devidamente corrigido desde a época em que o sinistro foi liquidado e acrescido de juros legais a contar da citação. Outrossim, diante da litigância de má-fé e nos termos dos arts 17, IV, e 18 do CPC, condeno a ré ao pagamento de multa de 1% do valor da causa (1% de R\$3.425,00), que totaliza R\$34,25. Condeno a ré também, diante da litigância de má-fé, ao pagamento de indenização de 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 18,§ 2.º), ou seja, R\$685,00 (20% de R\$3.425,00). Também em decorrência da litigância de má-fé, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios (LJE, art. 55, caput), os quais, diante do trabalho desenvolvido nos autos fixo em 20% do valor da condenação, ou seja, R\$ 828,90 (20% de R\$ 4.144,50 (R\$ 3.425,00 + R\$ 34,25 + R\$ 685,00)). Caso a ré não efetue a quitação do débito no prazo de quinze dias do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o valor total da condenação (incluídos multa e honorários), nos termos do art. 475-J do CPC (Lei 11.232/2005) e do enunciado 105 do FONAJE. Custas pela ré (LJE, art. 55, parágrafo único). P.R.I. Em, 19/06/2006 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Públío Rêgo Imbiriba Filho, Denise Abreu Cavalcanti.

00010 - 001006135924-5

Autor: Sebastiao Ferreira da Silva; Réu: Real Seguros S/A => FINAL DE SENTENÇA:...,ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o montante de R\$6.869,57, devidamente corrigido desde a época em que o sinistro foi liquidado e acrescido de juros legais a contar da citação. Outrossim, diante da litigância de má-fé e nos termos dos arts 17, IV, e 18 do CPC, condeno a ré ao pagamento de multa de 1% do valor da causa (1% de R\$ 6.869,57), que totaliza R\$ 68,69. Condeno a ré também, diante da litigância de má-fé, ao pagamento de indenização de 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 18,§ 2.º), ou seja, R\$ 1.373,91 (20% de R\$ 6.869,57). Também em decorrência da litigância de má-fé, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios (LJE, art. 55, caput), os quais, diante do trabalho desenvolvido nos autos fixo em 20% do valor da condenação, ou seja, R\$ 1.662,43, (20% de R\$8.312,17 (R\$ 6.869,57 + R\$ 68,69 + R\$ 1.373,91)). Caso a ré não efetue a quitação do débito no prazo de quinze dias do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o valor total da condenação (incluídos multa e honorários), nos termos do art. 475-j do CPC (Lei 11.232/2005) e do enunciado 105 do FONAJE. Custas pela ré (LJE, art. 55, parágrafo único). P.R.I. Em, 19/06/2006 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior.

EXECUÇÃO

00011 - 001006137834-4

Exequente: Maria Marlene Gomes dos Santos; Executado: Maggi Alimentos e Agroindustrial Ltda e outros => FINAL DE SENTENÇA:..., POSTO ISSO, configurada a incompetência dos Juizados Especiais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 5º § 2º, da Lei 9.099/95). Sem custas e honorários advocatícios, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em, 14/06/2006 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Alexander Sena de Oliveira.

COMARCA DE MUCAJAI JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 22/06/2006

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 22/06/2006

VARA CÍVEL

Juiz(íza): Marcelo Mazur

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00001 - 003006006519-7

Requerente: V.N.M.; Requerido: W.Z. => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006. Valor da Causa: R\$ 350,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00002 - 003006006522-1

Exeqüente: S.P.S.C. e outros; Executado: G.V.C. => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006. Valor da Causa: R\$ 13.118,40. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00003 - 003006006524-7

Requerente: C.S. => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 003006006525-4

Requerente: L.C.L. => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 003006006526-2

Requerente: S.D. => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 003006006527-0

Requerente: C.B. => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 003006006528-8

Requerente: P.O.B. => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 003006006529-6

Requerente: C.S.F. => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 003006006530-4

Requerente: L.G.S. => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 003006006531-2

Requerente: L.S.S. => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE MUCAJAÍ JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 22/06/2006

000060RR =>00005

000127RR =>00003

000231RR =>00003

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 22/06/2006

JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Marcelo Mazur

CRIME C/ FÉ PÚBLICA

00001 - 003006006561-9

Indiciado: V.P.S. => Distribuição por Sorteio em 22/06/2006. Audiência Preliminar: Dia 17/07/2006, às 13:45 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JUIZADO CÍVEL

Expediente de 22/06/2006

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A) :
Adriano ávila Pereira
Anedilson Nunes Moreira
ESCRIVÃO(A) :
Francivaldo Galvão Soares

Adriano ávila Pereira
Anedilson Nunes Moreira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A) :
Francivaldo Galvão Soares

AÇÃO DE COBRANÇA

00002 - 003005004713-0

Autor: Auxiliadora de Oliveira Moraes; Réu: James Carlo A.laus => Final da Sentença: (...) Homologo por Sentença, para que tenha eficácia de título executivo, o acordo que chegaram as partes, nos termos do art. 22, da Lei 9099/95. Em consequência, extinguo o processo, com julgamento do mérito, com amparo no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência. Registre-se. Arquive-se. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 003005004914-4

Autor: Vincenzo Di Manso; Réu: Edilene Lopes e outros => Audiência REALIZADA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: VENHAM CONCLUSOS. Adv - Vincenzo Di Manso, Angela Di Manso.

00004 - 003006006402-6

Autor: Elzy Pereria de Almeida Costa; Réu: Jean Carlos Serrão da Silva => Audiência REALIZADA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: VENHAM CONCLUSOS. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00005 - 003005004749-4

Autor: Bernardino Alves Cirqueira; Réu: Francisca Pedrosa Nakayama e outros => Final da Sentença: (...) Extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 51, I, da Lei 9099/95. Publicada em audiência. Registre-se. Arquive-se, após o pagamento das custas pelo autor. Adv - José Luiz Antônio de Camargo.

JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 22/06/2006

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A) :
Adriano ávila Pereira
Anedilson Nunes Moreira
ESCRIVÃO(A) :
Francivaldo Galvão Soares

CRIME C/ FÉ PÚBLICA

00006 - 003006006561-9

Indiciado: V.P.S. => Audiência Preliminar designada para o dia 17/07/2006 às 13:45 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINÓPOLIS JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 22/06/2006

000246RR-B =>00003, 00004

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 22/06/2006

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

PRECATÓRIA CRIME

00001 - 004706005993-9

Réu: Juscelino Scwartzhaft => Distribuição por Sorteio em 16/06/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**VARA CÍVEL****Expediente de 22/06/2006****JUIZ(A) TITULAR:**

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Adriano ávila Pereira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(À) :

Pablo Raphael dos Santos Igreja

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00003 - 004706005492-2

Requerente: A.M.C.F; Requerido: J.I.S.F => Aguarda expedição de mandado citação. Adv - Vera Lúcia Pereira Silva.

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00004 - 004706005130-8

Requerente: Cristiano André Braun Cardoso => Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/09/2006 às 09:00 horas. Adv - Vera Lúcia Pereira Silva.

VARA CRIMINAL**Expediente de 22/06/2006****JUIZ(A) TITULAR:**

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Adriano ávila Pereira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(À) :

Pablo Raphael dos Santos Igreja

CRIME DE TORTURA

00005 - 004704003430-9

Réu: Nelson da Silva Silveira => Audiência ADIADA para o dia 19/10/2006 às 10:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE**Expediente de 22/06/2006****JUIZ(A) TITULAR:**

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Adriano ávila Pereira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(À) :

Pablo Raphael dos Santos Igreja

GUARDA C/C PEDIDO LIMINAR

00002 - 004704003821-9

Requerente: C.B. => Processo Suspensão. Prazo de 180 dia(s). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINÓPOLIS**JUIZADOS ESPECIAIS****ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 22/06/2006

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**JUIZADO CÍVEL****Expediente de 22/06/2006****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Adriano ávila Pereira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(À) :

Pablo Raphael dos Santos Igreja

MONITÓRIA

00001 - 004706005429-4

Autor: Arnulf Bantel; Réu: Maria da Conceição Castro de Oliveira => Processo Suspensão. Prazo de 030 dia(s). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 004706005431-0

Autor: Arnulf Bantel; Réu: Luiz Cesar Baptista Bueno => Processo Suspensão. Prazo de 030 dia(s). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 004706005432-8

Autor: Arnulf Bantel; Réu: Jeanes da Silva Holanda => Processo Suspensão. Prazo de 030 dia(s). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUIZADO CRIMINAL**Expediente de 22/06/2006****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Adriano ávila Pereira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(À) :

Pablo Raphael dos Santos Igreja

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00004 - 004705004385-1

Indiciado: B.P.S. => Processo Suspensão. Prazo de 060 dia(s). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

7ª VARA CÍVEL**MM. Juiz de Direito**

Paulo Cézar Dias Menezes

Escrivão-Judicial

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: S.C.V.F. por intermédio de sua representante legal Sra. ELILIAM CALHEIROS PENA, brasileira, casado, digitadora, RG n.º 208.326 SSP/RR, CPF n.º 898.825.396-53, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificado(a), para tomar conhecimento da petição de fl. 81 e dos documentos juntados nos autos do Processo n.º 010 04 076308-7 - Alvará Judicial, em que é parte Requerente: **S.C.V.F. por intermédio de sua representante legal Sra. ELILIAM CALHEIROS PENA** e Requerido: “*de cuius*” **MAURO DE CASTRO FONSECA JÚNIOR**.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e um** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **seis**. Eu, e.m.m.o (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã-Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: FABRÍCIA CARVALHO SILVA, brasileira, casada, do lar, RG n.º 308176-1 - SSP/RR, CPF n.º 077.328.657-82, residente e domiciliado na rua São Leopoldo, n.º 520, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista/RR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificado(a), para em 48 horas, manifestar-se nos autos do Processo n.º 010 05 120748-7 – **SEPARAÇÃO E CORPOS**, em que é parte requerente: **FABRÍCIA CARVALHO SILVA** e requerido: **MOÍVANALVES DA SILVA**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e dois** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **seis**. Eu, e.m.m.o (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso Souza
Escrivã-Judicial

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: O.S.S e E.S.F, menores representados por **REGIANE DA SILVA SOUSA**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º 156546 e CPF n.º 382.904.212-49, estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento no Processo n.º **010 04 096889-2-Alimentos-Pedido**, em que é representante legal dos requerentes e requerido **F.C.S.F**, sob pena de extinção do processo em epígrafe.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, Centro – Boa Vista/RR. E para que chegue ao conhecimento do interessado mandou o M.M. Juiz

expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e seis. Eu, j.s.d (Assistente Judiciário), o digitei, Eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino-o de ordem.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: V.S.S.G, menor representada por **VIVIANE DA COSTA SILVA**, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG n.º 210069 e CPF n.º 800191022-91, estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento no Processo n.º **010 04 092237-8-Execução**, em que é representante legal da exequente e executado **M.R.G**, sob pena de extinção do processo em epígrafe.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, Centro – Boa Vista/RR. E para que chegue ao conhecimento do interessado mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e seis. Eu, j.s.d (Assistente Judiciário), o digitei, Eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino-o de ordem.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: A.K.T.A, menor representada por **CLEMILDES SANTO TABOSA**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n.º 188843 SSP/RR e CPF n.º 727855862-04, estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento no Processo n.º **010 05 111990-6-Execução**, em que é representante legal da exequente e executado **S.B.A**, sob pena de extinção do processo em epígrafe.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, Centro – Boa Vista/RR. E para que chegue ao conhecimento do interessado mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e seis. Eu, j.s.d (Assistente Judiciário), o digitei, Eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino-o de ordem.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: CLEITON NEY CARRAMILHO, brasileiro, separado judicialmente, bancário, portador do RG n.º 187778 SSP/RR e CPF n.º 515849902-97, estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da sentença exarada nos autos n.º **0010 03 071390-2-Alimentos-Pedido**, em que é parte requerida, e parte requerente V.M.C, menor representada por sua mãe, a Sr.ª **GEÓRGIA MOURA DA ROSA**, cuja parte final é o seguinte: “Ante o exposto, considerando as provas colhidas em audiência, conforme termo de fls. 21/23, e direito material invocado, julgo parcialmente o pedido, condenando o Réu ao pagamento de pensão alimentícia mensal em favor da autora, em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo por mês, até o dia 10, mediante o depósito na conta bancária indicada nos autos, em nome da representante legal da menor. Assim, julgo extinto o presente feito. Com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tal fixação, tem o fim precípicio de facilitar eventual execução, como pleiteado pela autora, à fl. 65, embora em valor inferior ao pretendido. Outrossim, como o réu

abandonou o processo, determino a expedição de Edital para conhecimento e cumprimento da presente sentença, sob pena de futura execução, na forma legal, em caso, de descumprimento. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 23 de novembro de 2005. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Auxiliar"

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, Centro – Boa Vista/RR. E para que chegue ao conhecimento do interessado mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e seis. Eu, j.s.d (Assistente Judiciário), o digitei, Eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino-o de ordem.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: A.R.F., menor representada por **VALDETE FREITAS**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 314590-5 SSP/RR e CPF nº 893.827.902-25, estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento no Processo nº **010 04 094668-2-Alimentos-Pedido**, em que é representante legal da requerente e requerido **JOSE EVANDRO BATISTA RODRIGUES**, sob pena de extinção do processo em epígrafe.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, Centro – Boa Vista/RR. E para que chegue ao conhecimento do interessado mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e seis. Eu, j.s.d (Assistente Judiciário), o digitei, Eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino-o de ordem.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: WLADMIR ALVES DE LANA, brasileiro, solteiro, militar, estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para que no prazo de **20 (vinte) dias**, efetue o recolhimento das custas processuais referentes ao Processo nº **010 05 118622-8-Alimentos-Pedido**, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, Centro – Boa Vista/RR. E para que chegue ao conhecimento do interessado mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e seis. Eu, j.s.d (Assistente Judiciário), o digitei, Eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino-o de ordem.

Boa Vista, 21 de junho de 2006.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã da 7ª Vara Cível

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO TRE/RR N.º 06/2006

REGULAMENTA A DESIGNAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO PARA EXERCER A JURISDIÇÃO ELEITORAL EM PRIMEIRO GRAU E DÁ OUTRAS PROVÍDÊNCIAS.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA, de conformidade com o disposto no art. 32, do Código Eleitoral e art. 12, XXIV, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a designação de juízes de direito para exercer a jurisdição eleitoral de primeiro grau, observadas as disposições da Resolução n.º 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais será exercida por um juiz de direito da respectiva comarca, em efetivo exercício (CE, art. 32).

§ 1º Nas faltas, férias ou impedimentos do titular, a jurisdição eleitoral será exercida pelo substituto, de acordo com a tabela do Poder Judiciário Estadual.

§ 2º Poderá o Tribunal Regional Eleitoral, mediante justificativa formal, deferir o exercício da substituição a outro magistrado, que não o da tabela do Poder Judiciário Estadual.

§ 3º Na Capital, os juízes da 1.ª e 5.ª Zonas Eleitorais serão substituídos um pelo outro (Res. TSE 21.009/03, art. 2º, § 2º).

Art. 2º Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Tribunal, a partir de indicação do Corregedor Regional Eleitoral, designar o juiz de direito que exercerá as funções de juiz eleitoral pelo período de dois anos.

Art. 3º A designação do juiz eleitoral dependerá de inscrição do interessado, endereçada ao Corregedor Regional Eleitoral, quando da abertura de prazo para tal fim, publicado o competente Edital (Res. TSE 21.009/03, art. 3º, § 3º).

§ 1º O prazo para apresentação da inscrição estabelecido no Edital será de dois dias úteis, a contar de sua publicação.

§ 2º Nas comarcas constituídas por uma só vara, a designação recairá no magistrado titular, mediante ato do Corregedor Eleitoral.

Art. 4º Na designação será observada a antigüidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade na jurisdição eleitoral, salvo impossibilidade (Res. TSE 21.009/03, art. 3º, § 1º).

§ 1º O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de cinco dos seus membros, afastar o critério indicado no parágrafo anterior, por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária. Nesse caso, o critério para escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos junto às respectivas Corregedorias (Res. TSE 21.009/03, art. 3º, § 2º).

§ 2º A possibilidade de reassunção na titularidade da mesma Zona Eleitoral ou de Zonas Eleitorais da mesma Comarca, em biênios alternados, estará restrita à hipótese de inexistência de magistrado que, na Comarca, não tenha exercido, ainda, a titularidade da jurisdição eleitoral.

§ 3º Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, entre três meses antes e dois meses após as eleições (Res. TSE 21.009/03, art. 6º).

Art. 5º Nos Municípios com mais de uma Zona, o Tribunal, por indicação do Corregedor, designará um dos respectivos juízes eleitorais para o exercício das atribuições:

I – prestação de contas anuais (art. 32, § 1º, Lei 9.096/95);

II – nas eleições municipais, dentre outras:

registro de candidaturas;

propaganda eleitoral;

prestação de contas;

pesquisa eleitoral;

reclamações e representações;

investigação judicial eleitoral (art. 24, LC nº 64/90).

Art. 6º O juiz eleitoral, ao assumir a jurisdição, comunicará à Corregedoria Regional Eleitoral o termo inicial, para os devidos fins.

Parágrafo único. À Corregedoria incumbe periódica comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral das designações dos juízes eleitorais, informando as datas de início e fim dos biênios, e as prorrogações decorrentes da aplicação do disposto no § 3º do art. 4º (Res. TSE 21.009/03, art. 4º, *in fine*).

Art. 7º Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau de candidato a cargo eleitivo registrado na Circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até apuração dos votos (CE, art. 14, § 3º).

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juiz Almiro Padilha, PRESIDENTE – EM EXERCÍCIO

Juiz **RICARDO OLIVEIRA**, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral – *substituto*

Juiz **CÉSAR ALVES**, Juiz de Direito

Juiz **MOZARILDO CAVALCANTI**, Juiz de Direito

Juíza **SILVANA GANDUR**, Jurista

Juiz **ATANAIR NASSER**, Juiz Federal

Doutor **RÓMULO MOREIRA CONRADO**, Procurador Regional Eleitoral

PORTRARIA N.º 085, DE 22 DE JUNHO DE 2006.

O Desembargador **ALMIRO PADILHA**, Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a designação de Magistrados para o exercício da judicatura eleitoral, conforme determinado pelo art. 32 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o término do biênio do Juiz **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA** na 5.ª Zona Eleitoral, em 25.06.2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE n.º 21.009/2002

RESOLVE:

Aprovar, *ad referendum* do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, 1a Resolução TRE n.º 06/2006, que trata da designação juízes de direito para o exercício da jurisdição eleitoral.

Determinar que a Resolução referida no artigo anterior seja submetida ao Tribunal Pleno em sua próxima Sessão Ordinária, no dia 26 de junho, às 11:00 horas.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Des. Almiro Padilha
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO*

CORREGEDORIA

EDITAL PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO DE JUIZ ELEITORAL DA 5ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA

O Desembargador **RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor Regional Eleitoral, em exercício, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

Considerando o que dispõe o art. 121, *caput*, da Constituição Federal, art. 32, parágrafo único do Código Eleitoral, combinado com os arts. 3º, § 3º, da Resolução TSE n.º 21.009, de 5 de março de 2002;

Considerando a determinação constante no art. 3º, § 1º da Resolução TRE n.º 006/2006

Torna público que se encontra vaga, para preenchimento, a jurisdição da 5.ª Zona Eleitoral.

Torna público, ainda, que os Magistrados interessados em ocupar a vaga acima referida deverão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data de publicação, requerer sua inscrição ao Corregedor Regional Eleitoral.

Boa Vista, 23 de junho de 2006.

Des. Ricardo Oliveira
Corregedor Regional Eleitoral em exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTRARIA N.º 549, DE 23 DE JUNHO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor, **FELIPE MELO REZENDE**, para participar com ônus decorrente do Convênio nº 2005CV00021/SDS/MMA, do “*Iº Encontro Amazônico De Direito Ambiental*”, a realizar-se no período de 27 a 29JUN06, na cidade de Manaus/AM.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTRARIA N.º 550, DE 23 DE JUNHO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para participar com ônus decorrente do Convênio nº 2005CV00021/SDS/MMA, do “*Iº Encontro Amazônico De Direito Ambiental*”, a realizar-se no período de 27 a 29JUN06, na cidade de Manaus/AM.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTRARIA N.º 551, DE 23 DE JUNHO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, para participar com ônus decorrente do Convênio nº 2005CV00021/SDS/MMA, do curso “*Procedimentos e Rotinas para a Prestação e Tomadas de Contas na Administração Pública - incluindo Tomada de Contas Especial*”, a realizar-se no período de 26JUN a 3JUL06, na cidade de João Pessoa/PB.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTRARIA N.º 552, DE 23 DE JUNHO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Titular da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para participar com ônus decorrente do Convênio nº 2005CV00021/SDS/MMA, do “*Iº Encontro Amazônico De Direito Ambiental*”, a realizar-se nos dias 28 e 29JUN06, na cidade de Manaus/AM.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORATARIA N° 553, DE 23 DE JUNHO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao servidor, **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, o gozo de 19 (dezenove) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 10JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORATARIA N° 554, DE 23 DE JUNHO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao servidor, **MOZARILDO SOUZA DE MATOS**, o gozo de 21(vinte e um) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 3JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORATARIA N° 555, DE 23 DE JUNHO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS**, 5 (cinco) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 3JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORATARIA N° 556, DE 23 DE JUNHO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, o gozo de 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 3JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORATARIA N° 557, DE 23 DE JUNHO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOSILÂNIA INÁCIO DE OLIVEIRA**, o gozo de 29 (vinte e nove) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 3JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORATARIA N° 558, DE 23 DE JUNHO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA ROSÂNGELA MICHELS MAINARDI**, o gozo de 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 17JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

ATO N° 14, DE 23 DE JUNHO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, em virtude de não ter tomado posse dentro do prazo legal, a nomeação do candidato **ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO SIQUEIRA**, para exercer o cargo de Motorista, Código MP/NB-2, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, de que trata o Ato nº 13, de 23MAI06, publicado no Diário do Poder Judiciário nº 3371, de 24MAI06

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

ATO N° 15, DE 23 DE JUNHO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96, alterada pela Lei 464, de 26OUT04 que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

RESOLVE:

Nomear, em caráter efetivo o candidato **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, aprovado em 12º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Motorista, código MP/NB-2, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO N° 002, DE 08 DE JUNHO DE 2006.

Disciplina o gozo e pagamento das férias anuais dos Membros do Ministério Público do Estado de Roraima.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994; e

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 045, de 08 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 214, ambos da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o disposto no art. 220, da Lei Complementar Federal nº 075, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 053/01;

CONSIDERANDO o disposto na alínea f, inciso I, art. 6º, da Resolução nº 09, de 05 de junho de 2006, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 006, de 06 de dezembro de 2001, expedida pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Roraima;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios para o gozo e pagamento das férias anuais dos Membros do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 2º - Os Membros do Ministério Público do Estado de Roraima terão direito a férias anuais, por sessenta dias, obedecidos os seguintes critérios de gozo:

I - as férias podem ser acumuladas até o limite máximo de dois anos, considerado como parâmetro o ano de aquisição;

II - a mora do Membro ficará caracterizada com a notificação da Administração Superior, expedida no mínimo com 60 (sessenta) dias antes do vencimento do prazo previsto no inciso anterior;

III - o Departamento Administrativo competente deverá informar aos Membros, no inicio de cada ano, das férias vencidas e vincendas no período.

Art. 3º - As férias vencidas e não gozadas deverão ser requeridas ao Procurador-Geral de Justiça com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo vedado o pagamento da remuneração de novas férias enquanto restarem dias de férias anteriormente interrompidos para serem gozados.

Art. 4º - Os casos omissos e as situações excepcionais serão deliberados pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA

Presidente

FÁBIO BASTOS STICA

Secretário

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Membro

ROSELIS DE SOUSA

Membro

REJANE GOMES DE AZEVEDO

Membro

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL – empresa G. C. OLIVEIRA – ME.

Diante da mudança de endereço da empresa ora notificada sem informação à este Órgão, bem como das tentativas infrutíferas em notificar a referida empresa, o Ministério Público do Estado de Roraima, através desta, **NOTIFICA** o representante legal, gerente ou proprietário da empresa **G. C. OLIVEIRA – ME.**, que o prazo para a entrega do material constante dos ítems **04, 06, 07, 09 e 10**, da licitação na modalidade Tomada de Preços 003/06 – Proc. 207/06, expirou em **11/06/2006**, não tendo Vossa Senhoria promovido qualquer entrega ou justificativa escrita pelo atraso. Isto posto, este Órgão Ministerial **NOTIFICA** Vossa Senhoria do prazo de 03 (três) dias úteis para a entrega do referido material, sob pena de desclassificação da proposta. A entrega dos materiais não exime a empresa das eventuais penalidades a serem aplicadas pela Instituição Ministerial, devidamente previstas no Edital. Prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis da data desta publicação.

Boa Vista – RR., 23 de junho de 2006.

Bairton Pereira Silva

Diretor Administrativo
Em Exercício.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional de Roraima

E D I T A L 22

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna de liberação do pedido de Inscrição Principal da Bela **BIANCA DE ASSIS MAFFEI COSTA**, art 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e seis.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 22/06/2006

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO:2006.42.00.001346-2 PROT.:22/06/2006
CLASSE:15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO
REQTE:DELEGADO DE POLICIA FEDERAL/RR
REQDO:JANES MARCOS SILVA
VARA:1ª VARA FEDERAL

2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO:2006.42.00.001347-6 PROT.:22/06/2006
CLASSE:15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO:SEBASTIAO DE SOUZA MARTINS
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2006.42.00.001348-0 PROT.:22/06/2006
CLASSE:15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO:MAURELIO JOSE DUARTE DA SILVA
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2006.42.00.001349-3 PROT.:22/06/2006
CLASSE:15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO:ALVARO FABA GOMES E OUTROS
VARA:1ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :1
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :3
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
TOTAL DOS PROCESSOS :4

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

I-DISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO:2006.42.00.700185-2 PROT.:22/06/2006
CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR::OLIVETE COSTA BRIGLIA
ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
REU::UNIAO
VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2006.42.00.700186-6 PROT.:22/06/2006
CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR::ANALICE ALVES DAMACENO
ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
REU::UNIAO
VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2006.42.00.700187-0 PROT.:22/06/2006
CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR::MARIA CONSOLATA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
REU::UNIAO
VARA:3ª VARA JEF

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :3
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
TOTAL DOS PROCESSOS :3

ÍNDICE POR ADVOGADOS

RR 254-A => 001
RR 155-B => 002
RR 191-B => 003
RR 185 => 004
RR 368 => 005, 018, 020
RR 155 => 006, 008, 009, 010, 011, 015, 017, 023
RR 149 => 012
RR 162-A => 013
RS 25285 => 013
RR 342 => 014
RR 263 => 016
RR 226 => 019
RR 158-A => 021
RR 237 => 022

1.ª VARA FEDERAL

Juiz Federal
HELDER GIRÃO BARRETO
Diretor de Secretaria
FLÁVIO DIAS DE S. C. JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JUNHO DE 2006

ATO ORDINATÓRIO

001 - 2006.42.00.001226-5F
CLASSE : 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU : APEL MAHMUD
ADVOGADO : ELIAS BEZERRA DA SILVA, OAB/RR 254-A

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara, e nos termos da Portaria nº 002, de 20/05/2003/1ª Vara/JF-RR, fica a defesa intimada para manifestação acerca do contido em fac-símile juntado à fl 125.

AUTOS COM DESPACHO

002 - 2005.42.00.002371-0
CLASSE : 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU : JUCILENE BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL, OAB/RR 155-B

DESPACHO: “A Secretaria solicite os documentos referidos na diligência deferida, que estão no Processo nº 2005.42.00.000083-2 e que se refiram à acusada JUCILENE BRAGA DA SILVA. Publique-se.”

AUTOS COM DECISÃO

003 - 2006.42.00.000650-8
CLASSE : 15301 – INC REST COISA APREENDIDA
REQUERENTE : FRANCISCO DAMASCENO LIMA
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO : JOSY KEILA BERNARDES DE CARVALHO, OAB/RR 191-B

DECISÃO: “Tendo em vista o desinteresse do requerente, determino o arquivamento deste procedimento. Publique-se.”

004 - 2005.42.00.002233-4
CLASSE : 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU : GUSTAVO OLIVEIRA AILHEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO, OAB/RR 185

DECISÃO: “A pessoa cuja assinatura deveria ser periciada foi procurada mais de uma vez nos endereços conhecidos, mas não foi localizada. (fls 183v e 193v) A acusada quedou silente em fornecer elementos à sua localização. DIANTE DO EXPOSTO, revogo a decisão que deferiu a perícia. ...”

2ª VARA FEDERAL

Juiz Federal
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Diretor de Secretaria em Exercício
ALANO PEREIRA NEVES

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JUNHO DE 2006
AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

005 - 2006.42.00.000022-6
CLASSE: 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADV: JOSE GERVASIO DA CUNHA E OUTRO OAB/RR 368
IMPDO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONA
DO SEGURO SOCIAL
PROC: NÃO CONSTA
O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a seguinte Sentença: “...Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, conforme art. 267, IV do CPC. Custas pelo imetrante”.

006 - 2005.42.00.000773-2
CLASSE: 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
REQTE: SIND. DOS SERV. PÚB. FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - SINDSEP
ADV: ANTONIO ONEILDO FERREIRA OAB/RR 155
REQDO: UNIÃO
PROC: JORGE DE SOUZA
O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a seguinte Sentença: “...Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, IV do CPC”

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

007 - 2006.42.00.001276-9
CLASSE: 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
REQTE: KLEITON ALEXANDRE NOGUEIRA DE MEDEIROS
DEF: AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO (DPU)
REQDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR
PROC: NÃO CONSTA
O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a seguinte Decisão: “...Ante o exposto, defiro, em parte, a antecipação de tutela...”

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

008 - 2000.42.00.000977-1
CLASSE: 4100 – EXECUÇÃO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL
REQTE: SIND. DOS SERV. PUB. FEDERAIS NO ESTADO DE

RORAIMA – SINDSEP/RR
 ADV: ANTONIO ONEILDO FERREIRA OAB/RR 155
 REQDO: UNIÃO
 PROC: JORGE DE SOUZA
 O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
 exarou o seguinte Despacho: Intime-se o autor para fornecer o CPF
 correto do substituído LUIS FÉLIX FERREIRA, no prazo de 05
 (cinco) dias.

009 - 2005.42.00.002564-1
 CLASSE: 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 REQTE: SIND. DOS SERV. PÚB. FEDERAIS NO ESTADO DE
 RORAIMA – SINDSEP/RR
 ADV: ANTONIO ONEILDO FERREIRA OAB/RR 155
 REQDO: UNIÃO
 PROC: NÃO CONSTA
 O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
 exarou o seguinte Despacho: Cite-se.

010 - 2005.42.00.002560-7
 CLASSE: 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 REQTE: SIND. DOS SERV. PÚB. FEDERAIS NO ESTADO DE
 RORAIMA – SINDSEP/RR
 ADV: ANTONIO ONEILDO FERREIRA OAB/RR 155
 REQDO: UNIÃO
 PROC: NÃO CONSTA
 O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
 exarou o seguinte Despacho: Cite-se.

011 - 2003.42.00.000703-6
 CLASSE: 4100 – EXECUÇÃO DIVERSA POR TITULO
 JUDICIAL
 REQTE: SIND. DOS SERV. PÚB. FEDERAIS NO ESTADO DE
 RORAIMA - SINDSEP
 ADV: ANTONIO ONEILDO FERREIRA OAB/RR 155
 REQDO: UNIÃO
 PROC: JORGE DE SOUZA
 O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
 exarou o seguinte Despacho: Faculto a parte autora, pela última vez,
 cumprir o Despacho de fl. 289, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena
 de que os autos sejam remetidos ao arquivo, tendo em conta que a
 obrigação já foi satisfeita, no tocante aos exequentes (fl. 246),
 formulado em liquidação por artigos (fls. 221/222).

012 - 2005.42.00.002393-2
 CLASSE: 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 REQTE: JOSE AZEVEDO PEREIRA E OUTROS
 PROC: MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E
 OUTRO OAB/RR 149
 REQDO: UNIÃO
 PROC: NÃO CONSTA
 O Exmo. Juiz Federal HELDER GIRÃO BARRETO exarou o
 seguinte Despacho: Cite-se.

013 - 2005.42.00.001276-5
 CLASSE: 5121 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 REQTE: OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
 ADV: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO OAB/
 RR 162-A
 REQDO: BRÁS ORLANDO RIBEIRO DO VALE
 ADV: JUCELAINA CERBATTO SCHMITT-PRYM OAB/RS
 25.285
 O Exmo. Juiz Federal HELDER GIRÃO BARRETO exarou o
 seguinte Despacho: Recebo a apelação em ambos efeitos.
 Vista ao apelado para contra-razões.
 Após, subam ao eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª
 REGIÃO.

014 - 2003.42.00.002694-4
 CLASSE: 1200 – PREVIDENCIÁRIO
 REQTE: ERCI DE MORAES
 ADV: RENATA C. DE MELO DELFADO OAB/RR 342
 REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROC: DARIO QUARESMA
 O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
 exarou o seguinte Despacho: Intime-se o autor para se manifestar
 sobre fls. 59/68, no prazo de 05 (cinco) dias.

015 - 2005.42.00.002558-3
 CLASSE: 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 REQTE: SIND. DOS SERV. PÚB. FEDERAIS NO ESTADO DE
 RORAIMA - SINDSEP
 ADV: ANTONIO ONEILDO FERREIRA OAB/RR 155

REQDO: UNIÃO
 PROC: NÃO CONSTA
 O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
 exarou o seguinte Despacho: Cite-se.

016 - 2005.42.00.002434-1
 CLASSE: 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 REQTE: ANA IRIS ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADV: RARISSON TATAIRA DA SILVA OAB/RR 263
 REQDO: UNIÃO E OUTRO
 PROC: NÃO CONSTA
 O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
 exarou o seguinte Despacho: Defiro a Justiça Gratuita. Cite-se.

017 - 2005.42.00.002559-7
 CLASSE: 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 REQTE: SIND. DOS SERV. PÚB. FEDERAIS NO ESTADO DE
 RORAIMA - SINDSEP
 ADV: ANTONIO ONEILDO FERREIRA OAB/RR 155
 REQDO: UNIÃO
 PROC: NÃO CONSTA
 O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
 exarou o seguinte Despacho: Cite-se.

018 - 2005.42.00.002349-0
 CLASSE: 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
 REQTE: DANIEL PINTO DO NASCIMENTO
 ADV: JOSE GERVASIO DA CUNHA E OUTRA OAB/RR 368
 REQDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
 REFORMA AGRÁRIA E OUTRO
 PROC: FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO E OUTRO
 O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
 exarou o seguinte Despacho: Defiro a Justiça Gratuita, eis que
 atende ao disposto no art. 4º da Lei 1060/50. Cite-se.

019 - 2005.42.00.002268-0
 CLASSE: 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC: ROMULO MOREIRA CONRADO
 REQDO: CARLOS EDUARDO LEVISCHI E OUTROS
 ADV: ALEXANDER LADISLAU MENESSES E OUTROS OAB/
 RR 226
 O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
 exarou o seguinte Despacho: Renovem-se os Mandados de
 Notificação para as requeridas DIVA DA SILVA BRÍGLIA e VANIA
 SILVA DE SIQUEIRA.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

020 - 2005.42.00.000959-2
 CLASSE: 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
 REQTE: JOSE MATEUS DA COSTA
 ADV: JOSE GERVASIO DA CUNHA E OUTRA OAB/RR 368
 REQDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
 REFORMA AGRÁRIA E OUTRO
 PROC: FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO E OUTRO
 Ato Ordinatório: Intimação do autor para falar sobre as
 contestações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 327 do
 CPC.

021 - 2003.42.00.000369-7
 CLASSE: 4101 – EXECUÇÃO DIVERSA POR TITULO
 JUDICIAL
 REQTE: SIND. DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE
 RORAIMA - SINTER
 ADV: DIRCINHA CARREIRA DUARTE OAB/RR 158-A
 REQDO: UNIÃO
 PROC: JORGE DE SOUZA
 Ato Ordinatório: Fica a executada devidamente intimada a falar
 sobre os documentos/petição juntados pela exequente às fls. 160/
 163, no prazo de 15 (quinze) dias.

022 - 2005.42.00.001930-5
 CLASSE: 9200 – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
 REQTE: JOÃO RICARDO MEDEIROS NETO
 ADV: ANAIR PAES PAULINO OAB/RR 237
 REQDO: UNIÃO
 PROC: JOEGE DE SOUZA
 Ato Ordinatório: Intimação do autor para falar sobre as
 contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

023 - 2005.42.00.001141-7

CLASSE: 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

REQTE: JOSE PEREIRA ORIHUELA

ADV: ANTONIO ONEILDO FERREIRA OAB/RR 155

REQDO: UNIÃO

PROC: JORGE DE SOUZA

Ato Ordinatório: Fica o autor devidamente intimado para falar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

024 - 2005.42.00.002275-2

CLASSE: 1100 – AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

REQTE: ESTADO DE RORAIMA

PROC: JOAO FELIX SANTANA NETO

REQDO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO

PROC: ADAUTO SCHETINI JUNIOR

Ato Ordinatório: Fica o autor devidamente intimado para falar sobre as contestações de fls. (344/363 e 364/368), no prazo de 10 (dez) dias.

025 - 2004.42.00.000803-1

CLASSE: 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC: ROMULO MOREIRA CONRADO

REQDO: HIPERION DE OLIVEIRA SILVA

ADV: NÃO CONSTA

Ato Ordinatório: Ficam as partes devidamente intimadas do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias.

026 - 2005.42.00.001163-0

CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE: UNIÃO E OUTRO

PROC: JORGE DE SOUZA E OUTRO

REQDO: IVO ERNESTO CALIARE

ADV: ATALIBA ALBUQUERQUE MOREIRA OAB/RR 421

Ato Ordinatório: Ficam as partes devidamente intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.

Diário do Poder Júdiciário
Provimento Nº 001/1992

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Carlos Henriques Rodrigues
Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almíro José de Mello Padilha
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Palácio da Justiça
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro
Cep: 69301-380, Boa Vista, RR
(95) 3621-2600

JUSTIÇA MÓVEL
0800 280 8580



Justiça Especial Volante

JUSTIÇA NO TRANSITO

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista
em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 – 3621 2657 Justiça no Trânsito
- 190 – Central de Operações da Polícia Militar – COPOM
- 194 – Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão

Corregedoria Geral de Justiça

Ouvidoria-Geral

Telefone

0800 2809551

e-mail:
ouvidoria@tj.rr.gov.br



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Departamento de Informática

Em caso de problemas com:

- SISCOM
- Equipamentos de Informática
- Softwares/Aplicativos
- Acesso ao Serviço de Redes
- Dúvidas e/ou solicitações na área de informática

Entre em contato com:

Central de Atendimento

Ramal: 2670
(Palácio da Justiça e Fórum)

Externo: 3621-2670
(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

e-mail: suporte@tj.rr.gov.br
Acesse a intranet: <http://intranet/>
Horário: 08:00 às 18:00
SAU Seção de Atendimento ao Usuário - DI

Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima



**Assine o
DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO**

3623-6108



**Assine o
DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO**

3623-6108